

# BOLETIM ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, DEZEMBRO DE 1956

N.º 65

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

#### Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

#### Juizes:

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Des. Antonio Vieira Braga.

Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

#### Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

#### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

### SUMÁRIO:

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Atas das Sessões

#### Presidência

#### Secretaria

#### Jurisprudência

#### PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

#### TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

#### PARTIDOS POLÍTICOS

#### PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

#### LEGISLAÇÃO

#### DOCTRINA E COMENTÁRIOS

#### NOTICIÁRIO

#### ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

115.ª Sessão, em 6 de novembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Senhor Renato de Paula, Secretário substituto do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por achar-se licenciado, o Professor Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.009 — Classe IV — Maranhão (S. Luiz). (De acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de Miguel Scharpl de Carvalho, interposto contra o ato do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que, por ocasião do julgamento de um processo, não concedeu a palavra ao advogado do recorrente).

Recorrente: Miguel Scharpl de Carvalho. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

2. Processo n.º 693 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 100.000,00, para despesas com o alistamento eleitoral).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Converteu-se o julgamento em diligência, para solicitar ao Tribunal Regional melhores esclarecimentos.

II — Foram publicadas várias decisões.

116.ª Sessão, em 9 de novembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os seguintes telegramas. a) do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo Desembargador Justino Maria Pinheiro comunicando a resolução daquele Tribunal em transferir eleições que se realizariam a 17 de fevereiro, para 24 de março, do ano vindouro, na Capital, Santos e São Caetano do Sul e, para 10 do mesmo mês, as dos municípios do interior; b) do Senhor Desembargador Palmério César Maciel de Campos, comunicando que, não obstante ter sido eleito por unanimidade, para Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, acaba de ser destituído arbitrariamente, contra parecer do Procurador Regional Eleitoral. Esclareceu ser esta atitude de influência de líderes políticos. A respeito dessa comunicação o Senhor Ministro Presidente proferiu as seguintes palavras: "O Tribunal toma conhecimento da comunicação e do protesto. Entendo, porém, que não cabe pronunciar-se neste ensejo, até porque se trata, apenas de um protesto, que não comporta julgamento. Pronunciando-se agora o Tribunal, estaria prejulgando qualquer medida judicial que, porventura, venha a ser impetrada e cujo julgamento só se poderia fazer, depois de ouvido o Tribunal a quem se atribui a ilegalidade". Após amplos debates, com pronunciamento de todos

os Juizes, o Tribunal manifestou-se de acôrdo com o Senhor Ministro Presidente, resolvendo ainda, que o cabograma seja junto aos autos da representação número 695.

## II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal. (*Pedido de extensão, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dos benefícios concedidos aos do Senado, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal, pelas resoluções números 4 e 27 de 1955*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Unânimemente, resolveu-se que o processo fique em Mesa, para oportuno julgamento, distribuindo-se cópias aos Senhores Ministros.

2. Processo n.º 630 — Classe X — Maranhão (S. Luiz). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando redução de Cr\$ 200.000,00, para as despesas com o alistamento naquela Circunscrição*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unânimemente, concedeu-se o destaque de Cr\$ 200.000,00, por conta da nova verba de Cr\$ ..... 10.000.000,00.

3. Processo n.º 697 — Classe X — Goiás (Goiânia). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 80.000,00, para despesas com eleições municipais*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concedido o destaque, unânimemente.

4. Recurso n.º 1.010 — Classe IV — Minas Gerais (Divinópolis). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso de Dulphe Pinto de Aguiar, mandou inscrevê-lo como eleitor — alega o recorrente que o recorrido não subscreveu, com todo o seu nome, o pedido de inscrição*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Dulphe Pinto de Aguiar. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente, por intempestivo.

5. Representação n.º 696 — Classe X — Pernambuco (Recife). (*Telegrama de Rossini Lyra de Albuquerque; representa contra atos praticados pela Justiça Eleitoral*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu da representação, unânimemente.

## III — Foram publicadas várias decisões.

### 117.ª Sessão, em 9 de novembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva.

#### I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 612 — Classe X — Ceará (Fortaleza) — (*Telegrama do Senhor Desembargador Presi-*

*dente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 210.000,00, para atender à aquisição de material*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Concedido o destaque, por conta da nova verba de Cr\$ 10.000.000,00.

### 118.ª Sessão, em 13 de novembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os seguintes telegramas: a) do Desembargador Sarney de Araújo Costa, comunicando sua eleição e posse no cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em virtude do término do biênio do Desembargador Fausto Silva. Esclarece, ainda, que o Desembargador Palmério Campos foi eleito com o fim de terminar o referido biênio, em vista da renúncia daquele magistrado; b) do Desembargador Palmério Cesar Maciel de Campos, formulando protesto contra sua destituição da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; c) do Senhor Gothardo Borges Leal, Delegado do Partido Social Democrático, no Maranhão, formulando protesto contra a atitude do novo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, de negar qualquer pedido de certidões feitos por Delegados do referido Partido, credenciados junto àquela Corte.

## II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 688 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor 2.º Vice-Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, comunicando modificações estatutárias, aprovadas pela 6.ª Convenção Nacional, realizada a 6-10-56*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovadas as modificações estatutárias, unânimemente.

2. Processo n.º 694 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando fichários para os cartórios eleitorais*).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Unânimemente, conhecido o destaque de Cr\$ ..... 110.500,00, por conta da nova verba de Cr\$ ..... 10.000.000,00, resolveu-se ainda comunicar ao Tribunal Regional o orçamento obtido nesta Capital.

3. Recurso n.º 1.002 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que: a) não conheceu do recurso do Partido Social Democrático que pretendia a exclusão da apuração da votação, para Prefeito e Vice-Prefeito, feita na 7.ª seção, da 15.ª zona — Bom Jesus; b) negou provimento a recurso do Partido Social Progressista, contra a apuração da mesma seção e zona, o 1.º por intempestivo e o 2.º por ter votado eleitor estranho à seção — eleições suplementares de 10-6-56*).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo do 1.º recurso e dando-lhe provimento e não conhecendo do 2.º. Usaram da palavra o Doutor Dário Cardoso pelo 1.º recorrente o Doutor João Vilasboas, pela recorrida.

119.ª Sessão, em 16 de novembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o seguinte telegrama: a) do Desembargador Francisco Costa Fernandes Sobrinho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão comunicando ter assumido aquela Presidência em virtude da renúncia do Desembargador Palmério Campos.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 577 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 50.000,00 para despesas com as eleições complementares a serem realizadas em Lago da Pedra e Vitória do Meirim).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Concedido o destaque, unanimemente.

2. Processo n.º 699 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento da Justiça Comum, por 61 dias, a partir de 14-11-56).

Relator: Ministro Rocha Lagôa.

Aprovado, unanimemente.

3. Processo n.º 605 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 204.000,00, para aquisição de material).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concedido o destaque, por conta da nova verba de Cr\$ 10.000.000,00 unanimemente.

4. Recurso n.º 1.008 — Classe IV — Maranhão (Araíóses). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional, confirmando a apuração da 12.ª seção, da 12.ª Zona — Araíóses — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Adiado, por indicação do Presidente, que terá de proferir voto de desempate, após os votos dos Senhores Ministros Relator, Rocha Lagôa e Ildelfonso Mascarenhas acolhendo a preliminar de ilegitimidade do recorrente, e dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos, José Duarte e Vieira Braga desprezando essa preliminar.

5. Consulta n.º 692 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juiz Substituto, da classe de Jurista, ocupan-

te de função autárquica, em caráter interino, poderá tomar posse do cargo eleitoral, em face da interinidade).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Respondeu-se negativamente, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte.

5. Consulta n.º 690 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como efetuar o pagamento do jeton aos Juizes Substitutos, quando convocados, no impedimento de Juizes efetivos que se afastam em virtude de férias).

Relator: Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Resolveu-se, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, que os Juizes substitutos devem receber o "jeton" que caberia aos Juizes efetivos, pois estes, enquanto afastados, a ele não têm direito.

120.ª Sessão, em 20 de novembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: a) Telegrama do Senhor Desembargador Miguel Maria de Serpa Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça, convidando o Senhor Ministro Presidente e demais membros deste Tribunal para assistirem à inauguração do Retrato do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco a realizar-se hoje às quinze horas, na Galeria dos Ex-Presidentes daquele Tribunal; b) Ofício do Senhor Moacyr Marques Morado, Juiz de Direito da Comarca de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, convidando o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente deste Tribunal e demais Membros para comparecerem àquela Comarca, no dia 8 de dezembro, dia da Justiça, por ocasião da homenagem que será prestada ao Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.008 — Classe IV — Maranhão (Araíóses). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional, confirmando a apuração da 12.ª seção, da 12.ª Zona — Araíóses — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Desprezada a preliminar de ilegalidade do recorrente, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Srs. Ministros Relator, Rocha Lagôa e Ildelfonso Mascarenhas, não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa.

2. Recurso n.º 1.002 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que: a) não conheceu do recurso do Partido Social Democrático que pretendia a exclusão da apuração da votação, para Prefeito e Vice-Prefeito, feita na 7.ª seção, da 15.ª Zona — Bom Jesus; b) negou provimento a recurso do Partido Social Progressista contra a apuração da mesma seção e zona, o 1.º por intempestivo e o 2.º por ter votado eleitor estranho à seção — eleições suplementares de 10-6-56).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido e provido o 1.º recurso, unânimemente, para que o Tribunal aprecie o mérito do apêlo para êle interposto; não se conheceu do 2.º recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 121.ª Sessão, em 21 de novembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 525 — Classe IV — Sergipe (Muribeca). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento aos recursos referentes à apuração das 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª seções de Muribeca, da 3.ª zona — Capela — e julgou prejudicado o recurso relativo à diplomação do Prefeito e Vereadores do mesmo município, em face do não provimento dos parciais — alega o recorrente que houve substituição das sobrecartas nas urnas, após a eleição e ter votado eleitor de outro município).

Recorrentes: Partido Republicano e Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Rocha Lagôa.

Unânimemente, resolveu-se que os autos baixem ao Tribunal Regional para julgamento do mérito do recurso.

2. Recurso n.º 552 — Classe IV — Sergipe (Capela). (Contra o acórdão número 983-54 que negou pericia deferida pelo Relator e os acórdãos que julgaram válidas as 1.ª, 2.ª e 3.ª seções da 3.ª zona — Capela).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido União Democrática Nacional. Relator: Ministro Rocha Lagôa.

Unânimemente resolveu-se que os autos baixem ao Tribunal Regional para julgamento do mérito do recurso.

3. Recurso n.º 1.014 — Classe I — Pernambuco (Recife). — Agravo — (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recursos contra o decisão que anulou a 16.ª seção, da 3.ª zona — Recife — sob as alegações de que a decisão recorrida passou em julgado, a restante matéria é puramente de fato e falta de qualidade de um dos decorrentes).

1.º Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. 2.º Recorrente: José Silva, candidato a vereador. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Rejeitada a preliminar de não cabimento do agravo, contra os votos dos senhores Ministros Relator e Rocha Lagôa; rejeitada a preliminar de qualidade do 1.º recorrente, contra os votos dos senhores Ministros Relator e José Duarte; foram desde logo conhecidos os recursos denegados, por terem subido nos próprios autos, e dado provimento aos mesmos, unânimemente.

#### 122.ª Sessão, em 23 de novembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Dr. Ildefonso Mascarenhas da Silva, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 814 — Classe IV — Pará (Guamá). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar, definitivamente, a votação da 4.ª seção — Irituia — 11.ª zona — Guamá — alega o recorrente que votaram eleitores de outra seção e que houve extravio da ata antes da apuração).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente.

2. Consulta n.º 698 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Progressista: a) É ou não permitido aos cidadãos servidores públicos que, por força das respectivas funções, são obrigados, acatando as decisões de seus superiores, a se ausentarem das zonas eleitorais em que obtiveram inscrição eleitoral, continuarem inscritos nas mesmas zonas, embora residindo, contra a própria vontade, noutras zonas? b) No caso de novo alistamento eleitoral, como ocorre no momento com o alistamento novo a que se está procedendo em todo país, pode ou não o funcionário público valer-se do título anterior, para requerer inscrição na mesma zona eleitoral constante do título?).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, após os votos dos Senhores Ministros Relator, Rocha Lagôa, Vieira Braga e Macedo Ludolf, respondeu-se negativamente a ambos os itens, e do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas respondendo afirmativamente aos mesmos.

3. Recurso n.º 716 — Classe IV — Embargos — Mato Grosso (Livramento). (Embargos de nulidade e infringentes opostos ao acórdão número 1.887, do Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento a recurso do Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático e mandou fazer nova pericia. Agravo do despacho do Relator que não admitiu os embargos).

Embargante: União Democrática Nacional. Embargados: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 123.ª Sessão, em 27 de novembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Vailidão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: a) Ofício do Desembargador Eurico Rodolpho Paixão, comunicando sua reeleição, bem como a do Desembargador Narcélio de Queiroz, aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, respectivamente; b) Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, comunicando que as eleições municipais realizadas a 18 do corrente, em 31 zonas eleitorais e 47 municípios, transcorreram em clima de absoluta ordem e normalidade. Informa, também, que a abstenção verificada até o presente momento é de 5%, para o que envidou todos os esforços.

II — Ao se iniciarem os trabalhos da sessão, o Senhor Ministro Presidente pronunciou algumas palavras, sobre a recente condecoração do Professor Haroldo Valladão, que vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim. O Doutor Plínio Travassos, em nome do Ministério Público Eleitoral associou-se ao pronunciamento da Presidência, tendo o Professor Haroldo Valladão agradecido as referências de que foi alvo.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 698 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Social Progressista: a) E ou não permitido aos cidadãos servidores públicos que, por força das respectivas funções, são obrigados, acatando as decisões de seus superiores, a se ausentarem das zonas eleitorais em que obtiveram inscrição eleitoral, continuarem inscritos nas mesmas zonas, embora residindo, contra a própria vontade, noutras zonas; b) No caso de novo alistamento eleitoral, como ocorre no momento com o alistamento novo a que se está procedendo em todo país, pode ou não, o funcionário público valer-se do título anterior, para requerer inscrição na mesma zona eleitoral constante do título?*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente a ambos os itens da consulta, por voto de desempate do Ministro Presidente, vencidos in totum o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas e, em parte, os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Rocha Lagoa. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

2. Recurso n.º 957 — Classe IV — Maranhão (Arixá). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, cassando os diplomas dos candidatos do Partido Social Democrático, Esau Pacifico de Oliveira e José Rabêlo de Carvalho, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Arixá, marcou novas eleições para o dia 1-4-56*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

3. Recurso de Diplomação n.º 115 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal). (*Contra a diplomação dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, Senador Dinarte de Medeiros Maris e Dr. José Augusto Varela, respectivamente*).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Republicano e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: União Democrática Nacional, Partido Social Progressista, Partido Democrata Cristão e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Retirado da pauta, por indicação do Senhor Ministro Relator.

4. Processo n.º 701 — Classe X — Goiás (Goiânia). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições municipais a serem realizadas a 2-12-56, em Santa Cruz de Goiás, Santa Helena, Nazário, Porangatu, Cumari Uruana Petrópolis de Goiás, Miracema do Norte, Nerópolis, Guapó, Hinolândia, Itauçu, Vianópolis, Leopoldo Bulhões Edéa, Filadélfia e Iporá*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Indeferida a solicitação, unanimemente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

124.ª Sessão, em 30 de novembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Tassis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 701 — Classe X — Goiás (Goiânia). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições municipais a serem realizadas a 2-12-56, em Santa Cruz de Goiás, Santa Helena, Nazário, Porangatu, Cumari, Hirinópolis, Aurilândia, Uruana, Petrópolis de Goiás, Miracema do Norte, Nerópolis, Guapó, Hinolândia, Itauçu, Vianópolis, Leopoldo Bulhões, Edéa, Filadélfia e Iporá*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unanimemente, resolveu-se que a força federal seja posta à disposição do Tribunal Regional, de modo a poder ser remetida, a critério do mesmo Tribunal, para as zonas eleitorais cujos juizes a houverem requisitado.

2. Processo n.º 635 — Classe X — Distrito Federal. (*O Partido Social Trabalhista requer o registro de nova Comissão Executiva, eleita em reunião extraordinária do Diretório Nacional, realizada na Associação Brasileira de Imprensa*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, deferindo o registro do Diretório presidido pelo Ministro Silvestre Férciles de Góes Monteiro depois de conferida pela Secretaria a cópia da Ata da Convenção de 17 de agosto p.p.

Falaram pelos dissidentes o Doutor Moraes Sarmiento e pelo Diretório registrado o Doutor H. Camargo.

3. Recurso n.º 947 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Capão Bonito). (*Agravo do despacho que não admitiu os embargos infringentes e de nulidade, opostos ao acórdão número 2.182, que cassou o diploma do agravante e mandou realizar nova eleição para o cargo de Prefeito de Capão Bonito*).

Agravante: Oscar Kurtz Camargo. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso n.º 1.012 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional interposto contra a apuração da 20.ª seção — Pedreiras — da 6.ª zona — Caxias — sob o fundamento de não constar da ata de apuração a interposição de recurso — alega o recorrentel que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcelos

Falou pelo recorrente o Doutor Clodomir Millet.

II — Foram publicadas várias decisões.

## PRESIDÊNCIA

### Gratificação Adicional

No ato de nomeação de Edward Charles Barrie Knapp, Oficial Judiciário, classe "L" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, foi concedida de acôrdo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (D.O. de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 23-10-56, correspondente a 25% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 25 de outubro de 1956, 20 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente."

### Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1.º de dezembro deste ano a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 2 de abril de 1956, publicado à página 4.936, do *Diário da Justiça* de 5 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Nilda Brasil Teixeira — Auxiliar .....	400,00
Jacy Porfiro da Silva — Motorista .....	400,00
Milton Ferreira de Abreu — Motorista .....	400,00
Alcírrio de Oliveira Coelho — Motorista ..	400,00
Wilson Ayres — Contínuo .....	400,00
Alvaro Pereira da Silva .....	400,00
José Mário de Barros .....	300,00
Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo ..	300,00
Malachias de Souza — Contínuo .....	300,00
Jorge Coimbra de Senna Dias — Contínuo ..	300,00
Jorge da Costa Faria — Contínuo .....	300,00
	<hr/>
	3.900,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 26 de novembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

### Homologação de Concurso

Na exposição feita em 16 de agosto do corrente ano, pela Comissão Examinadora do concurso de 2.ª entrância, para provimento de 1 (um) cargo da classe "I" da carreira de Oficial Judiciário do Quadro

da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, realizado em 16-8-1956, foi o seguinte o despacho exarado pelo Sr. Presidente, Ministro Luiz Gallotti. — "Homologo, lavrando-se os atos decorrentes. D. F., 22 de agosto de 1956. — Luiz Gallotti."

A classificação dos concorrentes foi a seguinte:

1.º Maria Alice Maracajá Baptista ....	272 pontos
2.º Shirley Machado da Rocha Barros ..	241 pontos
3.º Julia Zany da Silveira .....	225 pontos

(Prot. 1.321-56).

### Licenças

De 6-11-956:

Concedendo a Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário classe "J", 2 anos de licença para tratar de interesses particulares, a partir de 31 de outubro de 1956, nos termos dos arts. 110 e 114, da Lei n. 1.711, de 28-10-52. (Prot. 2.381-56).

De 7-11-956:

Autorizando a reassumir o exercício, em 8-11-56, Adalíz Nogueira Bernacchi, Oficial Judiciário, classe "J", que se achava em gozo de licença especial, desde 8-10-55 pelo prazo de 2 meses nos termos do art. 11 do Decreto n. 38.204, de 3-11-55. (Prot. 2.415-56).

De 22-11-956:

Concedendo a Maria Clara Miguel Pereira, Bibliotecário, padrão "M", 120 dias de licença, em prorrogação no período de 4-11-56 a 3-3-57, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92, 104 e 105 da Lei n. 1.711, de 28-10-52. (Prot. 2.525-56).

### Salário-família

De 6-11-956:

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 250,00 a Manoel Barbosa de Oliveira, Auxiliar de Portaria, padrão "K", por seu dependente, nascido em 2-11-56. Pedro Alves de Oliveira, nos termos da Lei n. 1.765, de 18-12-52.

## SECRETARIA

### Dispensa

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 43, n. II, do Regimento da Secretaria

Resolve dispensar Maria Helena Duarte de Azevedo das funções de substituta eventual do Chefe da Seção de Estudos e Estatística.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral em 29 de novembro de 1956. — Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral.

### Designação

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 43, n. II, do Regimento da Secretaria

Resolve designar o oficial Judiciário, classe "K", Marieta Leitão de Lima, para substituir Hilda de Almeida Carneiro, Chefe da Seção de Estudos e Estatística, do Serviço Judiciário, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, nos seus impedimentos eventuais, férias e licenças.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral em 29 de novembro de 1956. — Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral.

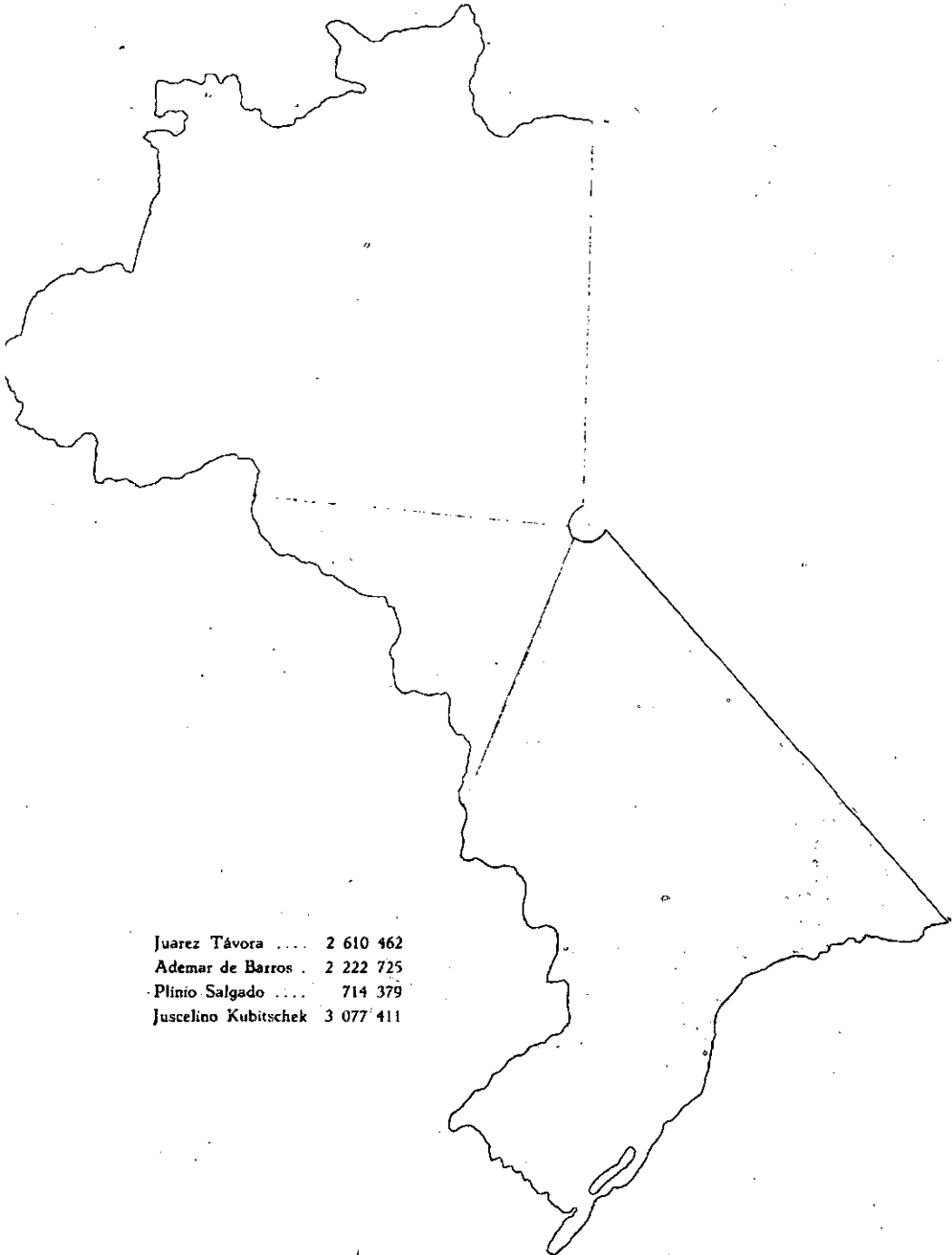
# ESTATÍSTICA

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS  
1955

## Condições

JUAREZ TÁVORA .....	<input type="checkbox"/>
ADEMAR DE BARROS .....	<input type="checkbox"/>
PLÍNIO SALGADO .....	<input type="checkbox"/>
JUSCELINO KUBITSCHEK .....	<input type="checkbox"/>

## Votação no Brasil



Juarez Távora .....	2 610 462
Ademar de Barros .....	2 222 725
Plínio Salgado .....	714 379
Juscelino Kubitschek .....	3 077 411

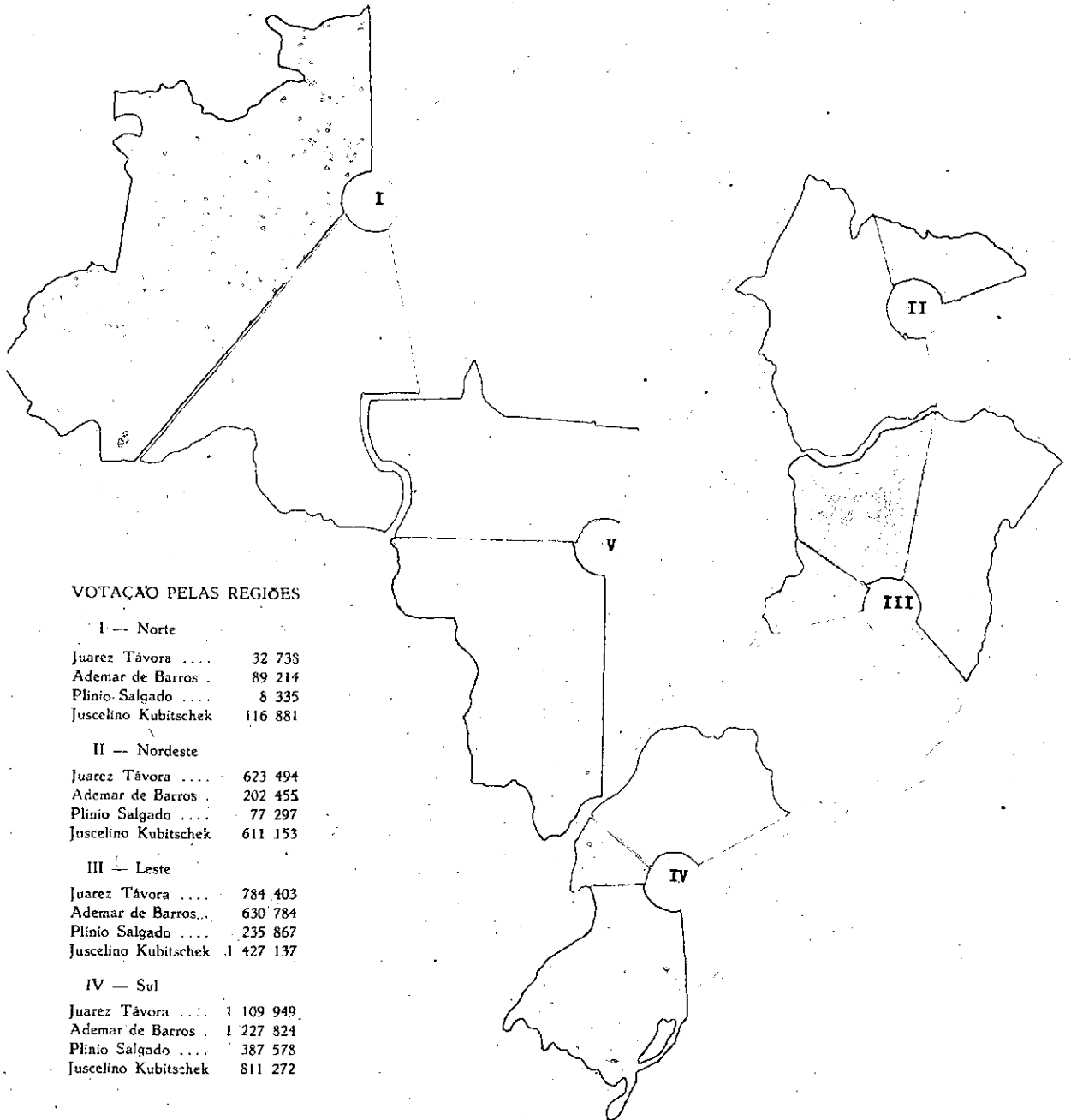
## Convenções

JUAREZ TÁVORA .....

ADEMAR DE BARROS .....

PLÍNIO SALGADO .....

JUSCELINO KUBITSCHEK .....



## VOTAÇÃO PELAS REGIÕES

## I — Norte

Juarez Távora .....	32 738
Ademar de Barros .....	89 214
Plínio Salgado .....	8 335
Juscelino Kubitschek .....	116 881

## II — Nordeste

Juarez Távora .....	623 494
Ademar de Barros .....	202 455
Plínio Salgado .....	77 297
Juscelino Kubitschek .....	611 153

## III — Leste

Juarez Távora .....	784 403
Ademar de Barros .....	630 784
Plínio Salgado .....	235 867
Juscelino Kubitschek .....	427 137

## IV — Sul

Juarez Távora .....	1 109 949
Ademar de Barros .....	1 227 824
Plínio Salgado .....	387 578
Juscelino Kubitschek .....	811 272

## V — Centro-Oeste

Juarez Távora .....	59 878
Ademar de Barros .....	72 448
Plínio Salgado .....	5 302
Juscelino Kubitschek .....	110 968

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 1.387

Recurso n.º 716 — Classe IV — Mato Grosso  
— (Livramento)

*Argüida a fraude e indicada como prova a pericia conveniente, nos termos do § único do art. 153 do Código Eleitoral, não pode a Justiça Eleitoral declarar a imprestabilidade de tal prova. Se defeituoso o exame, deve ser renovado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 716 — Classe IV — Mato Grosso:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente e nos termos das notas taquigráficas retro, em dar provimento ao recurso para o efeito de determinar que se proceda a nova pericia e, em face da mesma, decida o Tribunal Regional a espécie.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente; *Cunha Vasconcelos Filho*, relator. — *Frederico Sussekind*, vencido, porque não conhecia do recurso, de vez que, no caso, não ocorreu a alegada violação do texto legal, e, no mérito, porque lhe negara provimento, por se tratar de matéria de prova, de livre apreciação pelo Tribunal Regional. Data vênua, o acórdão decidiu além do pedido dos recorrentes de mandar proceder a nova pericia. O que se argüiu foi a violação do § único do art. 158 e do art. 161 do Código Eleitoral (fls. 86), violação não ocorrida, conforme os fundamentos do voto, proferido na sessão de julgamento, e constantes das notas taquigráficas a fls. 114-115.

*Haroldo Valladao*, vencido nos termos do voto do Sr. Desembargador *Frederico Sussekind*.

*José Duarte*, vencido de acórdo com o voto dactilografado a fls. 126, e subscrevendo as razões do illustre Des. *Frederico Sussekind*.

F. P. *Plínio de Freitas Travassos*, Proc. Geral.  
(Pub. na sessão de 6-11-1956).

### RELATÓRIO

O Sr. Desembargador *Frederico Sussekind* — Senhor Presidente, este Tribunal, conhecendo do recurso dos Partidos Trabalhista Brasileiro e Social Democrático, contra a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso que considera preclusa a argüição de nulidade referente à 8.ª seção de Livramento, deu-lhe provimento, de vez que não ocorrera tal preclusão, determinando, como consequência, fôsse apreciado, como de direito, o recurso interposto e com referência à “nulidade dos votos tomados em separado”. O nosso acórdão está a fls. 71-73. Baixados os autos ao Tribunal Regional, este proferiu a decisão ora recorrida de fls. 81:

“Vistos, relatados e discutidos, na forma da lei, os presentes autos de recurso n. 396, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra a decisão da Junta Eleitoral da 1.ª Zona que mandou apurar os votos da 8.ª seção do Município de Nossa Senhora do Livramento (Retiro):

O Tribunal é chamado a deliberar sobre a nulidade argüida dos votos tomados em separado, matéria essa relegada à sua apreciação pelo venerando acórdão do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral de fls. 71 usque 73. Está assim adstrito a esse ponto o campo da discussão, tornando-se impertinente ao caso qualquer outro assunto, como o da argüida nulidade total da votação e da nulidade decorrente da localização da mesa receptora.

O fundamento legal do recurso, indicado pelo recorrente, encontra-se nos artigos 123, III e 124 do Código Eleitoral e, especificamente, é

apontada, como causa da nulidade, a fraude viadora da vontade do eleitorado. Essa fraude, pretende o recorrente fazê-la decorrer do fato de não coincidirem as assinaturas dos setenta e dois eleitores, na folha da votação, com as que constam dos respectivos títulos.

E para prova da alegada nulidade, apontam:

1) A declaração, de alguns eleitores, referida na ata, de que não foram eles que assinaram os respectivos títulos;

2) A pericia de fls. 29 à 31.

Quanto à — 1.ª argüição:

Não é lícito admitir-se, como prova, em matéria de tamanha relevância, a simples declaração de alguns eleitores, de haverem votado com títulos falsos, o que viria abrir a possibilidade de constantes anulações, eis que seria acorçoar o crime e fazer que dêe promanassem benefícios para a parte interessada em nulificar a votação, quando, ao invés, a consequência deveria ser a responsabilidade penal dos supostos infratores.

E tão persuadido estava o recorrente da absoluta ineficácia desse pretensão meio de prova, que procurara socorrer-se da pericia, por êle requerida, e que constituiu o 2.º fundamento do recurso.

Quanto à 2.ª argüição:

A pericia oferecida, entretanto, manifesta-se de todo em todo, inoperante, e isto porque lhe faltam elementos que façam gerar a convicção no ânimo do julgador. Contra ela foi argüido pela recorrida:

1) Haver sido procedido perante o Relator do recurso, quando deveria sê-lo na primeira instância, perante o Juiz Eleitoral, invocando o art. 158, n. 3 do Código Eleitoral em abono do seu ponto de vista;

2) Ter funcionado, na mesma, perito nomeado pelo Juiz Relator, por indicação do recorrente;

3) Não estar fundamentado o laudo, que além das rasuras que contém, deixou de atender às exigências impostas a um exame dessa natureza.

Inprocedentes se mostram a 1.ª e a 2.ª alegações da recorrida. Com relação à 1.ª, patenta-se que o dispositivo citado se refere ao caso de ter sido a pericia feita anteriormente, na 1.ª instância, o que não impede a inteligência dada àquele texto legal pelo acórdão do venerando Tribunal Superior Eleitoral n. 46, de maio, à pág. 467, de referência à 2.ª alegação da recorrida, e, igualmente, irrelevante, pois se o perito foi nomeado pelo Relator, e por indicação do recorrente, não é menos exato que a recorrida disso teve conhecimento, como evidencia a certidão de fls. 24, deixando de manifestar-se a respeito, para aprovar ou desaprovar, no momento oportuno, aquela nomeação.

Procede entretanto, a argüição da recorrida no tocante às falhas insanáveis, de que se resente a pericia, o único meio de prova de que se valeu o recorrente. Verifica-se plenamente que, o laudo do exame pericial desatende inteiramente às prescrições legais atinentes a esse meio de prova, eis que, além de não se encontrar devidamente fundamentado, contém rasuras falecendo-lhe, absolutamente, os elementos de convicção, imprescindíveis em peças dessa natureza. De fato, num exame grafológico devem constar, pormenorizada e especificamente, os elementos determinantes da conclusão a que foi levado o perito, sendo insuficiente a simples afirmação, por parte deste, de que a letra e firmas não coincidem, sem precisar os fundamentos que lhe trouxeram esse convencimento. Carece, dessarte, a pericia dos elementos que devm integrá-la, para que emerge, estreme de dúvidas,

a verdade procurada. Nesse sentido se pronunciou a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, no parecer proferido no rec. 545, de Ser-gipe, publicado no Boletim Eleitoral n. 49, de agosto pp. pág. 42, quando frisa a absoluta necessidade de que a prova pericial produzida se revista das condições que a lei exige para a sua validade.

Falha e deficiente, a perícia nada prova e é como se não existisse. Ao recorrente cabia tomar as medidas conducentes a oferecer ao Tribunal um meio idôneo e satisfatório de prova, e não essa peça graciosa de que dão conta os autos.

Pelo exposto, e não tendo ficado provada cabalmente a fraude alegada (Boletim Eleitoral ns. 9 e 10, págs. 9 e 7 respectivamente), Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, para que prevaleça a decisão da Junta Apuradora da 1.ª Zona, que mandou apurar a votação da 8.ª seção do Município de Nossa Senhora do Livramento, contra o voto do Dr. Hilton Martiniano de Araújo, que deu provimento ao recurso, para decretar a anulação global da urna”.

Os referidos Partidos recorrem, com fundamento no art. 167 letras “a” e “b”, alegando violação dos arts. 158 § único e 161 do Código (fls. 866). O recurso foi impugnado a fls. 93; e, nesta instância, o Doutor Procurador Geral opinou pelo seu não conhecimento, no parecer de fls. 107.

“Apreciando soberanamente a matéria de fato e de prova constante do processo, o Egrégio Tribunal a quo houve por bem não anular a votação da 8.ª seção de Retiro (Município de Livramento), por entender que não ficou “provada cabalmente a fraude alegada” (V. Acórdão recorrido de fls. 81-84).

Não conformados, os Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro recorrem para este Colendo Tribunal Superior, sustentando haver a decisão recorrida ofendido o texto dos arts. 158, parágrafos 1.º e 161 do Código Eleitoral, mas o seu recurso, a nosso ver, não merece ser conhecido, por ter como objetivo o reexame daquela matéria de fato e de prova, o que segundo a jurisprudência, é inadmissível nesta instância.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do apelo”.

E’ o relatório.

#### VOTO

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente. Alegam os recorrentes haver o Tribunal Regional violado o § 1.º do art. 158 do Código, não considerando “meio legal de prova a perícia feita”. Dispõe esse dispositivo que: “admitir-se-ão como meios de prova, para apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público”.

A perícia não foi feita na 1.ª instância, mas no Tribunal Regional, porque o relator do recurso a deferiu, nos termos do § único do art. 153, despacho que transitou em julgado. Não negou, portanto, a perícia requerida, como meio de prova, nem o Tribunal sustentou não ser a perícia um dos meios permitidos para prova. O que fez o Tribunal Regional foi, apreciando o laudo pericial oferecido, não aceitá-lo como meio convincente de ter havido fraude. Declarou o acórdão recorrido, a fls. 81, que “a perícia oferecida manifesta-se de todo em todo inoperante, e isto porque lhe faltam elementos que façam gerar a convicção no ânimo do julgador”, e a fls. 82, que se verifica, plenamente, que o laudo do exame pericial “desatende inteiramente às prescrições legais atinentes a esse

meio de prova, eis que, além de não se encontrar devidamente fundamentado, contém rasuras, falecendo-lhe, absolutamente, os elementos de convicção, imprescindíveis em peças dessa natureza”.

Não afirmou o Tribunal, portanto, que a perícia não seja meio de prova; não considerou o laudo em questão como capaz de lhe convencer da argüida fraude, com relação aos 71 votos tomados em separado e também apurados em separado (doc. de fls. 44).

Matéria de prova, de apreciação do Tribunal Regional, não pode justificar a interposição de recurso.

Também não ocorreu violação do art. 161 do Código, uma vez que o prejudicado exige decisão anterior, num mesmo pleito eleitoral, sobre questões de direito, e, no caso, as decisões trataram de matéria de prova, aceitando, num caso, um laudo pericial convincente, e, no outro, não oferecer o laudo elementos de convicção.

Não tendo havido violação dos invocados dispositivos, e não se tendo indicado em que a decisão recorrida divergiu da jurisprudência, não conheço do recurso.

#### ANTECIPAÇÃO DO VOTO

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente, o caso já esteve neste Tribunal, que conheceu do respectivo recurso dos partidos ora recorrentes, para determinar que o Regional resolvesse o apelo quanto ao seu mérito. Este entendera que houvera precisão. Decidimos o contrário. O Regional havia firmado a necessidade de ser interposto recurso de cada um dos votos. Entretanto, o Tribunal Superior entendeu — e essa circunstância levou até o Senhor Ministro Afrânio Costa a acentuar a relevância do que se resolvia — que bastaria a interposição de um recurso, desde que aqueles votos não poderiam ser tomados um por um; não seriam tantos recursos quanto fossem os votos. O Regional, assim, teria de conhecer dos 71 votos impugnados e que tinham sido tomados em separado. Aliás, ao contrário do que se afirmou, foram todos apurados em separado; não houve, absolutamente, mistura. O Regional, conhecendo, então, do recurso, resolveu negar-lhe provimento, porque entendeu que a prova oferecida não o convenia da existência de fraude.

Os recorrentes, agora, alegam violação do art. 158, § 1.º, do Código Eleitoral, que diz:

“Admitir-se-ão como meios de prova, para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.”

Determina o dispositivo, a seguir, que o Relator apreciará as diligências providenciadas.

O meu voto é o seguinte: (S. Ex.ª lê o voto escrito).

#### VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, o representante do partido recorrente afirmou, da tribuna, e foi confirmado pelo Sr. Ministro Frederico Sussekind, que o Tribunal designou um perito, através do Relator.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — O Relator nomeou o perito indicado pelo partido recorrente.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Aceitou, porém, esse perito?

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sim.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Ora, o laudo desse perito era inconcludente porque não tinha fundamentação suficiente e ainda porque continha rasuras. V. Ex.ª, há pouco mencionou essa circunstância. O que se conclui disso é que cabia ao Relator, no Regional,

de acôrdo com o dispositivo expresso do Código de Processo Civil, ou pedir esclarecimentos aos autos do laudo, ou, se esses esclarecimentos fôsseem insuficientes, determinar a realização de nova pericia. Entretanto, o Tribunal entendeu que o laudo não convencia da existência da arguida fraude; mas não convencia porque os próprios elementos desse laudo eram insuficientes o que foi proclamado pelo próprio Tribunal.

Assim, entendo, data vênia do Sr. Ministro Relator, que cumpre ao Tribunal fazer nova pericia e não declarar inoperante aquêla laudo e, assim, inconcludente

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença? Estamos diante de recurso especial, em que se declara violado o dispositivo do Código Eleitoral que trata da não admissão da pericia. Ora, ela foi admitida e apreciada.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Ela foi declarada insuficiente.

Em que dispositivo se baseiou V. Ex.<sup>a</sup> para não conhecer do recurso? Qual o dispositivo invocado?

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — E' o art. 158, onde se fala em pericia negada. Aquil, não foi negada a pericia.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Diz este preceito:

"se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em 24 horas, da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1.º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as pericias, processadas perante o Juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos..."

O Sr. Desembargador José Duarte — E' imperativo o deferimento.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Quando a lei determina que se admita prova pericial, há de ser prova concludente, não prova falha, como foi proclamado pelo próprio Tribunal.

A minha orientação, em matéria de recurso especial, é nunca reapreciar prova. Todavia, não estou, no momento, reapreciando prova.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Não se alega nulidade do laudo.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A deficiência do laudo foi proclamada pelo próprio Tribunal. Assim, é de se aplicar, subsidiariamente, a lei processual civil.

O Sr. Ministro Presidente — Parece-me que o Tribunal concluiu pela nulidade do laudo, desde que o declarar inoperante.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não! Concluiu pela inocuidade do laudo.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Apontou falhas nele, por não constar a fundamentação necessária. A obrigação do Tribunal era pedir esclarecimentos ao perito, e, se não se satisfizesse com os mesmos, fazer nova pericia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Fato muito estranho é que, tendo o Tribunal admitido, expressamente, essa prova e determinando providências nesse sentido, sendo tais providências tomadas às vistas da Justiça, viesse, depois, a ser declarada, pela própria Justiça, inócua essa pericia.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Perfeitamente. Seria falhar ao objetivo da lei. O próprio Tribunal declarou que o laudo era inoperante, insuficiente, falho, porque não tinha fundamentação. Ou pedisse esclarecimentos ou determinasse nova pericia.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Declarou que o laudo não era convincente. Isso, porém, é matéria de prova, da competência do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Uma coisa é apreciar a prova produzida e outra é estudar a maneira pela qual foi ela examinada. E' preciso distinguir. Entrar na apreciação da prova — não podemos; mas apreciar os aspectos jurídicos da produção dessa prova — isto está dentro dos limites do recurso.

Data vênia, dou provimento ao recurso, para determinar ao Regional faça nova pericia sobre a matéria e decida, apreciando-a, como fôr de direito.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, desde que o Tribunal declarar indispensável essa pericia, como elemento de sua convicção, não poderia, a meu ver, abrir mão dela, declarando-a inoperante, ou pouco convincente, e passando por cima para decidir.

Se o laudo pericial era indispensável ao julgamento ou à convicção do Tribunal, não poderia mais ser pôsto à margem ou ser afastado. O Tribunal devia, ou mandar esclarecer o laudo, ou mandar fazer nova pericia, o que não podia, era prescindir dela, depois de haver dito que era indispensável.

Nessas condições, data vênia do Sr. Ministro Frederico Sussekind, acompanho o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, a lei, o Código Eleitoral, no art. 153, parágrafo único, dispõe expressamente:

"Se o recorrente se reportar à coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal; bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes".

Farece-me, portanto, que a lei arma o recorrente do direito de ver produzida aquela prova que indicada, diferentemente, do que se dispõe no Código de Processo Civil, que entrega, ao juiz, o exame da utilidade, da conveniência, da necessidade, ou não, da prova indicada. Aqui, parece-me, que a lei arma a parte do direito de ver produzida a prova. Diz a lei, adiante, no art. 158, § 1.º.

"Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as pericias processadas perante o juiz eleitoral dada, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e o representante do Ministério público".

Dá-se como fundamento do recurso, lei violada, e se diz que o Tribunal desprezou, no seu julgamento, uma prova de que a lei cogita expressamente.

No fundo, estou em que, realmente, isso se deu. Subscrevo, inteiramente, as considerações do Sr. Ministro Rocha Lagôa e Afrânio Costa. Sintetiso, no aparte que me permiti dar, quase que a fundamentação de meu voto. Não posso admitir que a Justiça fique no pressuposto da inocuidade de uma prova, que a lei assegura feita sob as vistas do requerente, sob sua orientação, sob sua direção. Bem sabemos que os juizes não estão adstritos aos resultados das pericias. E' um principio de ordem pessoal, conhecido, mas que não pode ser tido nem havido com dogmático em toda a sua extensão, porque há pericias em que o juiz não pode absolutamente, deixar de aceitar o resultado manifestado pelos técnicos. Citar-se vários casos, acentuadamente, as pericias, ginecológicas. Por exemplo: o juiz não vai fazer uma pericia dessa ordem, nem vai observar, pessoalmente, o exame; tem que se louvar no exame técnico. Já em uma pericia sobre o valor de um automóvel, sobre o valor de um imóvel, o juiz pode, até, julgando com dados fornecidos pelo próprio perito, chegar à conclusão diferente daquela a que terá atingido a pericia. Ora, temos, na espécie, uma pericia pedida por um partido, pedida pela forma por que a lei lhe permite fazer, o que me parece de modo irrecusável, adotado pela própria Justiça, feita sob as vistas da Justiça, para apurar falsidade de firmas. Hoje, esta é uma pericia, sobre a qual não se admite dúvida; os recursos técnicos são de tal ordem aprimorados, que o perito há de chegar a uma conclusão: é falsa, ou não é falsa, são do mesmo punho, ou não são, as firmas cotejadas. Temos tido casos de grande repercussão, do conhecimento geral. Então, como se pode admitir que, num laudo dessa ordem,

o juiz venha e diga: essa perícia não foi conclusiva, seus elementos são falhos; por isso a considero nula?! Não é possível! Isto é frustração da finalidade da própria lei! Temos uma situação curiosa, uma situação indiciária bem grave. Se é certo o que se disse da tribuna, a própria mesa eleitoral (não sei se se consta de ata, mas ouvi) seriam interrogados os eleitores. Esses eleitores teriam confessado que aqueles títulos não eram oficiais, mas falsos, ou falsificados. Então, há um indicio forte que conduzirá com os elementos colhidos posteriormente, a uma conclusão política. Inequivocadamente, a perícia havia de chegar a uma conclusão positiva.

Data vênia, a decisão do Tribunal frustrou a lei, porque considerou inócua, inexistente é o desdobra-mento, é a consequência necessária uma perícia que não poderia ter esse desdobramento. Em consequên-cia, estou certo de que efetivamente burlou a lei, quando a lei admite a perícia como elemento de prova *Data vênia* do eminente Ministro Relator, estou com o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presi-dente, o recorrente pediu a perícia e o Sr. Desem-bargador Relator despachou nestes termos:

“Nomeio perito o Tabelião Pedro D’Abadia Maciel que deverá ser notificado para prestar o compromisso legal.

Designo o dia 20 do corrente, às 14 horas, para ter lugar o exame pericial com a assis-tência do Dr. Procurador Regional e da parte contrária.”

Nomeiou o perito. Esse perito deu seu laudo, laudo que se encontra de fls. 29-A a 30. O Sr. De-sembargador Relator mandou abrir vista ao recorre-n-te e ao recorrido, na forma do § 3.º, para que os dois se manifestassem sobre a perícia. O recorrente sus-tentou que a fraude estava constatada pelo laudo pe-ricial e que portanto devia ser considerada provada. O recorrido impugnou esse laudo por motivos formais, e, quanto ao mérito, por não estar fundamentada e não ser conclusiva. Que fez o Tribunal? O Tribu-nal atendeu à última impugnação do recorrido e de-cidiu que, realmente, o laudo pericial não era conclu-sivo; não chegava a um resultado preciso, era de-ficiente, era inoperante. E disse o seguinte:

“Falha e deficiente, a perícia nada prova e é como se não existisse. Ao recorrente cabia tomar as medidas conducentes a oferecer ao Tribunal um meio idôneo e satisfatório de prova, prova, e não essa peça graciosa de que dão conta os autos.”

Assim decidiu o Tribunal.

Recorreu, pela letra *a*, alegando violação, primeiro do texto do art. 158, § 1.º, pelo qual teria direito à perícia. Mas ocorre que o Tribunal não lhe negou a perícia; ele a pediu e o Tribunal a concedeu.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Permite-me V. Ex.ª?

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Com todo o prazer!

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Quem escolheu o perito?

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Parece-me ter ouvido, do Tribunal, que foi indicação do recor-rente.

O Sr. Desembargador José Duarte — Há infor-mação de que o perito foi indicado pelo partido.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Mas o perito foi aceito por ele. Logo, ele é cúmplice. *Culpa in eli-gendo*. Se assim é, competia ao Relator nomear ou-tro perito, que estivesse em condição de dar um laudo apreciável

O Sr. Professor Haroldo Valladão — O recurso alega violação do art. 158, § 1.º, mas o Tribunal não denegou a perícia; nomeou perito indicado pelo recor-rente. Doutra parte, alude violação do art. 161, quan-to ao prejudgado, porque, em outro processo de fraude

em outra perícia o Tribunal teria reconhecido a frau-de. E ele, que pleiteia no recurso? Quando teve vista dos autos, poderia ter pleiteado outra perícia e não o fez. Poderia, agora, no recurso, pleitear outra perícia. Não pleiteia, porém. Que pleiteia? Pleiteia que este Tribunal julgue que aquela perícia é idônea, concludente, razoável, e que conclua pela fraude.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A realização da perícia é ato que pode ser determinado de ofício pelo registrado.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Não me parece, data vênia, violado nem o art. 158, § 1.º, nem o art. 161. Não posso, por isso, dar provimento ao recurso. Data vênia, dos eminentes colegas, acom-panho o voto do eminente Ministro Relator.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presi-dente, com a devida homenagem aos que pensam de maneira diversa, formo na corrente do eminente Mi-nistro Relator.

Entendo, também, que não houve violação expres-sa de texto de lei. E para que se chegasse a afirmar essa violação, data vênia, foi mister que, com a sutileza do raciocínio, se procurasse demonstrar a frustra-ção do texto, e até o eminente Ministro Rocha Lagôa, invocar a *culpa in eligendo* do juiz que nomeou o pe-rito. Vê-se, portanto, que, com essa habilidade de ra-ciocínio, é que se chega a afirmar a violação de texto expresso de lei.

No caso concreto, o Tribunal, atendendo ao pedi-do do interessado, deferiu, exatamente, a prova que lhe era lícito pedir, prova essa que, como matéria de fato, como prova mesma, que é, foi devidamente exa-minada pelo Tribunal Regional e não considerada concludente. De sorte que vamos cair, de mergulho, no exame desse laudo, para buscar, em suas entreli-nhas, elementos para mandar que se proceda a nova perícia.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não havia neces-sidade disso, nem nós julgamos em sentido contrário, fomos até aí. Nós nos baseamos nos pronunciamentos do Tribunal *a quo*, nos termos de seu acórdão; não entramos na leitura.

O Sr. Desembargador José Duarte — São cousas correlatas. Se o acórdão, na sua dedução, apreciou a perícia e nós nos colocamos em ponto contrário, em ponto antagônico, em ponto diverso, para considerar que essas razões não prevalecem e determinamos nova perícia, que dizemos, senão cair, fundo, no exame dessa prova?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não, data vênia! Estamos apreciando a maneira pela qual foi realizada a prova, não seu valor probante, mas o aspecto for-mal, apenas. E esse aspecto formal é que, a meu ver, foi violado. Está expresso no Código Civil, que quando o juiz considera que o laudo não foi satisfatório, pede novo laudo ao perito, determina nova perícia.

O Sr. Desembargador José Duarte — Ainda foi mister que o ilustre advogado, da tribuna, invocasse, como subsidiário, o Código de Processo Civil, no ponto em que diz que o juiz pode determinar contra perícia. Bastaria aludir à flexão verbal do “poderá”, sem ser mister ler aquela magistral página de Rui Barbo-sa, sobre a função gramatical do verbo *poder* e do verbo *dever* bastaria, digo eu, o emprego do “pode-rá”, para mostrar que é faculdade do juiz — faculdade de que não quis usar, porque considerou que era su-ficiente a apreciação que fizera do laudo, laudo que não o convencerá.

Data vênia do Sr. Ministro Rocha Lagôa, voto de acórdão com o Sr. Ministro Frederico Sussekind.

#### EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presi-dente, o Sr. Ministro José Duarte, em seu brilhante voto, aludiu a uma sutileza de raciocínio, que teríamos usado, nós outros que nos opuzemos ao voto de Sua Excelência, como base de nossa própria conclusão. Eu me permitiria dizer a S. Ex.ª que objetivamos, em nosso pronunciamento, a uma integração do direito; e poderia, também, dizer que tínhamos visto, no voto

de S. Ex.<sup>a</sup> e nos daqueles que a acompanharam, um fechar de olhos a uma realidade, que está surgindo quase palpitante.

O Sr. Desembargador José Duarte — Perdão! Al. V. Ex.<sup>a</sup> não tem razão. Não fechamos os olhos às realidades, principalmente sob o aspecto que V. Ex.<sup>a</sup> pretende.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Ex.<sup>a</sup> fechado no seu ponto de vista, nem sequer atendeu à construção da minha frase. Afirmei: "Poderia dizer..."

O Sr. Desembargador José Duarte — Então, perdoo-me V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E poderia dizer, porque temos, no processo, elementos evidentes que se harmonizam no sentido de uma conclusão, que, francamente, ao recusar nova oportunidade de verificação dessas conclusões, que são robustas, iniludíveis, seria fechar os olhos à realidade. Há acusação de fraude. 71 eleitores teriam votado com títulos falsos. Estou no pressuposto de que isso é certo. Há, nos autos, a confissão desses eleitores e a menção dessa circunstância se encontra na ata; há perícia, que concluiu que as assinaturas desses títulos não conferem com as constantes da folha de votação. São elementos de relevância, em um percentagem muito acima da média, sobre a possibilidade da fraude. Então, declaramos que o Tribunal decidiu certo, por que não negou a perícia, e fechamos os olhos a essa fraude que se indicia com elementos palpantes. Não houve, portanto, sutileza de raciocínio de nossa parte. Houve, data vênica, ponderação no sentido da lei, no sentido da prática da lei, em seu objetivo exato.

#### VOTO

O Sr. Ministro Presidente — Como vê o Tribunal, houve empate na votação.

O Relator, Sr. Ministro Frederico Sussekind, os Srs. Ministros Haroldo Valladão e José Duarte não conhecem do recurso.

Os Srs. Ministros Rocha Lagôa, Afrânio Costa e Cunha Vasconcelos dêle conhecem, para lhe dar provimento, em parte, a fim de que se faça nova perícia e, em face dela, decida o Tribunal Regional.

Em algumas dezenas de votos, tenho acentuado a distinção, para efeito de conhecimento de recurso extraordinário — outro não é o recurso especial que cabe para esta Corte —, entre apreciação de prova e aplicação do direito probatório; entre a alegação de que a prova foi mal apreciada e a alegação de que princípio regulador de prova foi inobservado. Nesse caso, a matéria é de fato; no outro, é de direito.

Assim, se, no caso, tivesse havido má apreciação da prova ou apreciação de provas, boa ou má, eu me inclinaria pelo voto do Sr. Ministro Relator.

Entretanto, verifica-se que o que houve foi violação, a meu ver flagrante, de princípio de direito probatório. Qual a conclusão, na verdade, do Tribunal Regional? Foi que o laudo seria inoperante. Chegou a usar a palavra — inexistente, que é alguma coisa além da própria nulidade! Ora, a parte tem direito a uma perícia válida; se a perícia é nula, é inoperante, é inexistente, a consequência jurídica disso é a realização de outra, que tenha validade, para que, então, a nova perícia seja apreciada, em seu merecimento, em seu valor intrínseco, com deve ser.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão aludiu à circunstância de que o recorrente, falando sobre a perícia, não pleiteou nova.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Nem no recurso a este Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente — Entretanto, se a perícia lhe era favorável, concluía a seu favor, não seria razoável fôsse pedir nova.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — No recurso, não pede nova perícia.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Nem é possível pedir prova, em recurso!

O Sr. Ministro Presidente — No recurso, está alegada violação de lei. Quem pede o mais, no recurso, pode obter o menos. Pediu o mais, isto é, a decretação da nulidade. Nada impede se acolha o recurso, em parte, para determinar-se nova perícia e, com isso, a observância do preceito de direito probatório, que foi violado.

Assim, dadas estas razões, sucintamente, desempato, data vênica do Sr. Ministro Relator e dos que o acompanham, no sentido do voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente não conheço do recurso, porque entendo, data vênica de V. Ex.<sup>a</sup> e dos demais colegas que se pronunciaram em contrário ao meu voto, que não houve violação de dispositivo legal. O Tribunal Regional deferiu a perícia e apreciou-a. Vamos fazer nova e nova e nova e todas que se sucederem a esta? O Tribunal Regional, dentro de sua competência, entendeu que essa perícia não o convenia. Estamos, assim, apreciando prova, mandando fazer nova perícia.

No mérito, nego provimento ao recurso.

Os Srs. Professor Haroldo Valladão e Desembargador José Duarte votam de acordo com S. Ex.<sup>a</sup>.

#### ACÓRDÃO N.º 2.036

#### Recurso n.º 817 — Classe IV — Pará (Muaná)

*A natureza do ato se define, não pelo nome que lhe empresta a parte, mas pelo seu conteúdo*

*O fato de haver sido um dos mesários substituído, durante alguns minutos, pelo suplente, evidentemente não caracteriza a nulidade prevista no art. 129, do Código Eleitoral, não passando de irregularidade a omissão do incidente na ata. A coincidência entre o número de volantes e a de sobrecartas não poderá constituir fundamento para decretação de nulidade, quando não arguida ou não reconhecida pela Junta Apuradora, maxime em face do disposto no art. 50 da lei n.º 2.550, de 1955, e quando os próprios elementos constantes dos autos esclareciam perfeitamente a situação.*

Vistos êstes autos de recurso n. 817 (Classe IV), procedente do Estado do Pará (Muaná), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos o Partido Social Progressista e a União Democrática Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de, reformando o Acórdão recorrido, reconhecer a validade da votação.

A 18.<sup>a</sup> Junta Apuradora, funcionando em Muaná, na sede da 10.<sup>a</sup> Zona eleitoral, procedeu, no dia 5 de outubro de 1955, à apuração da 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> seção. Iniciados os seus trabalhos, naquele dia, pela apuração da 5.<sup>a</sup> seção, o representante da União Democrática Nacional arguiu a nulidade da votação, em vista de graves irregularidades cometidas pela mesa que acabou por não receber o protesto formulado pelo partido, que ofereceu ao exame da Junta. Segundo alegou a U.D.N., a seção teria funcionado em propriedade particular e da mesa fizera parte um comissário de polícia, sendo o delegado do PTB, que acompanhou os trabalhos da seção, parente do proprietário do imóvel em que se instalou a mesa. Durante o curso da apuração intercorreu impugnação do Partido Social Progressista, pelo fato de se encontrarem cédulas das eleições de Presidente e Vice-Presidente da República com a rubrica de pessoa estranha à composição da mesa receptora.

Um e outro partido (PSP e UDN) recorreram da apuração para o Tribunal Regional que, conhecendo dos recursos, lhes deu provimento para anular a votação da referida 5.<sup>a</sup> seção.

Daí o recurso do Partido Social Democrático para este Tribunal, com fundamento no art. 167 letra a do Código Eleitoral.

Sustenta o Recorrente, em primeiro lugar, que o Tribunal Regional não poderia ter conhecido do recurso do Partido Social Progressista, porque na verdade existia apenas uma impugnação essa que por cima teria sido levantada tardiamente.

Vê-se, a uma simples leitura da ata de apuração, não ter ficado consignado satisfatoriamente o incidente e tanto assim que dela não constava sequer a decisão da Junta.

Os despachos do juiz nas petições do Recorrente e as certidões com que teve êle de armar-se para amparar o seu recurso não deixam dúvidas quanto ao fato de ter sido logo entendido que o PSP, além de impugnar a apuração, desde logo recorrera do indeferimento.

Assim, nessa parte falta inteiramente razão ao recorrente.

O Acórdão recorrido não entrou no exame das alegações relativas à localização da mesa e à presença de autoridade policial como mesário, ambas aliás, evidentemente serôdias como ressalta dos dados existentes no processo.

Decretou, entretanto, a nulidade da votação, porque, além de ser inadmissível a intervenção de suplente na mesa, depois esta se instalara e se constituiu com os mesários efetivos, a ata não havia consignado o incidente, revelado apenas por uma comunicação do presidente da mesa. O fato dera causa à nulidade do art. 123, n.º I do Código Eleitoral.

Vê-se dos autos que, durante muito pouco tempo, funcionou suplente de mesário, na ausência deste, sendo essa a razão de constar também a sua rubrica em algumas cédulas da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República. A substituição ocorreu, como já foi dito, em razão do fato de ter se ausentado, durante pouco tempo, um dos mesários.

A omissão da ata, nesse ponto, não passa de mera irregularidade, não se podendo falar na verificação da nulidade do art. 123 n.º I do Código Eleitoral, pois o fato, nos termos em que se apresenta, não podera, de forma alguma, justificar a decretação da nulidade, devendo ainda ser levada em conta que não foi objeto de impugnação na seção.

Esse é o fundamento decisivo do pronunciamento do Tribunal Regional que, reforçando-o, mencionou o fato de estar presente um fiscal de partido político, parente do proprietário do imóvel, o qual na verdade dirigira os trabalhos eleitorais da seção.

Não se arguiu coação, nem o Tribunal a dá como provada, existindo apenas referência a circunstâncias que não caracterizam nulidade prevista na lei, aliás nessa parte não apontada pela decisão recorrida.

Além disso é ainda como reforço à decisão, invocase a incoincidência entre o número de sobrecartas e de assinaturas nas folhas de votação.

A incoincidência não fôra arguida. A lei vigente exige prova de fraude, para a decretação de nulidade. E, como se não bastasse isto, os próprios autos a explicam e esclarecem, circunstância que afastaria a nulidade mesmo em face do Código Eleitoral.

Das folhas de votação constam 254 assinaturas e não 255, como por equívoco foi assinalado. Votaram, além disso, 2 fiscais estranhos à seção e 28 eleitores com a segunda via. E' estranhável, realmente, que esses 28 eleitores não tenham assinado a folha de votação, mas o certo é que, tendo votado em separado, tudo está mostrando que os seus títulos devem ter aparecido dentro das sobrecartas. Do contrário, nem a Junta os teria contado nem os interessados teriam deixado de impugnar a apuração. Ao todo, portanto, havia 284 votos; total enconrado pela Junta.

A decisão recorrida violou assim a lei eleitoral, dando pela nulidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1956. — Luiz Galvotti, Presidente. — Antonio Vieira Braga, Relator. — P. p. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Pub. em sessão de 6-11-56).

## ACÓRDÃO N.º 2.054

Recurso n.º 836 — Classe IV — Piauí (Floriano)

O art. 48, letra a, da Lei n.º 2.550 não revogou o preceito do art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional do Piauí que já mandou apurar e contar o voto do eleitor José Teles Filho que, já inscrito na primeira Zona de Terezina, se alistara na de Floriano e votara nas eleições municipais relativas ao Município de Nazaré, pertencente àquela Zona; sob o fundamento de que o voto do eleitor duplamente inscrito só é ilegal quando provado que votou nas duas zonas.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

“Não é de anular o voto de eleitor alistado indevidamente, desde que não cancelada a inscrição ao tempo do pleito. Nem por quebra do sigilo do voto, se esta se verifica de modo legítimo e inevitável”.

E a fundamentação do acórdão foi esta:

“.....

A douta Procuradoria Regional foi de parecer que se anule o voto, em virtude de ter sido infringido o sigilo do voto, com a apuração em separado, tratando-se de voto único.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em dissonância com o ponderável parecer da Procuradoria Regional, acorda, por voto cômputo de seus Juizes, em tomar conhecimento do recurso e mandar apurar e contar o voto impugnado, porque, consoante sustenta o recorrido, o eleitor inscrito de modo ilegal vota validamente, enquanto não cancelado o alistamento indevido, a não ser que, em casos como o presente, de duplo alistamento, se prove haver votado em ambas as Zonas de que faça parte, o que não se verificou. E quanto à quebra do sigilo do voto, isto não ocorreu de modo ilegítimo, mas conforme se verificará sempre que haja voto apurado em separado e se trate de um só, ou de mais de um em que sejam os mesmos os candidatos sufragados, bem como quando todo o eleitorado dinâmico de qualquer seção haja votado sem discrepância, como tem acontecido já.

Trata-se de sufrágio cuja revelação será inevitável e legítima e que, teleologicamente, não padece da eiva que a lei visa impedir”.

Vei o recurso do P. S. D., fls. 17-18, com base no art. 167, letra a, dando como violado o art. 48, letra a, da Lei n.º 2.550, que teria revogado o artigo 41, § 2.º do Código Eleitoral.

O parecer do douto Procurador Geral, foi o seguinte:

“.....

Para decidir a espécie, baseou-se o Venerando Acórdão recorrido no art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral, segundo o qual o eleitor podia votar validamente até a exclusão, isto é, seu voto não estaria inquinado de nulidade ainda mesmo se fôsse nula sua inscrição e contra ela estivesse sendo promovido o competente processo.

“Esse dispositivo, entretanto, foi claramente alterado pelo art. 48, letra a, acima indicado como ferido, pois o mesmo considerou como nulo o voto do eleitor indevidamente inscrito, o qual traria como consequência a nulidade da seção, caso não tivesse sido tomado em separado.

Como se vê, o legislador abandonou, acertadamente, o conceito da validade do voto enquanto não fôsse a inscrição anulada, considerando como motivo suficiente para decretação de nulidade a *invalidez da inscrição*, permitindo à Junta Apuradora o exame específico, visando tornar sem efeito a inscrição ilegalmente realizada.

Essa radical alteração da situação jurídica da inscrição nula é muito de louvar-se, pois impedirá, de ora em diante, sejam recebidos como válidos os votos de grande número de eleitores que, com a expressa finalidade de fraudar o pleito, inscreviam-se em diversas Zonas, percorrendo-as durante o dia da eleição e votando diversas vezes no mesmo candidato, cujos sufrágios eram, dest'arte, enormemente aumentados.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, por expressa violação do preceito do art. 48, letra *a*, da Lei n.º 2.550".

Não é de conhecer do recurso. Não houve violação literal do art. 48, letra *a*, da Lei n.º 2.550. Não prospera o argumento, de ter havido, na primeira parte da alínea *a*, do artigo 48 da Lei n.º 2.550, uma revogação implícita do art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral. Não é só porque as palavras do texto, "eleitor indevidamente inscrito" visem a inscrição inicial defeituosa e não a situação posterior, decorrente de fato novo e sujeito a processo de cancelamento. A citada alínea *a*, do art. 48 não visou revogar o art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral, para estabelecer, contra toda a tradição do Direito Eleitoral pátrio, uma faculdade de cancelamento automático, de plano, de inscrição, sem audiência dos interessados, pelas Juntas Apuradoras.

Seria criar uma instabilidade profunda no processo eleitoral, permitindo arbítrio, surpresa, tumultuando-o, sem respeito ao direito das partes.

A derrogação do art. 41, § 2.º, que consagra um sólido princípio de justiça e segurança, a se admitir, só poderia ser clara, expressa e manifestamente, e não qual pareceu aos recorrentes, de uma forma implícita.

Aliás, a decisão recorrida está de acôrdo com a letra expressa do art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator designado. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido. Conheço do recurso, entendo revogado o art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral pelo art. 48 da Lei n.º 2.550. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para dar-lhe provimento nos termos do parecer do Sr. Dr. Procurador Geral. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, vencido, de acôrdo com o voto do Relator vencido, Sr. Ministro Afrânio Costa.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-11-56).

#### ACÓRDÃO N.º 2.105

Recurso n.º 789 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

*Conhecido o recurso como "habeas corpus" originário, concedeu-se a ordem, por falta de justa causa.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso n.º 798 — Classe IV, do Ceará:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria em conhecer do recurso, como *Habeas corpus* e conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-11-56).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, juiz de Fortaleza, da 2.ª zona, proferiu o seguinte despacho, absolvendo *Maria Quitéria Brasileiro* de Souza e seu marido, *Lourival Alves de Souza*:

"*Maria Quitéria Brasileiro* de Souza e seu esposo *Lourival Alves de Souza*, já qualificados, denunciados por suposto crime de "subtração e danificação" de documento do cartório da Justiça Eleitoral dêste Estado, pedem vênia, para, por seu bastante procurador constituído, CONTESTAR, como efetivamente contesta em todos os seus termos, a denúncia oferecida, já que infundada e sem o menor apóio na realidade fática, segundo se provará sobejamente, ao diante, no curso dêste processo temerário, fruto do espírito de emulação de funcionário tão inadvertido e alheio à matéria que faz o objeto de seu mister, quanto descuidado das regras de urbanidade a que nenhum funcionário público pode faltar, sem incorrer em transgressão disciplinar passível de pena cominada no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Antes de tudo, negam os indiciados que tenham SUBTRAÍDO qualquer documento do Cartório da Justiça Eleitoral, haja vista que as poucas vezes que ali foram, fizeram-no à vista de todos, funcionários, guardas e partes, e se dirigiram sempre a funcionários dessa Repartição, alguns dos quais, infelizmente, pouco seguros em suas informações.

Quem penetra numa Repartição, às horas do expediente normal e pelas vias de acesso comum, e se dirige a funcionários da casa para pedir-lhes instruções e as observa fielmente, a fim de alcançar o que deseja, não pode ter o ânimo de delinquir.

A lei emprega o verbo SUBTRAIR transitivamente e como tal sua significação é — tirar às escondidas ou fraudulentamente; furtar. Fraudulentamente vem de fraudulento e êsse vem de fraude que, por sua vez, quer dizer ENGANO, CONTRABANDO.

Ocorre, porém, que o fato, como já foi referido pelos acusados, ocorreu às claras, em presença da funcionária Ise Pôrto, a qual trouxe o processo e entregou à acusada para que assinasse o título, a fim de receber a certidão de que necessitava.

Onde o engano, ou lógro, ou contrabando, que devia caracterizar o suposto crime de subtração de documento?

Demais disso, enganados foram os acusados. Basta ver que na denúncia se refere um fato dando-lhe versão verdadeiramente contrária à verdade.

Com efeito, o professor *Lourival* compareceu ao Cartório Eleitoral na tarde de 15 de fevereiro do ano em curso, dirigiu-se a uma funcionária e perguntou-lhe se podia receber a certidão de casamento de sua senhora, documento que se encontrava instruindo seu pedido de inscrição, uma vez que dêle necessitava para obter auxílio natalidade do Instituto de Aposentadoria dos Comerciantes.

Responderam-lhe que só o escrivão poderia resolver êsse caso e como não fôsse o mesmo presente, voltasse o interessado ali, na tarde seguinte.

Obedecendo ao duplo imperativo, o da necessidade premente do auxílio e o do decreto da empregada do cartório, na tarde seguinte, eis o acusado recebendo do escrivão a informação de que só lhe seria entregue o documento, se sua senhora fôsse ao cartório para assinar o título.

Mais uma vez a necessidade do auxílio obrigou o acusado a voltar ali, na tarde do dia 17, levando sua senhora, parturiente ainda de resguardo, em automóvel de aluguel, a fim de assinar o título e receber consoante fôra prometido.

A funcionária Ise, que se encontrava sôzinha em sua seção, atendeu aos acusados, entregando à denunciada o processado para que ela assinasse o título, a fim de receber sua certidão, conforme ficara acertado.

Após tanto sacrifício, assinado o título e destacada a certidão, surgiu outra funcionária embargando a entrega do documento à interessada, que já a recebia das mãos de Ise Pôrto. Diante disso, essa funcionária quis retomar o documento que estava entregando à acusada, no que não consentiu esta, que logo se afastou, sentindo-se mal, tendo sido insultada, nesse momento, pela servidora Dalila de Castro Rangel, ex-aluna do professor Lourival que repeliu o insulto lançado em rosto da sua espôsa.

Releva acentuando que a funcionária Ise foi quem amassou o processado que estava em seu poder, justamente quando disputou com a acusada a posse da certidão, deixando cair ao chão referido processado.

Sômente as funcionárias Ise e Dalila presenciaram o fato, a primeira como autora do mesmo e a segunda como autora do insulto dirigido à acusada.

Outras funcionárias acorreram à sala do incidente logo após o fato, que não durou mais de um minuto.

Várias pessoas estranhas à repartição estavam presentes, algumas lamentando a indelicadeza e a descortezia de ambas as funcionárias. O acusado foi o último a se retirar do local do incidente, jurando com sua senhora de pagar caro por este fato.

Bem vê, V. Ex.<sup>a</sup>, que, se erro houve, não, cabe aos acusados e a certidão que saiu do cartório não foi subtraída, mas entregue em mãos da acusada.

Não é exato que a acusada tenha solicitado a certidão sômente após assinar o título, bem como, não foi Ise quem disse não ser possível a entrega deste documento. Maior inverdade é que a acusada tenha arrebatado o processo, amarfanhando-o e lançando-o ao chão.

Estado, como estavam, a funcionária dentro da sala e a acusada fora dela e entre ambas o balcão, a posse violentada do processado em poder da funcionária pela acusada não é afirmação aceitável. Tanto mais que a certidão estava entre outros documentos que levou consigo, entregue pela funcionária Ise, que depois quiz retomá-la.

A acusada não destruiu nenhum documento do processado e a própria certidão que a funcionária Ise lhe entregou foi imediatamente levada para o IAPC, a fim de ser conseguido o auxílio-natalidade.

Os acusados pedem vênia, para impugnar as testemunhas indigitadas na denúncia, pelas razões que passa a expor.

A funcionária Ise Pôrto foi a provocadora do incidente e foi quem entregou a certidão em mãos, logo não pode servir de testemunha de um fato a que ela própria deu causa.

Ila Gina Tamborine Pôrto, como o próprio sobrenome está a indicar, está impedida de depor em razão do grau de parentesco com a primeira.

Dalila de Castro Rangel, quando aluna do acusado, em 1954, namorava com um homem casado conhecido do seu ex-professor. Este, zelando a boa reputação de sua aluna, a quem prezava como tal, por intermédio de outra aluna, deu ciência a Dalila do erro em que laborava, quiçá inconscientemente. Foi o bastante para que Dalila se irritasse a ponto de logo se inimizar gratuitamente com seu professor que demonstrou o maior interesse em ajudá-la nessa conjuntura. Como inimiga do acusado, também ela não poderá dizer a verdade, como efetivamente já não disse. Reforça essa afirmativa o fato de ter Dalila injuriado a acusada, no momento em que esta já se afastava do local do incidente, em direção ao automóvel. Algumas pessoas presentes, inclusive o motorista que ficou esperando os acusados, no interior da Repartição, ainda censuraram essa falta de urbanidade dessa funcionária.

As demais testemunhas arroladas na denúncia estão igualmente impedidas, já por nada terem visto, conforme se provará com testemunhas idôneas, já por serem funcionárias também, colegas das outras, não lhes permitindo o natural sentimento de solidariedade, chamado espírito de coleguismo, falarem a verdade, a qual é um libelo contra a autora do incidente e a autora da injúria lançada em rosto da acusada.

Negado, assim o fato criminoso que a mente fértil dessas funcionárias ideou e relatada a verdade a que várias pessoas alheias à Repartição presenciaram, protesta-se por todos os meios de prova permitidos no direito, inclusive pela audiência de testemunhas que a tudo assistiram bem de perto e cujos nomes e endereços apresentará oportunamente, para que sejam notificados, na forma de direito".

Tendo havido recurso dessa decisão, o Tribunal, pelo acórdão de fls. 85 e seguintes, reformou, por maioria, a sentença, para condenar os denunciados a 6 meses de detenção e multa respectiva.

Os denunciados interpuzeram recurso para este Tribunal.

O Dr. Procurador Geral ofereceu o seguinte parecer:

"Pela sentença de fls. 65 o Dr. Juiz de primeira instância absolveu os acusados; mas o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, pelo V. Acórdão ora recorrido, de fls. 85-89, instruído com as notas taquigráficas de fls. 78-84, houve por bem reformar essa sentença, para condenar, unânimemente, os acusados, ora recorrente, à pena de 6 meses, de detenção e multa de Cr\$ 1.000,00 cada um.

Dai o presente recurso interpôsto a fô-lhas 91-103, que foi chamado de extraordinário pelos Recorrentes, que alegam encontrar o mesmo apoio no art. 184 do Código Eleitoral, combinado com o art. 632 do Código de Processo Penal.

A nosso ver, o recurso é manifestamente incabível na espécie, de vez que não se caracterizou na hipótese, nenhum dos pressupostos do recurso extraordinário, e além disso o Venerando Acórdão recorrido limitou-se a apreciar soberanamente a matéria de fato e de prova constante dos autos, fazendo-o, aliás, com acêrto e justiça.

Resultado provado no processo que os acusados realmente praticaram o crime pelo qual foram condenados, não merecendo, portanto, qualquer censura o V. Acórdão recorrido.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, os recorrentes, como disse o Dr. Procurador Geral, indicam o art. 184 do Código Eleitoral, combinado com o art. 632 do Código de Processo Penal, como apóio do seu recurso.

O art. 184 do Código Eleitoral estabelece o seguinte:

No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”.

Conheço do recurso, com base no art. 167 do Código Eleitoral, letra *a*; e preciso justificar-me. A justificação só posso dá-la, examinando o próprio mérito do recurso.

Os suplicantes foram condenados: Lourival Alves de Souza, no art. 175 do Código Eleitoral, combinado com o art. 25 do Código Penal — co-autoria — e sua esposa no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

O n.º 12 do art. 175 do Código Eleitoral estabelece:

“Subtrair, danificar, destruir ou ocultar documento ou objeto dos órgãos da Justiça Eleitoral”.

Entende o Tribunal Regional Eleitoral que, com o procedimento que teve, a eleitora teria danificado documento que até então estava em poder da Justiça Eleitoral.

O que se passou foi o seguinte: O marido da eleitora foi três vezes a cartório, pleitear a devolução da certidão de casamento com que ela instruiu seu pedido de alistamento. Não obteve êxito da primeira vez. Da segunda vez, disseram-lhe que viesse com a esposa, porque só a ela poderia ser entregue o documento. Foi o que ele fez, no dia seguinte. Informaram, então, à senhora, que o documento só poderia ser entregue depois que o juiz assinasse o título de eleitor. Nesse momento, ela se descontrolou e arrancou dos autos o documento que era a sua certidão de casamento. Essa certidão lhe era necessária, para que ela pudesse receber de um Instituto o auxílio à maternidade. Realmente, acabara de ter criança. Em razão disso, a funcionária reagiu e o marido, que estava ao lado, teria tido palavras ásperas, consideradas ofensivas à funcionária.

O juiz entendeu, como li, que não se verificou o delito, a infração prevista no n.º 12 do art. 175 do Código Eleitoral, porque este subentende a existência de propósito de dolo, de intuito doloso, e que, no caso, não houve, absolutamente, isso. O Tribunal, porém, entendeu o contrário e condenou os dois à mesma pena: seis meses de detenção e mil cruzeiros de multa.

Ora, Sr. Presidente, quando digo que conheço do recurso, com base no art. 167, letra *a*, pretendo, e só posso justificar-me, examinando o próprio mérito do recurso: saber se o Tribunal aplicou a lei em seu sentido exato ou se o Tribunal aplicou a lei com inadequação. Não sei de outra forma.

Assim, prossigo: estou, Sr. Presidente, em que a infração do n.º 12 do art. 175 do Código Eleitoral, na realidade, não se verificou.

Está nos autos primeiramente provado que essa senhora acabara de dar a luz. Aliás, o juiz vencido, do Tribunal de Justiça, declara que se tratava de uma puérpera, uma senhora, que, dois ou três dias antes, havia tido uma criança. Gente que vivia com dificuldade, que necessitava do auxílio à maternidade

da Caixa do Instituto a que pertencia, justamente, para atender às despesas decorrentes desse parto, e que não podia receber esse auxílio enquanto não obtivesse a certidão de casamento. Essa certidão instruiu o pedido da inscrição. Depois de ir três vezes a Cartório, sem lograr êxito, na terceira vez perdeu o controle, devido naturalmente a seu próprio estado. Não danificou entretanto, documento que pertencesse à Justiça Eleitoral, pois a certidão não pertencia a essa Justiça, mas, sim, a ela própria. O documento fôra junto para instruir seu pedido de inscrição, mas, na verdade, lhe pertencia. Retirou-o dos autos, violentamente — quanto a isso não há dúvida. Não me parece, porém, que esse procedimento realize a infração prevista no n.º 12, como entendeu o Dr. Juiz de 1.ª Instância, o Dr. Juiz Eleitoral.

O eminente Ministro Haroldo Valladão não estava presente, quando iniciei o relatório. (S. Ex.ª L.º).

O Sr. *Desembargador José Duarte* — O documento pertencia à parte. Como lhe fôra negado, ela o destacou dos autos.

O Sr. *Ministor Cunha Vasconcelos* — O gesto se explica pelo estado de saúde da própria suplicante. É como o Dr. Juiz diz: haverá procedimento punível, mas não por infração à lei eleitoral.

Outra circunstância: também o Tribunal condenou o marido pela ação que teve, com apóio no art. 25 do Código Penal: co-autoria. Entretanto, ele não foi co-autor de coisa alguma; simplesmente, depois de praticado o ato, arrancamento da certidão, dos autos, teve palavras ásperas, naturalmente em apóio a sua esposa. Poderá caracterizar-se por aí, co-autoria?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Foi um ato de ímpeto.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Exatamente. Foi isso que se deu.

Assim, Sr. Presidente, *data venia*, conheço do recurso e lhe dou provimento, para manter a sentença de primeira instância.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, as considerações feitas pelo ilustre Sr. Ministro Relator, a meu ver, são inteiramente procedentes. No entanto, eu me permitira sugerir a S. Ex.ª que, ao invés de conhecer de recurso e lhe dar provimento, conhecesse da matéria como *habeas-corpus* originário, porque a coação, no momento, decorre do Tribunal Regional.

Para mim, não haveria dúvida alguma, quanto ao conhecimento do recurso, porque sempre conheço, quando há violação de lei. Todavia, esta não é a orientação deste Egrégio Tribunal.

Considero, como o eminente Ministro Relator, que, no caso, houve um movimento irrefletido, e súbito, dessa senhora...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — V. Ex.ª disse muito bem. Precisou; inequivocamente foi um movimento irrefletido.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — ... que, premida pela necessidade material de recursos pecuniários, e irritada pelas dificuldades injustificadas trazidas pelo funcionário do cartório, ela que entendia que aquele documento era seu, praticou um gesto irrefletido, arrancando a folha da certidão do processado. Já em relação ao marido, o eminente Sr. Ministro Relator salientou, a meu ver com toda a procedência, que não há, absolutamente, co-autoria. Foi um ato súbito.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — ... Um ato de ímpeto.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — É a expressão. Um ato de ímpeto, um ato súbito.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Os delitos de impeto são, também, puníveis.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não para co-autoria. Houve, talvez, excesso de censura, da parte dêle, empregando palavras ásperas, também justificadas no caso, porque a êle competia defender sua mulher. Censurável seria outra atitude.

Sr. Presidente, propondo, com a devida venia do eminente Sr. Ministro Relator, que se conheça da matéria, como *habeas corpus* originário, espero que V. Ex.<sup>a</sup> solicite o pronunciamento do Tribunal para, então, concluir meu voto.

#### VOTO SÔBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Sr. Presidente, por pas ou por nefas, meu objetivo é reformar essa decisão, que reputo altamente injusta; corrigir a injustiça.

Há pouco tempo, num recurso criminal que veio a esta Côrte, tomou-se a orientação que o eminente Ministro Rocha Lagôa está propondo neste momento...

O Sr. Desembargador José Duarte — Exatamente. Conhecemos do recurso como *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Portanto, não faço objeção. Concordo.

#### VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes Sr. Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcelos, não conheço do apêlo, quer como *habeas corpus*, quer como recurso. Agita-se, puramente, matéria de prova e o *habeas corpus* não é meio idôneo para se fazer a apreciação da mesma.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Perdão! Quando se trata de *habeas corpus*, por ausência de justa causa, o Tribunal há que apreciar os elementos de convicção a êle trazidos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Exatamente!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Vou responder a êste argumento de justa causa. Se se discute justa causa, num processo, deve-se requisitar a prova. Que se verifica neste processo? de um lado a argumentação do acórdão da apelação; do outro, a dos recorrentes.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Perdão! Já há uma decisão favorável: a sentença de primeira instância.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Alega-se que a senhora havia dado à luz poucos dias antes. Não devia ter ido a cartório. Se estava emocionada ou irritada, não devia lá ter comparecido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Devo acentuar que ela foi a cartório, porque se condicionou a entrega do documento à sua presença.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Devia ter esperado um pouco.

Por outro lado, o argumento de que o documento era dela não procede. Foi junto ao processo. Por conseguinte, não lhe pertencia, até que o título fôsse assinado.

Não podia, assim, ser entregue.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — O documento podia ser devolvido, a qualquer momento, mediante traslado.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Mediante traslado! Porque não o pediu a parte? Onde está isso, no processo?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — O documento era dela.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Vê V. Ex.<sup>a</sup> que vamos penetrar, a fundo, na prova. Ela podia requerer traslado. Onde a prova de que o requereu. Não há prova disso, no processo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A lei não exige traslado.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não se podia entregar certidão, que serve, exatamente, para a instrução do processo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Ex.<sup>a</sup>, aí, está equivocado.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não fôra assinado o título eleitoral. Só é devolvido o documento depois de assinado o título. Antes de ser assinado, não é possível.

Depois, há que fazer uma consideração.

Fui Presidente do Tribunal Regional, durante muito tempo. Sei o que passam os funcionários dos cartórios. São alvo de tôdas as má-criações e de tudo quanto é falta de educação, por parte do eleitorado que, ali, comparece. Vamos colocar, exatamente, aqui uma regra, a meu ver, *data venia*, péssima, porque sujeitaremos êsses funcionários de cartórios a diatribes de todo gênero.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É preciso examinar as condições peculiares do caso.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Garanto a Vossa Excelência que isso é a expressão da verdade. Nesse tempo eu corria os Cartórios Eleitorais do Distrito Federal, tôdas as semanas, e via o que os seus funcionários sofriam: eleitores sem educação, analfabetos, ignorantes achavam que os funcionários dos Cartórios eram criados dêles e, pior do que isso, os maltratavam de tôda forma.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Ex.<sup>a</sup> não está querendo admitir a exceção de que funcionários de Cartório, por trás do balcão se julgam verdadeiros reis — e os eleitores que esperem!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não é assim. É que V. Ex.<sup>a</sup>, felizmente, nunca foi para trás de um balcão de Cartório, para ouvir essas coisas.

Sr. Presidente, isso é questão de mérito. Tenho de me ater a não ser admissível recurso especial nem *habeas corpus*, porque se trata de apreciação de fatos. Aqui, seria preciso debater a prova, como acabamos de ver, pelos apartes que me deram. A prova está sendo debatida a fundo.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Licitamente debatida.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Estão sendo apuradas as razões que essa senhora tinha. Para se chegar à justa causa, seria, *prima facie*, necessário debater, a fundo, a prova do processo, a fim de ir à conclusão de que essa senhora não praticou crime. Como não o praticou? A lei penal existe, exatamente, para controlar os indivíduos. Se essa senhora se descontrolou, incidiu na lei penal. Não é possível isso! Amanhã, então, um sujeito tem vontade de enfiar a mão no bolso de outro e recorre ao descontrolê... Não é possível.

*Data venia* dos eminentes colegas, não conheço da matéria, nem como *habeas corpus*, nem como recurso.

\* \* \*

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Senhor Presidente, os limites do *habeas corpus*, comparados com os do recurso extraordinário, a meu ver, permitem largueza maior, no problema de direito. O nosso recurso extraordinário, recurso especial, exige violação de letra de lei ou jurisprudência divergente; no *habeas corpus*, a noção de inexistência de justa causa, a meu ver, dá maior largueza, na interpretação do problema de direito.

O acórdão recorrido diz o seguinte:

"Como relata a ... "até" ... Cartório".

Estes são os fatos. Ora, estes fatos se adaptam, plenamente, no n.º 12 do art. 175.

O Sr. Desembargador José Duarte — É este o ponto!

O Sr. Professor Haroldo Valladão — O n.º 12 diz o seguinte: "Subtrair..."

O Sr. Desembargador José Duarte — Não foi o caso.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Não foi o caso.

"... danificar,..."

O documento não ficou danificado; ficou amarfanhado.

"... destruir ou ocultar..."

A mim parece, comparado o fato descrito no acórdão com os termos do art. 175, n.º 12, que a decisão do Tribunal fugiu da conceituação legal. É o motivo pelo qual entendo que a matéria pode ser discutida, em *habeas corpus*.

Acompanho o Sr. Ministro Relator, *data venia* do Sr. Ministro Afrânio Costa.

#### VOTOS

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, também estou de acórdão com o Sr. Ministro Relator e não preciso, aliás, examinar a prova; basta o enunciado mesmo do fato; basta ler a denúncia. Tal como a denúncia descreve o fato, ele não se enquadra, absolutamente, no n.º 12 do artigo 175. Ai, temos quatro verbos, que se referem a ações diversas: *subtrair, danificar, destruir e ocultar*. Ora, o documento não foi tirado do processo; os autos, apenas, ficaram "amarfanhados" e foram jogados ao chão. Para que? Para vêr a recorrente se obtinha o documento, que dependia de despacho do juiz por lhe ser entregue. Não se sabe se ela chegou a arrebatá-lo documento mas, parece-me que não o foi. Não houve prova qualquer dessas ações, que estão indicadas no n.º 12. Não há, assim, justa causa para a condenação.

Acéitando a solução proposta pelo Sr. Ministro Rocha Lagôa, de que se conheça do caso como *habeas corpus* originário, estou de acórdão com anterior decisão nossa, em caso do Rio Grande do Norte, de Goianinha, em que este Tribunal assim reconheceu, aliás contra o meu voto e o do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, porque, ai, se poderia estabelecer em terceira instância, quando a matéria poderia ser conhecida como apelação. Ora, ai, o Tribunal Superior seria terceira instância.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Aqui, seria a competência do próprio Tribunal.

O Sr. Desembargador José Duarte — Aqui, a competência seria do próprio Tribunal. Tenho em mãos o processo de Goianinha a que aludi. O Senhor Ministro Afrânio Costa tinha pedido vista, e, depois, negou o *habeas corpus*.

Conheço da matéria, de acórdão com o Sr. Ministro Relator, e concedo o *habeas corpus*, porque não há justa causa.

\* \* \*

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Sr. Presidente, o que torna difícil, até certo ponto, a decisão, neste caso, é, exatamente, o fato de o acórdão ser omisso, no precisar os fatos, que caracterizariam a infração penal. Na verdade, não está nem sequer esclarecido se a condenação resulta de subtração ou de danificação do documento. Essa imprecisão é que torna difícil a solução, imprecisão que, aliás, já vem desde a denúncia.

O Sr. Desembargador José Duarte — A subtração é ato clandestino. Não se poderia, neste caso, portanto, admitir semelhante hipótese.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Se a Lei pune a subtração, evidentemente o fato de ter tirado o documento, às vistas de outros, e levado o mesmo — equivale à mesma coisa.

O Sr. Desembargador José Duarte — Não é a mesma coisa, nem técnica, nem gramaticalmente.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Seria a mesma coisa. Essa conceituação, aqui, é muito ampla; é no sentido de fazer desaparecer ou danificar o documento. Daí, essa série de verbos empregados no n.º 12 — subtrair, danificar, etc. É, exatamente, para abranger o desaparecimento ou a destruição do documento. Destroi-se o documento, materialmente, inutilizando-o ou fazendo-o desaparecer. É atenuado, portanto, contra a Justiça Eleitoral, no sentido de guarda dos arquivos, dos papéis e dos processos eleitorais.

Assim, não está precisada a denúncia. Isso é que é o mal. Não se tem elementos para aceitar a conclusão da decisão, por isso que não está nem precisado se a incriminação é pelo fato de fazer desaparecer o documento ou se é pela sua destruição. Ela se apoderou da certidão, amarfanhando o processo e jogou os autos no chão. Assim, é difícil manter condenação destas, mesmo porque, em tese, não existe a figura criminal.

Por este motivo, acompanho o Sr. Ministro Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 2.135

Recurso n.º 903 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim)

Os acórdãos proferidos pela Justiça Eleitoral devem conter uma síntese das questões debatidas.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pelo Partido Social Progressista de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, prover o recurso, para que seja lavrado novo acórdão, visto como o recorrido, que é cassado, não está fundamentado, exigência da lei para que se conheçam as razões de decidir ou os motivos por que chegaram os julgadores à conclusão anunciada.

Se não existe fundamento tolhe-se à parte o direito de conhecer e impugnar, com argumentos e fatos, as razões que, por acaso, tenham prevalecido na discussão.

O julgado, sentença ou acórdão, que se limita à conclusão, sem indicar os fundamentos, equivale a um pronunciamento de arbítrio ou de consciência, quando a decisão é um ato que emana do exame dos autos, das alegações dos interessados, das provas oferecidas, e do direito invocado. Se não há manifestação sobre os motivos que influíram na conclusão do acórdão, não tem conteúdo e firma-se no *sic voleo, sic jubeo*.

Caso não é de anular-se o julgamento, por isso que isto obrigaria a um reexame do mérito, quando já há um pronunciamento de fundo em favor de uma das partes. O que ocorre é, simplesmente, um defeito formal. Se houvesse um novo julgamento, evidentemente, que o Tribunal Superior não poderia impor aos julgadores a *quo* uma limitação, ou determinar que não modificassem a conclusão.

Diversa é a situação em se anulando o acórdão para que seja redigido outro, com os fundamentos expressos. Não é de presumir, porque aberraria do que é comum, do domínio do bom senso, nas possibilidades de memória, no pressuposto de quem julga ou vota, estuda e conhece a matéria que aprecia, que os julgadores não tenham elementos para lavrar o acórdão com a devida fundamentação, sobretudo, tendo sido o caso decidido recentemente e sendo os mesmos, os juizes. A reconstrução mental do caso concreto não é coisa difícil para o relator e há de existir na ata, no parecer do Dr. Procurador, nas razões das partes farto material para isso.

O que se não poderá admitir é uma decisão sem fundamentação, nem ainda porque a tenha forçar a novo julgamento de mérito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido anulei o julgamento, conforme consta das notas taquigrafadas. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos supra. — *Antônio Vieira*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-11-56).

### ACÓRDÃO N.º 2.169

Recurso n.º 834 — Classe IV — São Paulo —  
(Santa Adélia)

*Processo criminal por infração da legislação eleitoral; Decisão dos TT. RR. EE.; Embargos: Devem ser conhecidos, embora somente previstos na legislação penal.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 834 — Classe IV, de São Paulo:

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido, nos termos do voto taquigrafado que vai transcrito a seguir. — *F. P. Plínio de Freitas Travassos*, Proc. Geral.

(Pub. sessão de 9-11-56).

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Senhor Presidente, o Dr. Procurador Geral, no seu parecer, poupou ao Relator a contingência de fazer o relatório do feito, porque S. Ex.<sup>a</sup> o resume, perfeitamente. Vou lê-lo, à guisa de relatório:

“O Ministério Público ofereceu, perante o Dr. Juiz Eleitoral da 111.<sup>a</sup> Zona, Santa Adélia, a denúncia de fls. 3, contra Henrique Fenerique e Miguel Hernandez imputando-lhe a prática de crime previsto no inciso 20, do art. 175 do Código Eleitoral, por haver o segundo acusado pago ao primeiro, a importância de Cr\$ 2.000,00, pelo seu voto e os dos eleitores de sua família.

A denúncia se baseou no inquérito policial de fls. 4-20 e, pela sentença de fls. 78-84, o Dr. Juiz da 1.<sup>a</sup> instância, absolveu os denunciados “por deficiência de provas”.

Havendo recurso, interposto pelo Ministério Público, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo V. Acórdão de folhas 105-110, pelo voto de desempate de seu ilustre Presidente, deu-lhe provimento, para condenar os Acusados à pena de 6 meses de detenção, ficando, consequentemente, também suspensos os seus direitos políticos.

A esse V. Acórdão, o acusado Miguel Hernandez opôs os embargos infringentes de folhas 111-141, alegando serem os mesmos cabíveis, com fundamento no art. 184 do Código Eleitoral; combinado com o art. 609 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela lei 1.720-B, de 3 de novembro de 1952 e combinado ainda com o art. 54 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Processados esses embargos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo

V. Acórdão ora recorrido de fls. 157-161, deles não conheceu, por entendê-los incabíveis na espécie.

Não conformado, o acusado Miguel Hernandez interpôs a fls. 163-178, o presente recurso, que encerra, como vimos, questão, a nosso ver, de grande relevância, qual seja, o cabimento, ou não, em matéria de crime eleitoral, dos embargos a que se refere o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal como a redação que lhe foi dada pela lei n. 1.720-B de 3 de setembro de 1952.

Antes de mais nada, cumpre salientar que não tem nenhuma aplicação no caso presente, o art. 54 da lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955, invocado pelo Recorrente, de vez que esse artigo previu a admissão de embargos infringentes e de nulidade, apenas dos V.V. Acórdãos não unânimes deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral e não dos Tribunais Regionais.

O fundamento principal do Recorrente, no entanto, é que o art. 184 do Código Eleitoral, determina a aplicação, como lei subsidiária ou supletiva, do Código de Processo Penal, “no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes foram conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito”.

Sustenta o Recorrente que, por força desse dispositivo legal, os seus embargos eram cabíveis; mas, o V. Acórdão recorrido entendeu que, sendo as decisões dos Tribunais Regionais terminativas, delas cabendo apenas os recursos expressamente mencionados no art. 121 da Constituição Federal e reproduzidos no artigo 167 do Código Eleitoral, não podiam ser admitidos os embargos em questão, “pois a lei processual penal comum é subsidiária do Código Eleitoral no que tange à movimentação dos recursos e não à sua instituição”. (fls. 157v.).

A nosso ver, a razão está com o Recorrente, não procedendo, *data venia*, a fundamentação do V. Acórdão recorrido.

O art. 184 do Código Eleitoral, realmente, manda aplicar aos processos dos crimes eleitorais, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal, e, admitindo este o recurso de embargos, das decisões de 2.<sup>a</sup> instância, não unânimes e desfavoráveis ao réu, parece-nos de justiça que, também em matéria eleitoral, sejam admitidos tais embargos.

Não contrariam eles o disposto no art. 121 da Constituição Federal, que prevê somente as hipóteses de recurso das decisões dos Tribunais Regionais, para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não impedindo, portanto que a lei ordinária preveja o recurso de embargos, das decisões não unânimes, dos Tribunais Regionais Eleitorais, e a serem julgados pelos próprios Tribunais Regionais.

E' verdade que, em matéria eleitoral, os recursos de embargos infringentes ou de nulidade não são, de uma maneira geral, admitidos, a não ser, na hipótese excepcional, prevista no art. 54 da lei 2.550 que, como vimos, se refere apenas às decisões deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral; mas, quanto aos crimes eleitorais, é o próprio Código Eleitoral que em seu art. 184, estabelece que o Código de Processo Penal deve ser aplicado como lei subsidiária ou supletiva.

Ora se o Código Eleitoral prevê o recurso de embargos infringentes ou de nulidade, quando a decisão de 2.<sup>a</sup> instância for não unânime e desfavorável ao réu, não vemos como deixar de se admitir esse recurso também em matéria de crime eleitoral, em virtude do referido art. 184.

Entendimento contrário importaria, a nosso ver em cerceamento de defesa o que não é de admitir-se.

Acresce que é tradição do nosso direito, a interpretação da lei penal da forma mais favorável ao réu, mas, no caso presente, a nosso ver, não se trata sequer de simples interpretação e sim da imposição legal.

*Data venia*, portanto, do entendimento do V. Acórdão recorrido e do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, os embargos opostos pelo Recorrente pareceram-nos cabíveis na espécie, merecendo ser conhecidos e julgados quanto ao seu mérito.

Nessas condições, somos pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu provimento, para o fim de se determinar ao Egrégio Tribunal *a quo*, que conheça dos embargos de folhas 112-141, e os julgue, quanto ao mérito, como lhe parecer de justiça."

No parecer, encontram-se incluídos o relatório, suficientemente esclarecedor da hipótese, e, desde logo, a opinião da Procuradoria Geral.

Assim, estando presente o Dr. Advogado do recorrente, dou por feito o relatório.

Usa da palavra, pelo recorrente, o Dr. Basileu Garcia.

#### VOTOS

Sr. Presidente, a decisão recorrida foi concluída por voto de desempate. Vê-se, assim, que, no próprio Tribunal que a proferiu, o entendimento defendido pelo ora recorrente encontrou eco em metade dos pronunciamentos havidos.

O acórdão assim se redigiu:

"1. Miguel Hernandez e Henrique Feneriche foram condenados como infratores do artigo 175 n. 20 do Código Eleitoral, a seis meses de detenção, com suspensão da execução da pena. Foi-lhes imposta, também, a pena acessória de suspensão dos direitos políticos.

2. Por haver sido proferida a decisão pelo voto de desempate do Senhor Presidente, ofereceu Miguel Hernandez embargos infringentes ao acórdão de fls. sustentando não haver cometido o crime de que é acusado. Não é verdade que haja oferecido ou prometido dinheiro a Henrique Feneriche para obter seu voto. Inclui, ainda, o embargante no seu articulado, duas arguições de natureza jurídica;

a) a nulidade do processo, por cerceamento de sua defesa.

b) a injustificada imposição feita no acórdão embargado, da pena acessória de suspensão dos direitos políticos.

3. O Procurador Regional Eleitoral exarou seu parecer, que foi no sentido, preliminarmente, de não se conhecer dos embargos, e, no mérito pela sua rejeição.

4. Os embargos infringentes são inadmissíveis em matéria eleitoral, salvante a única hipótese prevista no art. 54 da lei 2.550 de 1955. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas. Delas cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral nos casos expressamente mencionados no art. 121 da Constituição da República e reproduzidos no art. 167 do Código Eleitoral. E por serem terminativas, apenas, se admite que se peça, por embargos de declaração, o esclarecimento do seu texto, quando eivado de contradições, omissões ou obscuridades. Não cabe afirmar, pois, que a lei processual comum é subsidiária da lei eleitoral, no que diz respeito aos recursos e, em, sendo assim, no silêncio desta, os embargos infringentes criados pela lei 1.720-B de 3 de novembro de 1952 são admissíveis, por subsidiariedade, em assunto eleitoral. A lei processual penal comum é subsidiária do Código Eleitoral no que tange à movimentação dos recursos e

não à sua instituição. E sob esse aspecto de instituição, não há omissão na lei eleitoral. Os recursos admissíveis das decisões dos Tribunais Regionais, são apenas aqueles que a Constituição e o Código Eleitoral enumeram. A lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955 acrescentou aos embargos de declaração, os embargos infringentes e de nulidade, mas, limitou-os às decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Pudesse a lei n. 1.720 ter aplicação subsidiária em matéria eleitoral e dispensável seria o art. 54 da lei n. 2.550.

5. A vista do exposto, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, não conhecer dos embargos, preliminarmente, contra os votos dos juizes Doutores Pedro Barbosa Pereira e Fernando Euler Bueno"

Esses votos, favoráveis à admissão dos embargos, seguem-se ao acórdão (fls. 159). São longos em sua fundamentação, mas ambos afirmam, em que, na amplitude do disposto no art. 184, do Código Eleitoral, não é possível negar-se o cabimento dos embargos infringentes, em caso de condenação por maioria, como ocorreu na espécie, aliás por voto de desempate.

Sr. Presidente, vive, ainda, no Brasil, uma Constituição escrita e as aspirações máximas do direito pátrio não que ser auridas e orientadas por essa Constituição. Eu, de mim, sempre entendi e continuo entendendo assim. Ora, Sr. Presidente, nota-se na Constituição, no art. 141, que define os direitos e garantias individuais, que uma das marcantes preocupações do constituinte, senão a maior delas, foi assegurar, de forma plena, eficaz e absoluta, a liberdade individual de locomoção. Nada menos. Srs. Ministros, de 12 dispositivos, dos diversos que constituem o artigo 141, se ocuparam da definição da garantia do direito individual de locomoção, do direito da liberdade individual. Assim, VV. Excias. encontrarão nos §§ 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31 e 32 assegurações do direito individual de liberdade. A tradição do Direito brasileiro, a respeito, tem sido sempre a da asseguração da amplitude máxima do direito de defesa. Está nos textos. A Constituição, quando trata do *habeas corpus*, por exemplo, se satisfaz com o pronunciamento de uma só instância, porque, definindo a competência, quer do Supremo Tribunal Federal, quer do Tribunal Federal de Recursos, dá o recurso apenas para os casos de denegação de *habeas corpus*. Concedido o *habeas corpus*, é terminativa essa decisão.

O Sr. Desembargador José Duarte — E a Constituição mesmo culminou no sistema mais avançado, do contraditório, defendido, aliás, pelo brilhante político paulista, Deputado Palma.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito!

Ora, Sr. Presidente, na hipótese, ocorreu que o recorrente fora condenado, em grau de recurso, pelo Egrégio Tribunal paulista, aliás, por voto de desempate, e pretende usar, exaurir recursos no sentido de sua própria defesa. Recorreu, então, ao disposto no art. 184 do Código Eleitoral que, embora muito conhecido, releio:

"No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes foram conexos, assim como...

(note bem o Tribunal: "assim como")

... nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal."

Nos processos e nos recursos.

Entendeu o Egrégio Tribunal que não cabem os embargos infringentes, porque o Código dispõe que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo caso expresso de recurso para este Tribunal Superior. E a definição do Código de Processo, como lei supletiva, não importa na instituição de recurso, mas, sim, no ordenamento do processo dos recursos cabíveis.

Ora, a mim se me afigura que o Dr. Procurador Geral defendeu a boa tese, sustentando o cabimento do recurso. Li as razões de S. Exa. e estou de pleno acôrdo com elas, porque êsse entendimento se enquadra naquele sentido, sempre amplo, de asseguaração do direito à liberdade individual de locomoção. A restrição me parece odiosa, porque, ainda que do texto não transparecesse, logo, o sentido que se me afigura inquestionável; ainda que pudesse haver dúvida — seria o caso de, na conformidade da tradição do direito brasileiro, se orientar o intérprete, em hipótese, de dúvida, favoravelmente à admissão do recurso; porque a admissão do recurso não importa em julgamento, mas, sim, em se conferir, simplesmente, mais uma oportunidade de defesa de direito tão amparado, tão insistentemente amparado pela Constituição.

Assim, conheço do recurso, com base na letra *a* do art. 187 do Código Eleitoral, ou do n. I do art. 121 da Constituição, tendo, como lei infringida, o art. 184 do mesmo Código; e lhe dou provimento, para que o Tribunal Regional conheça dos embargos e os julgue como de direito.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa vota de acôrdo com Sua Excelência.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Senhor Presidente, pedi vista dêste recurso unicamente para meditar um pouco sobre a extensão dos embargos, estabelecidos em lei recente, sobre processo penal, ao processo criminal eleitoral. O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos tinha feito uma análise per cita do processo e dado uma explanação longa a respeito da aplicação dessa lei ao processo penal; e eu pedi vista do processo, como disse, apenas para meditar, porque era a primeira vez que o Tribunal Superior se ia pronunciar a respeito.

Ante o dispositivo do Código Eleitoral, que manda aplicar, subsidiariamente, as leis comuns ao processo eleitoral, penso que não se deve ter dúvida em dar aplicação aos embargos, nos acórdãos em matéria eleitoral. Realmente, quando mais não fôsse, pelo princípio de "*benigna amplianda*", teríamos de fazer uma revisão; nada poderia restringir uma revisão dos nossos acórdãos, em matéria de tal gravidade, que diz respeito, precipuamente, à liberdade do cidadão.

Pondo-me de acôrdo com o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, penso que atendo ao melhor sentido da interpretação da lei e, nessas condições, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que os embargos sejam conhecidos pelo Tribunal Regional.

#### VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, tenho dúvida no caso, porque o art. 17, § 1.º, do Código Eleitoral declara o seguinte:

"As decisões dos tribunais regionais são definitivas, salvo nos casos do art. 167".

Logo, o princípio geral é o de irrecorribilidade das decisões do Tribunal Regional.

O princípio do art. 1.184, a meu ver, há que ser articulado com êste outro:

O art. 184 diz:

"No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito aplicar-se-á como lei subsidiária ou supletiva o Código de Processo Penal".

Êsse dispositivo a meu ver, tem em vista, preferentemente, o processo e não o estabelecimento de recursos diferentes dos estabelecidos.

Por êste motivo, data vênua, combina-se o artigo 184, que é secundário, com o art. 17, § 1.º, que é o principal. Impossível fazer prevalecer, pois, o artigo 184 sobre o art. 17, § 1.º. Disposição subsidiária ou supletiva não pode prevalecer sobre disposição taxativa.

Nessas condições, não é admissível o recurso de embargos.

Assim, conheço do recurso, porque não há violação de lei.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, entendo que há distinguir, na legislação, o regime propriamente eleitoral, isto é, os preceitos que se referem à matéria tipicamente eleitoral, ao processo e aos recursos, que lhe são inerentes, do regime que é propriamente penal, no campo eleitoral, o que tem processo próprio.

Os crimes eleitorais, ou seja, as infrações eleitorais, estão definidos, todos êles, na lei; e, quanto ao processo, o Código Eleitoral remete o aplicador da lei ao Código de Processo Penal, porque não temos código autônomo, código especial, processamento das infrações eleitorais.

Ora, aplicando o Código de Processo Penal, teremos, fatalmente, que aceitar a lei que criou os embargos, em matéria criminal; e teremos que assim fazer porque essa lei, evidentemente, se incorpora ao sistema do Código de Processo Penal. Não havia, antigamente, embargos, em matéria penal. Veio a lei nova e, os admitiu, em favor do réu, desde que haja voto vencido; em favor do réu e não do Ministério Público. Esta lei se incorpora ao sistema processual penal e não pode absolutamente deixar de ser aplicada por êste Tribunal.

Não há mencionar-se o dispositivo que se refere a embargos, em matéria cível, porque êsses embargos são atinentes à matéria propriamente eleitoral, aos recursos que, como já disse, são tipicamente eleitorais: a êsses é que se refere a lei n. 2.550, que criou os embargos infringentes do julgado. Todavia, é lei especial, específica. Não há, absolutamente, portanto, confundir essas duas hipóteses.

Se não fôsse êste argumento procedente, aceitar-se-ia ainda a ponderação que acaba de fazer o Sr. Ministro Afrânio Costa. Não há questão de ampliar a lei. S. Ex.ª falou em ampliar; mas que fôsse ampliar: em matéria penal, amplia-se sempre. Entretanto, nem precisaria ampliar, porque uma rege matéria distinta da outra.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Na hipótese de dúvida é que seria de ampliar.

O Sr. Desembargador José Duarte — Seria caso de ampliar, realmente, se houvesse dúvida. Na verdade, embora não domine, hoje, no processo penal, o princípio do *in dubio pro reo*, princípio que tem por si toda a filosofia natural e a lógica, mas que o nosso processo abstraiu, na dúvida, repito, eu decidirei sempre em favor do réu, do condenado.

Pelas razões expostas, data vênua do Senhor Ministro Haroldo Valladão, acompanho o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Sr. Presidente, parece-me que é a primeira vez que êste Tribunal cogita da questão da admissibilidade de embargos infringentes ou de nulidades, em matéria criminal. Por isso, não deixarei de dar as razões do meu voto, embora já firmada pela maioria a sua admissibilidade, a que adiro, reforçando, portanto, essa posição, data vênua do Sr. Ministro Haroldo Valladão.

Tenho ouvido, como impugnação à admissão dos embargos, dois argumentos.

O primeiro é que, conforme o art. 184 do Código Eleitoral, o Código do Processo Penal deve ser considerado como lei subsidiária ou supletiva somente no tocante ao processo dos recursos.

A redação do art. 184 não favorece absolutamente essa interpretação. Na verdade diz:

"No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes foram conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal".

Parece que é difícil entender-se que a lei estabeleça dever ser o Código de Processo Penal considerado lei subsidiária, no tocante ao processo e julgamento dos recursos e na execução, pois, é evidente, não se aplicaria essa interpretação à execução, a qual ficaria em consequência, inteiramente, sem regulamentação; por isso que o Código Eleitoral não dispõe de qualquer palavra a respeito da execução, a não ser sobre o prazo em que o Ministério Público deve intervir, para exigir a sua imediata execução. Mais nada. Ficar-se-ia nesta situação: como aplicar aos delitos eleitorais, por exemplo, a suspensão da pena, ou o livramento condicional? Nada disso está previsto no Código Eleitoral. Assim, o art. 184 não atende ofensas ao processo a ser observado nos recursos e na execução.

O outro argumento, parece-me, foi usado no acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, é que, se o Código de Processo Penal deve ser invocado, apenas, como lei subsidiária, ou supletiva, é claro que onde esteja regulada a matéria, pela legislação eleitoral, aquele Código não poderá ser invocado; e conclui o acórdão que, na matéria de recurso, está perfeitamente, regulamentado o assunto, no Código.

Data vênia, há equívoco do acórdão recorrido — e foi, exatamente, este o ponto que me levou a acompanhar o Sr. Ministro Relator, já que tudo o mais poderia ser colocado, na esfera de interpretação e, portanto, não daria ensejo ao recurso pela letra a do art. 167.

Também o Código Eleitoral absolutamente não trata da matéria de recurso de forma completa. Ele se limita a dispor a respeito da apelação e pode entender-se que o recurso eleitoral genérico, a ser interposto no prazo de três dias, substitua o recurso em sentido estrito do Código de Processo Penal.

Entretanto, como ficaremos, por exemplo, em matéria de revisão criminal? A revisão criminal é recurso — e foi, exatamente, a falta de qualquer palavra, na legislação eleitoral, a respeito da revisão eleitoral que me levou a considerar que a decisão, no acórdão recorrido, viola lei expressa e precisa ser corrigida; pois, se interpretarmos que o Código de Processo Penal deve ser invocado como subsidiário apenas no tocante ao processo dos recursos, se terá que concluir que não existe, nos crimes eleitorais, a possibilidade de revisão criminal — coisa que, data vênia, aberraria até mesmo do senso comum.

Acresce ainda que a Justiça Eleitoral é competente também para julgar os crimes comuns, quando conexos aos eleitorais. Ora, esses crimes comuns, se processados perante a Justiça comum, darão lugar a embargos; entretanto, se forem conexos com crimes eleitorais, não serão admissíveis embargos.

Por estas razões, que desenvolvi, mais em homenagem à divergência com o eminente colega, acompanho o Sr. Ministro Relator.

## ACÓRDÃO N.º 2.182

Recurso n.º 947 — Classe IV — São Paulo —  
(Capão Bonito)

*E' de aplicar-se a norma contida no artigo 125 sempre que o número dos votos anulados ultrapasse a metade da votação da circunscrição, município ou distrito (eleição municipal ou distrital) qualquer que tenha sido a causa da anulação, sendo, portanto caso de nova eleição o fato de ter o candidato a prefeito, cujo registro foi cassado, obtido votação superior àquela metade.*

Vistos estes autos do recurso n.º 947, da Classe IV, procedente de São Paulo, em que são Recorrentes o Partido de Representação Popular e Faustino Cesarino Barreto e outros, e Recorridos o Partido Socialista Brasileiro e candidatos diplomados:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, contra os votos dos Ministros Rocha Lagôa e José Duarte, dar-lhe provimento, em parte, para que se realize nova eleição para o cargo de Prefeito.

Deferido pelo Dr. Juiz da 27.ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo o registro requerido pelo Partido de Representação Popular, de candidatos para Prefeito e vereadores do município de Capão Bonito, nas eleições a serem realizadas no dia 3 de outubro de 1955, o Partido Socialista Brasileiro, que havia impugnado o pedido de registro, recorreu da decisão para o Tribunal Regional Eleitoral.

Como se vê a fls. 86 do processo a este apensado, o Tribunal Regional de São Paulo, por unanimidade de votos, acolheu o recurso do Partido Socialista Brasileiro, reformando a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, para indeferir o registro. O Acórdão é de 28 de setembro de 1955 (fls. 86) e a 2 de outubro foram cancelados, na 37.ª Zona Eleitoral, os registros dos candidatos do Partido de Representação Popular para as eleições municipais de Capão Bonito, as quais se realizariam no dia seguinte (fls. 35 do Rec. n. 726 em apenso).

Da decisão proferida pelo Tribunal Regional houve recurso para este Tribunal, que dele não conheceu na sessão de 22 de novembro de 1955. Já, então, haviam sido proclamados eleitos pela 37.ª Junta Apuradora os candidatos do partido recorrido aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores da Câmara Municipal de Capão Bonito, enquanto, a requerimento do Partido de Representação Popular, se contaram em separado os votos dados aos seus candidatos.

Pelo que consta da ata final de apuração (fôlhas 27), foi o seguinte o resultado total da eleição: para prefeito, Oscar Kurtz Camargo, candidato do Partido Socialista Brasileiro, 1.175 votos, subindo a 1.292 votos os contados em separado para o candidato do Partido de Representação Popular; para vereadores, alcançou a legenda do Partido Socialista Brasileiro, 1.650 votos, sendo contados em separado para a legenda do outro partido 845 votos. Contra a proclamação formularam protesto por escrito os candidatos do Partido de Representação Popular, não só por estar pendente de julgamento do Tribunal Superior o recurso de cassação do seu registro, como também por ter o candidato a prefeito logrado votação superior à do que foi proclamado eleito.

Final ainda foi interposto recurso de diplomação, alegando-se que, no caso de vir a ser mantida a cassação do registro dos candidatos do Partido de Representação Popular, teria de ser anulada a eleição, por

isso que, em tal hipótese, ficaria caracterizada a situação prevista no art. 125 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional de São Paulo, negou, porém, provimento ao recurso, por entender que devia subsistir a diplomação dos candidatos do Partido Socialista Brasileiro, contra o voto do juiz Dr. Fernando Euler Bueno.

Dessa última decisão é que mais uma vez recorreu para este Tribunal o Partido de Representação Popular, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, não só por ter ocorrido violação do art. 125 do Código Eleitoral, como também porque fôra contrariada a interpretação dada àquele dispositivo pelo Superior Tribunal Eleitoral.

As razões dos Recorrentes estão a fls. 69 e 80 e as do Recorrido a fls. 89, seguindo-se os pareceres do Dr. Procurador Geral, ambos no sentido do provimento parcial do recurso, para o fim de anulação da eleição para prefeito.

Da exposição, que acaba de ser feita, cumpre destacar os fatos principais cujo conhecimento se torna indispensável, para exata compreensão das questões limitadas, discutidas e decididas neste processo:

a) disputaram as eleições municipais de Capão Bonito, de um lado, os candidatos do Partido Socialista Brasileiro, e, de outro, os do Partido de Representação Popular, cujo registro fôra cassado a 2 de outubro, isto é, na véspera do dia da eleição, em cumprimento de decisão do Tribunal Regional, da qual os interessados recorreram para este Tribunal;

b) a eleição e apuração processaram-se antes de ser julgado o recurso por este Tribunal, que veio a não conhecer do mesmo na sessão de 22 de novembro;

c) foram proclamados eleitos os candidatos do Partido Socialista Brasileiro, que eram então os únicos candidatos registrados, uma vez que, a 2 de outubro, conforme já se explicou, se efetivara a cassação do registro dos candidatos de outro partido;

d) tendo sido contados em separado os votos dados aos candidatos e legenda do Partido de Representação Popular, cujo registro fôra cancelado, constata-se que o candidato a prefeito proclamado eleito obteve votação inferior à do outro candidato em mais de cem votos, pois o número de votos do último ultrapassava mesmo a soma dos votos do primeiro com os votos considerados nulos e os votos em branco (os 1.175 votos do prefeito diplomado, mais 86 votos em branco e 11 votos nulos, produzem o total de 1.272 votos, isto é, menos que a votação do candidato concorrente, que recebeu 1.292 votos).

Interposto como foi recurso de diplomação dos candidatos do Partido Socialista Brasileiro, cabia agora à Justiça Eleitoral decidir, uma vez que não fôra conhecido pelo Tribunal Superior o recurso relativo ao registro dos candidatos do outro partido, se à hipótese era de aplicar-se o art. 125 do Código Eleitoral, tendo-se em vista o resultado da apuração, ou se, ao contrário, devia prevalecer a diplomação, pelo fato de não poder ser levado em conta a votação em candidatos não registrados, ainda que, na época da eleição, pudessem de julgamento recurso relativo ao registro.

Declara o art. 125 do Código Eleitoral:

"Art. 125. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral nas eleições federais e estaduais ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicados as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 ou 40 dias."

No presente caso, trata-se de eleição municipal, em que mais da metade dos votantes sufragam o nome do candidato, cujo registro fôra cassado em obediência à decisão, da qual fôra interposto recurso sem efeito suspensivo.

Pergunta-se: em tais condições, podia ser proclamado eleito e diplomado o outro candidato?

O Ilustrado Tribunal Regional de São Paulo deu resposta afirmativa àquela pergunta, desatendendo às brilhantes considerações aduzidas no parecer do Doutor Procurador Regional e no voto divergente já mencionado.

Os fundamentos do Acórdão recorrido podem ser assim condensados:

a) o art. 125 do Código Eleitoral refere-se especificamente às nulidades previstas nos arts. 123 e 124, enquanto no caso ocorreu apenas votação de candidato não registrado;

b) se nulos são os votos dados aos candidatos do Recorrente, por não ter este Tribunal conhecido do recurso interposto da decisão que lhe cassara o registro, o único culpado e responsável por aquela consequência, é o próprio partido, ora Recorrente, que se obstinou em sufragar candidatos com o registro já cancelado na data da eleição, apesar de não ter efeito suspensivo o recurso que a respeito do caso interpusera, deixando dessa forma de obedecer a decisão judicial que lhe cumpria acatar, circunstâncias estas que punham em evidência a consagrada norma de processo, segundo a qual não se decretará nulidade, quando arguida por quem lhe tiver dado causa;

c) sendo rigorosamente exato que o resultado da eleição deve traduzir o pensamento e vontade da maioria, preciso é, por outro lado, não esquecer que o direito contido nesse princípio democrático deve ser exercido com inteira observância das normas legais, de modo que, se algum partido descure exigências indispensáveis à apresentação dos seus candidatos, dando lugar ao indeferimento ou cancelamento do seu registro, não se pode falar em sacrifício da democracia, quando se dá como consequência daquêle indeferimento ou cancelamento tornar inexistentes os votos que por ventura vierem a colher os tais candidatos.

Na verdade, encontra-se o art. 125 do Código Eleitoral no capítulo que trata dos casos em que deve ser decretada a anulação de toda a votação da seção, que são os previstos nos arts. 123 e 124.

Como foi, entretanto, salientado na sessão do Julgamento, já na vigência do Código Eleitoral de 1932, embora disposição correspondente à do atual artigo 125 figurasse como simples parágrafo do artigo que nêle também especificava as nulidades das votações (art. 97), em posição, portanto, de maior vinculação e subordinação ao referido artigo sobre nulidades, ainda assim entendia o seu mais autorizado comentarista que do cálculo destinado à verificação da necessidade de nova eleição, por ter a nulidade envolvido mais de metade de votos da região, não era possível fazer-se exclusão dos eleitores de seções onde não tivesse havido eleição.

Se a anulação das votações acarreta a realização de eleições suplementares ou a inutilização de toda a eleição (circunscrição, município ou distrito), quando se verifica que os votos dos eleitores, que compareceram, podem alterar o quociente partidário e a classificação do candidato (eleição suplementar), ou ultrapassam a metade dos votantes, inconcebível seria que não pudessem influir nos cálculos para eleição suplementar ou nova eleição (arts. 107 e 125) os votos de eleitores que ficaram impedidos de votar, por não terem funcionado a sua seção e seções próximas (Código Eleitoral).

A lei, ao tratar de eleição suplementar, não omitiu a parcela representada pelos eleitores impedidos de votar; mas não o menciona, quando cogita de nova eleição (art. 125).

Entretanto, não há como fugir à aplicação do princípio contido no art. 125, mesmo em relação aos eleitores impedidos de votar (é claro que aqui não se está referindo a impedimento resultante de coação, vício este que sujeita a votação à anulação, de acordo com o art. 124).

Fora de dúvida que, neste recurso, não se fala em eleitores impedidos de votar, por este ou aquele motivo. A hipótese foi todavia aqui lembrada, precisamente para mostrar, através de um exemplo significativo, que não se deve empobrecer e esterilizar o princípio contido no art. 125 a ponto de reduzir-lhe o círculo de aplicação às nulidades constantes dos artigos 122 e 124. Aliás, seja dito de passagem, foi ela contemplada nas Instruções n. 4.757, deste Tribunal (art. 45).

Quanto ao segundo fundamento, consistente na afirmação de que não se deve levar em conta a nulidade dos votos dados a candidatos cujo registro fôra cancelado, pelo fato de decorrer da desobediência e insubordinação do Recorrente, que teimou em sufragar os nomes de seus candidatos, embora não tivesse feito suspensivo o recurso interposto para o Tribunal Superior, tudo está mostrando que ao Recorrente não restava senão a atitude que tomou, por ser a única compatível com a interposição do recurso relativo à cassação do registro.

Recorrendo da decisão do Tribunal Regional, que lhe cassara o registro dos candidatos, votando depois nesses candidatos, e afinal pleiteando perante a Junta Apuradora, como lhe faculta a lei, que fôsem contados em separado os votos dos seus candidatos, o Recorrente outra coisa não fez senão valorizar ao máximo os elementos de que dispunha, para a plena e eficaz defesa de sua posição. Para o Recorrente existia o legítimo interesse em concentrar a votação do eleitorado nos candidatos, cujo registro estava ainda em fase de recurso, e reclamar, como o fez, a contagem dos votos em separado. E isto porque o resultado da contagem se lhe fôsse favorável no confronto com a votação dos candidatos do Recorrido, no mínimo revelaria estar ao seu lado a maioria do eleitorado, como aconteceu no tocante à eleição de prefeito, abrindo, assim oportunidade à aplicação do artigo 125 do Código Eleitoral.

O último fundamento do Acórdão recorrido relaciona-se com o difícil problema da apuração da vontade da maioria.

Em princípio, tratando-se de eleição majoritária, deveriam ser computados para o efeito previsto no art. 125 do Código Eleitoral, além dos eleitores impedidos de votar, todos aqueles votos que não pudessem ser apurados em favor de qualquer dos candidatos registrados, ou seja: 1.º — os votos em branco; 2.º — os votos de seções cuja votação fôra anulada; 3.º — os votos, que incorressem em nulidade, por serem nulas as respectivas cédulas (art. 102 do Código Eleitoral); 4.º — os votos dados a partidos e candidatos não registrados. Todos esses votos, afinal de contas, não contendo manifestação em favor de um dos candidatos registrados, deviam ser considerados no cálculo destinado a verificar se mais da metade dos votantes deixou de pronunciar-se por um dos nomes apontados ao eleitorado, ou melhor, submetidos à sua escolha.

Nem sempre, porém, é realizável, ou mesmo é preferível realizar o que parece melhor.

E aqui, a começar de primeiro grupo, isto é, dos votos em branco.

Os votos em branco, como é sabido, constituem talvez o mais sério obstáculo a uma inteira, genuína e radical aplicação do critério da maioria absoluta.

Lamentou o voto vencido que o legislador não os tivesse considerado e destacado, como se impunha, para o efeito de interposição e respeito à vontade do eleitorado. Realmente, se, entre vários candidatos, o voto dado a um deles pode significar apenas a preferência pelo que pareceu melhor ao eleitor, já o voto em branco, muitas vezes ou talvez mesmo na maioria das vezes, exprimirá decidida e irredutível repulsa contra todos eles.

Mas o voto em branco é um voto sem definição. Fode realmente ter o sentido de um veto a todos os candidatos inscritos, mas pode também traduzir uma abstenção determinada por outros motivos e, até mais de que isso, uma atitude de hostilidade ao próprio regime político que convocou o eleitorado para a escolha dos governantes. Se não tanto, pelo menos o voto em branco resulta às vezes do ceticismo, indiferença, de incerteza sobre os méritos dos candidatos e seu programa, não passando em tal caso de exoneração de responsabilidades pelas consequências do pleito.

Compreende-se, assim, o que levou o legislador a entender que o voto em branco, não exprimindo claramente uma vontade nem definindo claramente uma solução, não devia prejudicar os candidatos mais votados, isto é, os candidatos preferidos pela maioria dos eleitores que haviam exercido o direito de escolha em toda a sua plenitude.

Excluídos os votos em branco, restam os dos outros três grupos.

Já este Tribunal, mais de uma vez, teve ocasião de pronunciar-se no sentido de que os votos nulos (art. 102 do Código Eleitoral) estão e não podiam deixar de estar abrangidos pela disposição contida no art. 125. Abstração feita de objeções que se poderiam opor à inclusão indiscriminada de todos os casos de nulidade relativos às cédulas, há um grupo de votos que, de modo nenhum, poderia ser excluído do cálculo da metade prevista no art. 125: são os votos dos candidatos cujo registro tenha sido cancelado. Note-se bem, canceladas definitivamente por decisão transitada em julgado, ou em virtude de decisão sob recurso pendente. E pela razão muito simples de que, não havendo mais tempo, quando aquilo ocorre, para se promover nova registro, os votos contados em separado para aqueles candidatos revelam a disposição do eleitorado em sufragar candidatos apoiados por determinada corrente de opinião, manifestação esta que ficaria injustamente prejudicada pelo malogro do registro dos mesmos candidatos.

E é agora o momento de observar que o Acórdão recorrido não atendeu ao espírito da lei, quando, a despeito de enaltecer o princípio democrático que, através da eleição, visa a confiar os mandatos políticos aos homens indicados pela maioria, na realidade o sotopõe à rígida observância das formalidades e termos jurídicos que disciplinam o processo, o meio de sua realização.

O registro dos candidatos, promovido por partido político, é condição para a validade dos votos que receberem nas urnas. É claro que, para ser seguido o registro, deve o partido interessado satisfazer às exigências legais.

Tudo isso está muito certo. Nada, porém, justifica a ilação de que, sobrevindo o cancelamento do registro, seja por que motivo for, devam os votos dados aos candidatos, haja ou não recurso da cassação, ser tidos como inexistentes, a fim de se atribuir a decisão do pleito aos demais votantes.

Os Poderes Legislativo e Executivo são exercidos por quem a maioria escolher. Para que essa escolha venha a refletir, realmente, a vontade da maioria, para que o direito de voto se exerça com o máximo de liberdade, para que o veredicto das urnas represente a opinião do eleitorado, é que a lei, dentro do quadro constitucional, estabeleceu todo esse conjunto de normas e formalidades que constituem o processo eleitoral, a começar do registro dos candidatos. Se a omissão de certas exigências legais acarretar o cancelamento do registro dos candidatos, tudo está mostrando não existir razão alguma para se agravarem as desvantagens, não ligeiras, que aquele cancelamento necessariamente determinou, até o extremo de não se levarem sequer em conta os votos a eles dados no levantamento eleitoral a que está subordinada a aplicação do art. 125, votos que estavam, por assim dizer, já mobilizados e com destino certo, quando o cancelamento superveniente do registro lhes veio tirar a possibilidade de eficácia na disputa eleitoral.

Como já ficou assinalado, o melhor seria não desprezar voto algum, para o fim previsto no art. 125.

Se isso é irrealizável, que se procure aproximar o mais possível do ideal.

O art. 45 das Instruções n. 4.757 deste Tribunal reúne o mínimo de casos (seções anuladas, eleitores impedidos de votar e cancelamento de registro de candidatos) que devem concorrer para se evitar que, por efeito e para triunfo das fórmulas processuais, se tenha de proclamar eleito quem, na verdade, pelas urnas, esteja irremediavelmente derrotado.

Assim, a decisão recorrida, que deu às citadas Instruções interpretação restritiva, não pode subsistir, em relação à eleição de prefeito.

Há ainda uma circunstância, que merece apreciação: o art. 57 da lei n. 2.550, de 1955, alterou o disposto no Código Eleitoral relativamente ao dia em que termina o prazo para registro de candidatos. Mas a anulação da eleição, pelo fato de não serem apuráveis votos em número superior à metade dos votantes, evidentemente ficaria prejudicada, se a designação da data para a nova eleição não levasse em conta o prazo agora marcado pelo art. 57 da lei n. 2.550. Evidentemente, o prazo previsto na parte final do art. 125 do Código Eleitoral devia ter sido aumentado. Mas a omissão da lei, no tocante a uma providência de ordem secundária, como é a do prazo dentro do qual se deve marcar a eleição, não podendo valer como revelação da interpretação dada pelo legislador ao art. 125 do Código Eleitoral, no sentido que o Acórdão recorrido adotou, não poderá prejudicar a sua aplicação, importando por conseguinte que a eleição seja marcada de modo que fique assegurado tempo para o registro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1956. — *Luiz Galloiti*, Presidente. — *Antonio Vieira Braga*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

Sr. Presidente, repilo a arguição de coisa julgada, porquanto, como já ficou evidenciado do relato por mim feito, o Tribunal Regional não conheceu do recurso da decisão da junta eleitoral da 27.<sup>a</sup> zona, que proclamara eleitos os candidatos àqueles cargos, registrados pelo PSB, porque entendera que faltava qualidade aos recorrentes; e esse acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior. Assim, não há coisa julgada sobre a diplomação desses candidatos.

Quanto ao mérito, verifica-se do acórdão recorrido, que a sua conclusão é no sentido de, por maioria de votos, conhecer do recurso interposto pelo PRP, repelindo as preliminares arguidas e, no mérito, lhe negar provimento, contra o voto de um juiz, que lhe dava provimento, para julgar nula a eleição do prefeito. O Regional considerou que o art. 45 da Resolução n. 4.757 deste Tribunal Superior não tinha aplicação à espécie e que o seu texto só se podia referir à situação de candidatos que tivessem o seu registro cancelado, durante ou depois das eleições; nunca poderia dirimir situação verificada antes das eleições, por força de decisão judicial. Invocou ainda o argumento de que não se pode menosprezar a regra de processo que determina não seja decretada a nulidade quando arguida por quem lhe teria dado causa.

Acolho, integralmente, a fundamentação do acórdão. Na minha já longa vida de magistrado, sempre tive a preocupação de coerência de pronunciamentos a menos que razões fortes, convincentes, me fizessem mudar de opinião, mas justificadamente. Ora, no caso, já tenho voto conhecido. Quando tive a honra de integrar este Tribunal, como juiz do Tribunal Federal de Recursos, apreciei processo do município de Santa Sé, Estado da Bahia onde se alegava, exatamente, a ocorrência de vício dessa natureza; e o Tribunal decidiu que não era possível invalidar a eleição quando a razão determinante dessa invalidade teria sido provocada por quem, posteriormente, a viera arguir. E' o mesmo caso. Houve pronunciamento da Justiça Eleitoral, cancelando o registro dos candidatos

do Partido recorrente. Esse Partido, não obstante, desacatou essa decisão e determinou que seus correligionários sufragassem os candidatos cujos registros foram cancelados. Assim, não é possível que, tendo ele criado a situação, venha agora argui-la, perante a Justiça Eleitoral, no sentido de que essa eleição seja nula. E' o velho princípio de que ninguém pode usufruir da sua própria torpeza.

No caso, alega-se que teria sido, com essa orientação, sacrificado o art. 45, da Lei n. 4.757. Data vênha, acolho a fundamentação do Tribunal de São Paulo. Esse artigo 45 só pode ser aplicado quando se verifica nulidade após a realização da eleição, o que não ocorreu no caso concreto. Quando se realizou esse pleito, já o Partido recorrente estava ciente de que os seus candidatos teriam tido os seus registros cancelados: não eram mais candidatos.

O preceito invocado, cujo texto vou ler, a meu ver, não tem aplicação.

Diz o art. 45:

“Se os votos dados a candidatos que tiverem seus registros cancelados, adicionados aos das seções anuladas e aos daquelas cujos eleitores forem impedidos de votar atingirem a mais da metade da votação da circunscrição ou município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição”.

A votação de candidato cujo registro tenha sido cancelado, antes do pleito, constitui fraude contra decisão da Justiça Eleitoral. Se tal nulidade decorreu da obstinação do partido ora recorrente em sufragar candidato não registrado, não se lhe pode reconhecer o direito de arguir, agora, nulidade a que conscientemente deu causa.

Em face do exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

*José Duarte*, vencido com o voto proferido na assentada do julgamento, aqui transcrito:

VOTO

Senhor Presidente, no recurso número 931, do Maranhão, tive a oportunidade de acentuar que temos um sistema de nulidade no Código Eleitoral, já ampliado pela Lei n. 2.550. Sustentei, então, que o art. 125, cuidando de nulidade, teria, fatalmente, de inserir-se, de integrar-se nesse sistema, porque a nulidade não pode ser criada, nem aplicada, por analogia. Fiz sentir, nesse momento, que a nulidade de que cogita o art. 125 não podia ser outra senão aquela visada no art. 123, ou no art. 124.

Fora daí, a meu ver, *data vênha*, haveria arbitrio, invocando-se nulidade que pudesse provir do espírito do regime, do sistema democrático, dos imperativos doutrinários, mas fora da lei.

Tenho presente o voto que proferi, nessa ocasião, e cujas notas taquigráficas até já revi — e, exatamente, aí acentuei essa circunstância de que, não ocorrendo as nulidades previstas nos arts. 123 e 124, não havia que cogitar da aplicação do art. 125.

Tenho muito receio e temo mesmo profundamente os precedentes que abrem às vezes a porta ao arbitrio; e por isso me coloco, em matéria de nulidade, no ponto de vista radical, só aplico aquelas que são expressas na lei; não me permito ampliar a lei, nem tirar dela consequências que não estão evidentes e expressas.

Assim, data vênha dos eminentes colegas que votaram em sentido contrário, acompanho o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa.

F.p. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Pub. em sessão de 6-11-56).

## RESOLUÇÃO N.º 5332

Processo n.º 665 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

*Multa a que ficou sujeito eleitor faltoso. Não está ele impedido de inscrever-se no novo alistamento, ressalvado o disposto no art. 38 e parágrafos, da Lei n.º 2.550, de 1955.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta reiterada pelo Presidente do Tribunal Regional do Ceará, urdida no sentido de que, se eleitor faltoso, não tendo votado nas últimas eleições e não pagando além disso, a multa a que ficou sujeito, pode, contudo, inscrever-se de acordo com a nova lei referente ao assunto.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, responder afirmativamente, ou seja, que o eleitor, nas condições expostas pelo consulente, tem direito assegurado à inscrição de que se trata, mas sem prejuízo do estatuído na Lei n.º 2.550, de 1955, art. 38 e parágrafos.

A referida inscrição consubstancia prerrogativa de ordem constitucional presa ao dever, que o indivíduo tem, de votar e habilitar-se para tanto. Envolve, enfim, manifestação marcante de cidadania, cujo exercício não pode ser coartado, alinhando-se, apenas, certas sanções a vigorar enquanto não satisfeito o ônus fiscal imposto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Edmundo de Macedo Ludolf, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 9-11-56).

## RESOLUÇÃO N.º 5333

Processo n.º 662 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre

*Em face da lei eleitoral, cada juiz, em a respectiva Zona terá, apenas, um escrivão, a quem compete exercer as funções determinadas em lei, nos municípios, termos, povoados, localidades que constituem a Zona. A Lei número 2.550 não extinguiu o juiz preparador, e, portanto, onde este existir cabe-lhe a atribuição de que cogita o art. 6.º daquele diploma legal, pois que esse juiz procede, em relação aos processos, como escrivão.*

*A incineração do arquivo eleitoral relativo ao antigo alistamento ou às eleições anteriores a 1954 não é prudente.*

Vistos e examinados este processo de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul;

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente a ambos os itens, e o fazem pelas razões que se seguem.

Cada Estado é uma circunscrição eleitoral, que será dividida em Zonas, sob a jurisdição eleitoral do juiz de direito, razão porque a cada comarca corresponde uma zona, exceção das capitais onde há vários juizes.

Sucede, no entanto, que existem comarcas que se compõem de diversos municípios e termos. Todavia, o serviço eleitoral se concentra na sede da comarca, que é a mesma da zona.

A lei só cogita, também, de um escrivão para cada juiz e lhe impõe a obrigação de servir por dois anos. Esse munus público se exerce rotativamente, por aquele prazo, onde houver mais de um serventário, o que mostra que, efetivamente, somente um deve servir.

O que se pretende é a nomeação de um escrivão para o fim específico de funcionar nos municípios que são sede do Juízo eleitoral, uma vez que a nova lei criou serviço que exige a presença do serventário, e aquele da sede não pode facilmente se transportar para os municípios, nem os cidadãos destes, que se querem alistar, com facilidade se poderão locomover para ir à sede.

O Código Eleitoral, no art. 21 mostra que o legislador sabia que existiam comarcas com povoados, distritos de paz e até mesmo municípios distantes da sede e por isto mesmo cogitou do juiz preparador, que seria auxiliar, *in loco* do juiz eleitoral da Zona. Ao juiz preparador compete o que se menciona no art. 25 e vê-se na letra *a* que lhe cabem atribuições de escrivão, pois ele recebe as petições, dá recibo, autua e encaminha ao Juiz Eleitoral.

Isto que está no Código Eleitoral atende à qualificação e à inscrição de que cogita seu art. 31 e seguintes. Apura-se, então, no art. 35 que o escrivão tem a sua função específica de preparar os processos eleitorais. A Lei n.º 2.550, inovando, não lhe retirou essas atribuições, e ao contrário lhas dá expressamente, embora permita que, também um funcionário designado possa proceder de acordo com o artigo 69. Todavia, é perante um ou outro que o cidadão preenche a fórmula impressa, que lhe é fornecida.

Está-se a ver que o legislador quisera, sobretudo, ou com essa providência, evitar que se inscrevessem analfabetos ou que alguém por eles requeresse a qualificação, que, agora é ato que exige a presença do alistando, e que este saiba ler e escrever desembarradamente.

O ato do preenchimento da fórmula, como já se salientara é praticado diante do escrivão que é auxiliar do Juízo Eleitoral, ou na presença de um *funcionário público*, servindo no cartório, e designado pelo juiz.

Até aí nenhuma objeção. Mas, sucede que há centenas e talvez milhares de cidadãos, residentes em municípios distantes que terão de transportar-se à sede, a fim de alistar-se preenchendo aquela fórmula. E para obviar a esse inconveniente que surge o alvite da nomeação de um escrivão para cada município.

Isto não é possível por isso que, segundo a lei, somente servem os escrivães ou serventários que já existem, ou têm investidura legal. O Juiz escolhe um, dentre alguns, mas não nomeia escrivão.

Onde houver o juiz preparador, desde que a estes se atribuem funções de escrivão e de indubitável confiança, pode-se admitir que perante eles o cidadão cumpra o art. 69 da Lei n.º 2.550. Nem se objetaria que esses não oferecem as necessárias garantias de imparcialidade, pois que ou são autoridades judiciárias locais, ou escolhidos entre os que têm melhor reputação e independência moral. Releva notar que a lei assegura aos delegados de partido um salutar controle sobre os seus atos, como resulta do art. 24.

Essa interpretação visa a facilitar o alistamento às pessoas que residem em localidades distantes da sede da Zona Eleitoral. Não se deve liberalizar no sentido de possibilitar a fraude à lei, mas da mesma sorte se não poderá criar obstáculos aos cidadãos que têm uma noção exata de seus direitos cívicos, e busca habilitar-se para o exercício do voto. A lei deve ser entendida e aplicada com o senso da realidade e atendendo às condições peculiares do vasto território brasileiro, dificuldades de transportes e simplicidade de seus habitantes do interior. O estorvo intencional ao alistamento é contraproducente e atenta mesmo contra a democracia.

Fora dessa solução que, em parte, contribui para a facilitação do alistamento, não há contra que possa ter qualquer amparo no Código Eleitoral. O defeito é da lei que deveria ter previsto semelhante situação. Os legisladores são os mandatários do povo e devem conhecer as necessidades dos mandantes.

No que respeita à inscrição dos papéis eleitorais mencionados na consulta, e anteriores à eleição de 1954 o problema é o mesmo dos velhos e poeirentos

arquivos onde se amontoam papéis, e não há como se desvencilharem desse peso morto, que ocupa lugar e exige trabalho de conservação. Mas as coisas velhas, imprevisivelmente, têm as suas utilidades.

Há pouco tivemos o julgamento de um recurso em que se apelava para diligências que redundavam na requisição e exame de papéis do alistamento de 1950. Se atendido o recorrente, far-se-ia a diligência porque o arquivo existe, presumivelmente, intacto e completo.

Posto o antigo alistamento tenha perdido sua importância, se não for transformado em lei o projeto em curso no Congresso, que ainda o prorroga por alguns meses, possivelmente dilatados por outros tantos, é prudente não incinerar os papéis que lhe dizem respeito.

O que se torna imprestável, totalmente, é o material destinado aos pleitos, porque se realizados estes e já até extintos os mandatos a que eles se referirem, não há porque o guardar arquivado. Assim, as folhas de votação, as atas as cédulas, as listas que concernem às eleições, que já não podem mais ser revistas ou reexaminadas, através recursos ou diligências específicas, podem ser incineradas. Neste particular, pois, o critério a ser adotado será o de inutilizar somente o material propriamente de votação, e relativo aos pleitos anteriores a 1954.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

## RESOLUÇÃO N.º 5.351

Consulta n.º 680 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Consulta sobre se o Juiz Preparador ou os Escrivães de Paz poderão exercer a atribuição de que trata o art. 7.º combinado com o artigo 10 da Resolução n.º 5.235.*

Vistos, etc.

Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais se os Juizes Preparadores ou os Escrivães de Paz dos distritos, poderão exercer a atribuição prevista no art. 7.º, combinado com o art. 10 da Resolução número 5.235.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, que o Juiz Preparador pode exercer a atribuição de que se cogita, visto como a Lei número 2.550 se refere a essa autoridade, subsistindo, assim, as funções que o Código Eleitoral lhe reservava, previamente, como preparador dos processos de inscrição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-11-56).

# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

N.º 2.703

Recurso n.º 1.009 — Classe IV — Maranhão — São Luiz)

*A sustentação oral nos processos é regulada pelo Código Eleitoral, art. 160 e seu parágrafo único.*

Recorrente: Miguel Scherp de Carvalho.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

O V. Acórdão recorrido, de fls. 6, houve por bem confirmar a decisão do ilustre Desembargador Presidente do TRE do Maranhão que não permitiu que o advogado do Recorrente usasse da palavra, quando do julgamento de determinado feito,

Em suas razões de fls. 7, alega o Recorrente que "o presente recurso especial visa, tão somente, (o grifo é nosso), provocar o pronunciamento desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para casos idênticos futuros, de modo a que não continui o postulante cerceado nos sagrados direitos de defesa e de recurso para a superior instância, eis que, no caso em tela, específico, já se consumou o garroteamento ao direito de defesa oral, inapelavelmente".

É portanto, o presente feito, mais uma Consulta, do que propriamente um recurso, pois a decisão que fôr proferida por este Colendo Tribunal Superior, não terá efeitos imediatos, servindo apenas de norma a ser observada pelo ilustre Tribunal a quo, em casos futuros.

Embora esse dispositivo legal não tenha sido invocado neste processo, por quem quer que seja, o artigo 160 e seu parágrafo único do Código Eleitoral, estabelecem o seguinte:

"Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único: quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para a sustentação oral".

Têm, assim, as partes nos processos, assegurado pela lei, o seu direito de sustentarem oralmente as suas alegações e, a nosso ver, nulo será o julgamento em que qualquer das partes tiver cerceado esse direito.

No caso presente, não existem, neste processo, elementos suficientes para se verificar com segurança se o Recorrente era, ou não, parte, no feito em cujo julgamento lhe foi negada a palavra. Se era parte o julgamento é anulável mediante recurso regular e tempestivo; se não era, nenhuma censura merece o V. Acórdão recorrido.

Em face do exposto, somos por que este Colendo Tribunal Superior conheça do presente feito como Consulta e a ela responda no sentido de que a questão de sustentação oral nos processos é regulada pelos supra transcritos art. 160 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, que devem ser observados e aplicados.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

## N.º 2.704

Recurso n.º 1.010 — Classe IV — Minas Gerais —  
Divinópolis

*Não se conhece de recurso oferecido fora do prazo legal.*

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Dulphe Pinto de Aguiar.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Pelo V. Acórdão recorrido de fls. 73-75, o illustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, reformou a decisão de primeira instância e determinou que o Recorrido Dulphe Pinto de Aguiar fosse inscrito como eleitor.

Não conformada, a União Democrática Nacional interpôs a fls. 76-79, o presente recurso, com suposto fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, sustentando haver o V. Acórdão recorrido ofendido o texto do artigo 72 da Lei n.º 2.550 de 22-7-55.

Em suas contra-razões de fls. 83-86, o Recorrido, com o apêlo do illustre Dr. Procurador Regional (fls. 89-91), argui a preliminar de intempestividade do apêlo, e, a nosso ver, tem razão, de vez que, havendo sido publicado o V. Acórdão recorrido em 18 de setembro último, conforme se vê da certidão de fls. 79 verso, o recurso apresentado em 24 do mesmo mês (fls. 76), o foi quando já havia decorrido o prazo legal de três dias, que se encerrou na sexta-feira, dia 21.

Não merece, portanto, ser conhecido o apêlo, por ter sido manifestado intempestivamente.

Ainda que não tivesse sido extemporaneamente interposto, o recurso não mereceria conhecimento, por ser evidentemente incabível na espécie.

O V. Acórdão recorrido limitou-se a interpretar a lei, tendo em vista a matéria de fato e de prova constante do processo, sem ofender o seu texto, tratando-se, portanto, de uma decisão soberana, insuscetível de ser revista nesta instância, consoante iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior.

Por outro lado, quanto ao mérito, o V. Acórdão recorrido decidiu com acerto e justiça, não ensejando qualquer censura, como bem demonstra o illustre Dr. Procurador Regional em seu supra referido pronunciamento de fls. 89-91.

A assinatura em questão do Recorrido atende perfeitamente aos preceitos legais, e é claro que não podia ser negada a sua inscrição eleitoral, sob o fundamento de que tal assinatura era ilegível.

A questão está bem apreciada no jurídico parecer de fls. 70-72, do illustre Dr. Procurador Regional, no qual se baseou o V. Acórdão recorrido, e a pretensão da Recorrente não encontra apêlo na lei.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal, e por ser incabível na espécie.

Caso assim não entenda este Colendo Tribunal Superior, somos pelo não provimento do apêlo, para se confirmar, por seus jurídicos fundamentos, o V. Acórdão recorrido.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

## N.º 2.707

Consulta n.º 602 — Classe X — Rio Grande do Norte  
Natal

*Quem não exerce função pública estável não poderá servir como Juiz Substituto.*

Relator: Ministro Edmundo Macedo Ludolf.

O illustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do

Norte consulta se Juiz Substituto, da classe de Juísta, ocupante de função autárquica, em caráter interino, poderá tomar posse do cargo eleitoral.

Somos por que se responda negativamente pois a regra dominante no Código Eleitoral é que não poderá servir como Juiz Eleitoral, em qualquer instância, quem não gozar de estabilidade na função pública, e, portanto, quem é ocupante *interino* de função autárquica.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

## N.º 2.711

Recurso Eleitoral n.º 1.012 — Classe IV — Maranhão  
Caxias

*Não é de se conhecer do recurso quando da ata de apuração não consta a interposição do mesmo.*

Recorrente: União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Edmundo Macedo Ludolf.

O V. Acórdão recorrido, de fls. 32, julgando o recurso interposto por Marcelo Tadeu de Assunção, candidato a Prefeito Municipal de Caxias, sob a legenda da União Democrática Nacional, da decisão da Junta Eleitoral da 6.ª Zona, que apurou os votos da 20.ª Seção, houve por bem, por unanimidade de votos, "e nos termos do parecer da Procuradoria Regional, não conhecer da espécie, porque da ata da apuração não consta interposição de recurso".

Não conformada, a União Democrática Nacional interpôs a fls. 33-36, o presente recurso, com fundamento das letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral, sustentando preliminarmente, que o V. Acórdão recorrido não está fundamentado, de conformidade com o art. 163 do mesmo Código Eleitoral; que havia protestado por perícia, sobre a qual não se pronunciou o illustre Tribunal *a quo*; e que deveria ser anulada a votação da seção em apêlo.

A nosso ver, o apêlo é incabível na espécie, de vez que o V. Acórdão recorrido não ofendeu texto de lei, nem divergiu de jurisprudência.

Com relação à matéria preliminar argüida pela Recorrente, é a mesma improcedente, de vez que o V. Acórdão recorrido atende perfeitamente ao disposto no art. 163, parágrafo único, do Código Eleitoral, contendo "uma síntese das questões debatidas e decididas".

Por outro lado, não havendo o então Recorrente, interposto o seu recurso na ocasião própria, isto é, durante a apuração, fazendo com que o mesmo constasse da respectiva Ata, deixou que se tornasse preclusa a matéria por ele alegada, pois não procedeu de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

## N.º 2.715

Consulta n.º 690 — Classe X — Maranhão — São  
Luiz

*Juizes Substitutos em exercício nos Tribunais devem receber o "jeton" que caberia ao efetivo em férias ou afastado por licença de qualquer natureza.*

Relator: Professor Haroldo Valladão.

O Excmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão consulta, em telegrama dirigido ao eminente Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, como efetuar o pagamento do "jeton" aos Juizes Substitutos,

quando convocados, no impedimento de Juizes efetivos que se afastem em virtude de férias.

Esclarece ainda dito telegrama que as férias estão sendo concedidas por aquêlê Tribunal sem prejuizo do "jeton".

É de lamentar tal procedimento do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por estar em conflito com o decidido por este Egrégio Tribunal na Resolução proferida no Processo n.º 4, em 31 de janeiro de 1953, da qual teve ciência oficial aquêlê

Tribunal, como consta da bem lançada informação de fls. 7.

Assim, somos por que se responda, recomendando-se o cumprimento da supradita Resolução dêste Egrégio Tribunal e as providências que se impõem no sentido de se determinar a devolução dos "jetons" recebidos pelos membros do mesmo Tribunal durante o período em que estiverem no gozo de férias.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1956. —  
*Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### Maranhão

Em virtude da renúncia do Desembargador Palmério Campos assumiu a Presidência, o Desembargador Francisco Costa Fernandes Sobrinho.

Para as funções de Juiz Substituto do Tribunal Eleitoral do Maranhão, foi nomeado o Dr. Luiz Augusto Caracas.

### Piauí

Para as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, foram, respectivamente, reeleitos os Desembargadores Eurípedes de Castro Melo e Otávio Fortes do Rêgo.

### Pernambuco

Foram, respectivamente, eleitos para as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, os Desembargadores Pedro Cabral e Dirceu Borges.

### Rio de Janeiro

Para as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, foi nomeado, o Dr. Ernesto Imbassahy de Mello; e, para as funções de Juiz Substituto do mesmo Tribunal, o Doutor Humberto Soeiro de Carvalho.

## PARTIDOS POLÍTICOS

### Partido Republicano

O Sr. Dr. Raul da Rocha Medeiros, Presidente do Partido Republicano, em officio de 29 de novembro do corrente, comunicou que a Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Republicano, reconheceu a nova Comissão Executiva do Diretório Regional do mesmo Partido, Seção do Estado de São Paulo, a qual ficou assim constituída:

"Presidente: Dr. Raul da Rocha Medeiros; 1.º Vice-Presidente: Dr. Fernando Prestes Neto; 2.º Vice-Presidente: Dr. José Teixeira Pôrto; 1.º Secretário: Dr. Joaquim Pacheco Cirillo; 2.º Secretário: Dr. Paulo Arantes; 1.º Tesoureiro: Deputado Márcio Pôrto; 2.º Tesoureiro: Dr. Décio Queiroz Telles".

\* \* \*

O Sr. Dr. Raul da Rocha Medeiros, Presidente do Partido Republicano, comunicou ao Exmo. Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Supe-

rior Eleitoral, que, em virtude, de se haver cumprido o prazo para o qual fôra eleito o Diretório Regional da Seção do Estado do Paraná, a Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Republicano, de acôrdo com os seus estatutos, designou como membros do Diretório Regional Provisório da referida Seção do Estado do Paraná, os seguintes correlegionários:

"Marins Alves de Camargo, Manoel de Oliveira Franco, Lauro Gentil Portugal Tavares, Vespertino Ferreira Pimpão, Chafic Cury, Ary Scheidt, Nilson Batista Ribas, Frederecindo Marés de Souza, Amauri de Oliveira e Souza, Bento Ferreira da Cunha, Carlos Ribeiro de Macedo, Ciro Bolivar de Araújo Moreira, Eugênio José de Souza, Felizardo Gomes da Costa, Francisco P. de Lacerda Werneck, Frederico V. de Lacerda Werneck, João Xavier Viana, Josino Alves da Rocha Loures, Luiz Americo Tetti, Manoel V. de Oliveira Melo, Milton Erickson Pereira, Oscar Lopes Munhoz, Pedro Alipio Alves de Camargo, Rutilio Batista de Sá Ribas, Silvano Alves da Rocha Loures e Teodoro Pinheiro Machado".

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETOS APRESENTADOS

##### Projeto n.º 2.029, de 1956

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 36.277.970,00, em reforço a dotações do Orçamento vigente.*

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 36.277.970,00 (trinta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil novecentos e

setenta cruzeiros), em reforço a dotações do Orçamento Vigente (Lei n.º 2.665, de 6-12-55), com a seguinte discriminação:

#### Anexo 5 — Poder Judiciário

5-04 — Justiça Eleitoral.

5-04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

#### 02-05 — Distrito Federal

1.1.01 — Vencimentos .....	20.168.760
1.1.17 — Gratificação de função .....	976.800
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	4.020.080

#### 02-06 — Espírito Santo

1.1.01 — Vencimentos .....	2.308.320
1.1.17 — Gratificação de função .....	33.600
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	102.750

Consignação 1.5.00 — Serviço de Terceiros	
1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis .....	117.000
02-16 — Rio de Janeiro	
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil	
1.1.01 — Vencimentos .....	5.279.360
1.1.17 — Gratificação de função .....	258.800
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	1.002.947
01 — Tribunal Superior Eleitoral	
1.1.11 — Substituições .....	55.355
01-19 — Santa Catarina	
1.1.11 — Substituições .....	25.000
02-02 — Amazonas	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	81.104
02-03 — Pará	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	125.976
02-08 — Maranhão	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	127.714
02-09 — Mato Grosso	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	206.693
02-10 — Minas Gerais	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	1.049.370
01-12 — Paraíba	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	201.585
02-21 — Sergipe	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	136.756
Total .....	36.277.970

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OF. 720-56 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Em 11 de outubro de 1956

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

O vigente orçamento (Lei n.º 2.665, de 6 de dezembro de 1955), no Anexo 5 — Poder Judiciário — consigna para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal as dotações de Cr\$ 6.152.040,00, Cr\$ 247.200,00 e Cr\$ 487.000,00, respectivamente, nas

subconsignações 1.01.01. — Vencimentos — 1.1.17 — Gratificação de Função e 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço, da Verba 1.0.00 — Custeio Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

2. Nas mesmas rubricas indicadas consigna em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo as dotações de Cr\$ 636.480,00, Cr\$ 19.200,00 e Cr\$ 83.250,00, respectivamente, e para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro as de Cr\$ 2.459.040,00, Cr\$ 81.600,00 e Cr\$ 145.153,00, igualmente para os mesmos fins.

3. Ocorre, porém, que os Quadros das Secretarias dos aludidos Tribunais foram reestruturados pelas Leis ns. 2.643, 2.648 e 2.744, respectivamente, de 11-11-55, 16-12-55 e 6-3-56.

4. Conseqüentemente, as referidas dotações tornaram-se, como é óbvio, insuficientes para atender às despesas com o pagamento de pessoal permanente, no corrente exercício, considerando-se os níveis de vencimentos em vigor, fixados pela Lei n.º 2.745, de 13 de março de 1956, cuja aplicação é a partir de 1 de janeiro do corrente ano.

5. Convém esclarecer que os créditos suplementar e especial a que faz menção a referida Lei número 2.744, de 6 de março de 1956, destinados a atender às despesas decorrentes das alterações do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, não puderam ser aplicados, em virtude de o primeiro ter sido suplementar a verbas orçamentárias do exercício de 1955 e o segundo ter sido destinado ao pagamento do abono especial temporário, que foi suprimido pela Lei n.º 2.745, de 13 de março de 1956.

6. Nestas condições, urge a suplementação daqueles créditos, da seguinte forma: para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal: Vencimentos — Cr\$ 20.168.760,00 — Gratificação de Função Cr\$ 976.800,00 e Gratificação adicional por tempo de serviço Cr\$ 4.020.080,00. Para o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo: Vencimentos — Cr\$ 2.808.320,00 — Gratificação de Função Cr\$ 33.600,00 e Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 102.750,00. Para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro: Vencimentos de Cr\$ 5.279.360,00 — Gratificação de Função — Cr\$ 258.800,00 e Gratificação adicional por tempo de serviço Cr\$ 1.002.947,00, conforme quadros demonstrativos anexos.

7. Ainda na Verba 1.1.00 — Custeio — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil — Subconsignação 1.1.11 — Substituição, foram consignadas em favor do Tribunal Superior Eleitoral e do Regimento de Santa Catarina as dotações de Cr\$ 156.000,00 e de Cr\$ 10.000,00, respectivamente, as quais carecem das suplementações de Cr\$ 55.355,00 e de Cr\$ 25.000,00 em face das substituições já exercidas nas Secretarias desses Tribunais, durante o ano em curso.

8. Figura, ainda, no atual orçamento, na Consignação 1.5.00 — Serviço de Terceiros — Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc., a dotação de Cr\$ 126.000,00, para as despesas de locação do prédio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, na base de de Cr\$ 10.500,00 mensais.

9. Sucede, porém, que foi prevista para o segundo semestre em curso a transferência da sede daquele Tribunal para outro imóvel de aluguel de Cr\$ 30.000,00 mensais, em virtude de o prédio atualmente locado, pela exiguidade de suas dependências, não se adaptar às novas instalações dos gabinetes que se fazem necessários, além de apresentar inúmeros inconvenientes ao bom funcionamento dos trabalhos daquele Tribunal pelo seu péssimo estado de conservação.

10. Assim, faz-se mister a suplementação de Cr\$ 117.000,00 àquela rubrica.

11. Por outro lado, em decorrência do disposto no art. 15 da Lei n.º 2.831, de 20-7-1956 (que alterou o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Elei-

toral de São Paulo), os funcionários das Secretarias de todos os Tribunais Regionais Eleitorais passaram a ter direito a percepção de gratificações adicionais por tempo de serviço nas mesmas bases asseguradas dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, de acordo com o art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 14-2-53, cujo pagamento acarretou majoração de despesa dessa natureza.

12. Nestas condições, torna-se necessário o reforço das dotações orçamentárias consignadas na subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço — dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba e Sergipe, conforme solicitações dirigidas a este Tribunal e demonstrações abaixo discriminadas.

13. Esclareço, outrossim, que deixaram de ser incluídos os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Pernambuco, em virtude de os respectivos Presidentes desses Tribunais já terem dirigido diretamente a essa Casa Legislativa os seus pedidos de suplementação, através de mensagens, e, quanto aos Tribunais Regionais da Bahia, Ceará, Goiás, Paraná, Piauí, Santa Catarina e São Paulo, serão as suplementações destinadas a esses Tribunais objeto de oportuno expediente em razão de se encontrar a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral aguardando esclarecimentos sobre os quantitativos necessários a esse fim.

14. Em face do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências providências no sentido de ser aberto o crédito suplementar de ..... Cr\$ 36.277.970,00, com a seguinte discriminação:

## ANEXO 5 — PODER JUDICIÁRIO

### 5-04 — JUSTIÇA ELEITORAL

#### 5-04-02 — TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

##### 02-05 — Distrito Federal

Despesas ordinárias

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

1.1.01 — Vencimentos .....	20.168.760,00	Cr\$
1.1.17 — Gratificação de função ...	976.800,00	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	4.020.080,00	

##### 02-06 — Espírito Santo:

1.1.01 — Vencimentos .....	2.308.320,00
1.1.17 — Gratificação de função ...	33.600,00
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	102.750,00

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros

1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis .....	117.300,00
---	------------

##### 01-16 — Rio de Janeiro:

Consignação 1.1.00 — Civil

1.1.25 — Vencimentos .....	5.279.360,00
1.1.17 — Gratificação de função ..	258.800,00
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	1.002.947,00

### 01 — Tribunal Superior Eleitoral:

1.1.11 — Substituições .....	55.355,00
02-19 — Santa Catarina:	
1.1.11 — Substituições .....	25.300,00
02-02 — Amazonas:	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	81.104,00
02-08 — Pará:	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	125.976,00
02-08 — Maranhão:	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	127.714,00
02-09 — Mato Grosso:	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	26.696,00
02-10 — Minas Gerais:	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	1.049.370,00
02-12 — Paraíba:	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	201.585,00
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	201.585,00
02-21 — Sergipe:	
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....	136.756,00
Total .....	36.277.970,00

De conformidade com o parágrafo único do artigo 199 da Lei n.º 1.162, de 24 de julho de 1950, transmito a essa Casa Legislativa o incluso anteprojeto de lei, que consubstancia aquela medida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração. — As.) Luiz Gallotti, Presidente.

## 05 — PODER JUDICIÁRIO

### 01 — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições.

HISTÓRICO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Dotação orçamentária .....	156.000,00		
Fôlha de Julho .....	—	23.855,00	132.145,00
Fôlha de agosto a dezembro .....	—	187.500,00	53.355,00
			Deficit
SUPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA .....	55.355,00		
	211.355,00	211.355,00	

Seção de Orçamento e Material, em 5 de outubro de 1956. — Maria Augusta Flores, Oficial Judiciária. Visto: ilegível, Chefe de Seção.

## QUADRO DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR (Leis ns. 486, 867 e 1.070, de 14-11-48, 15-10-49 e 15-3-50)				SITUAÇÃO ATUAL			
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO	DESPESA MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO	DESPESA MENSAL
1	Diretor Geral.....	PJ-3	25.000,00	1	Diretor Geral.....	PJ-O (*)	33.000,00
2	Diretor Serviço.....	PJ-4	48.000,00	2	Diretor Serviço.....	PJ-2	54.000,00
1	Aud. Fiscal.....	PJ-4	24.000,00	1	Aud. Fiscal.....	PJ-2	27.000,00
1	Arquivista.....	K	11.500,00	2	Arquivista.....	N	31.000,00
1	Almoxarife.....	J	10.000,00	1	Almoxarife.....	K	11.500,00
1	Porteiro.....	I	9.100,00	1	Porteiro.....	M (**)	14.500,00
1	Ajudante Porteiro.....	H	8.300,00	1	Ajudante Porteiro.....	K	11.500,00
3	Motorista.....	H	24.000,00	3	Motorista.....	K	34.500,00
2	Artífice.....	G	15.000,00	2	Artífice.....	J	20.000,00
				1	Eletricista.....	K	11.500,00
				1	Bibliotecário.....	M	14.500,00
				5	Oficial Justiça.....	J	50.000,00
	Taquigrafo.....	M	14.500,00	1	Taquigrafo.....	O	17.000,00
				1	Taquigrafo.....	N	15.500,00
				1	Taquigrafo.....	M	14.500,00
4	Oficial Jud. ....	M	58.000,00	4	Oficial Jud. ....	O	68.000,00
7	Oficial Jud. ....	L	91.000,00	7	Oficial Jud. ....	N	108.500,00
9	Oficial Jud. ....	K	103.500,00	9	Oficial Jud. ....	M	130.500,00
10	Oficial Jud. ....	J	100.000,00	10	Oficial Jud. ....	L	130.000,00
12	Oficial Jud. ....	I	109.200,00	12	Oficial Jud. ....	K	138.000,00
12	Oficial Jud. ....	H	107.900,00	13	Oficial Jud. ....	J	130.000,00
12	Escrivário.....	G	90.000,00	27	Aux. Jud. ....	I	245.700,00
15	Datilógrafo.....	G	112.500,00				
16	Escrivário.....	F	112.000,00				
22	Datilógrafo.....	F	154.000,00	62	Aux. Jud. ....	H	514.600,00
24	Escrivário.....	E	156.000,00				
1	Contínuo.....	G	7.500,00	4	Auxiliar Portaria.....	J	40.000,00
3	Contínuo.....	E	21.000,00				
4	Servente.....	F	26.000,00	5	Auxiliar Portaria.....	I	45.500,00
1	Extran. mensalista.....	Ref. 22	7.000,00				
7	Servente.....	D	42.000,00	7	Auxiliar Portaria.....	H	58.100,00
12	Servente.....	C	62.400,00				
2	Extran. mensalista.....	Ref. 19	10.400,00	15	Auxiliar Portaria.....	G	112.500,00
1	Extran. mensalista.....	Ref. 18	4.800,00				
6	Extran. mensalista.....	Ref. 17	22.800,00	16	Auxiliar Portaria.....	F	112.000,00
	TOTAL MENSAL.....		1.588.300,00		TOTAL MENSAL.....		2.193.400,00

Despesa de 1956 (Cr\$ 2.193.400,00 × 12).....	26.320.800,00
Dotação Orçamentária.....	6.152.040,00
Suplementação necessária.....	20.168.760,00

(\*) — O cargo de Diretor Geral teve os seus vencimentos fixados no símbolo PJ-O por decisão do Tribunal.

(\*\*) — O Cargo de Porteiro teve os seus vencimentos fixados no padrão M por sentença judicial.

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

#### Gratificação de Funções

SITUAÇÃO ANTERIOR (Leis ns. 486, 867 e 1.070, de 14-11-48, 15-10-49 e 15-3-50)				SITUAÇÃO ATUAL			
NÚMERO DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	DESPESA MENSAL	NÚMERO DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	DESPESA MENSAL
1	Sec. Presidente.....	FG-4	3.000,00	1	Sec. Presidente.....	FG-3	4.000,00
1	Sec. Proc. Reg. ....	FG-5	1.500,00	1	Sec. Proc. Reg. ....	FG-3	4.000,00
1	Sec. Diretor Geral....	FG-5	1.500,00	1	Sec. Diretor Geral....	FG-3	3.000,00
2	Sec. Dir. Serviço.....	FG-6	2.400,00	2	Sec. Dir. Serviço.....	FG-4	6.000,00
6	Chefe Seção.....	FG-5	9.000,00	6	Chefe Seção.....	FG-3	24.000,00
15	Chefe Serviço.....	FG-7	15.000,00	15	Chefe Serviço.....	FG-3	60.000,00
	TOTAL.....		32.400,00		TOTAL.....		102.000,00

Despesa de 1956 — (Cr\$ 102.000,00 × 12).....	1.224.000,00
Dotação Orçamentária.....	274.200,00
Suplementação necessária.....	976.800,00

## TRIBUNAL REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

## Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU PADRÕES	PERCENTAGEM	DESPESA MENSAL CR\$	NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU PADRÕES	PERCENTAGEM	DESPESA MENSAL CR\$
1	PJ-0	20%	6.600,00	1	K	30%	3.450,00
3	PJ-2	25%	20.250,00	8	K	25%	23.000,00
1	O	45%	7.650,00	3	K	15%	5.175,00
2	O	40%	13.600,00	1	K	10%	1.150,00
1	O	30%	5.100,00	3	J	30%	9.000,00
1	O	25%	4.250,00	7	J	25%	17.500,00
2	N	35%	10.850,00	4	J	20%	8.000,00
1	N	30%	4.650,00	5	J	15%	7.500,00
6	N	20%	18.600,00	1	J	10%	1.000,00
1	N	10%	1.550,00	1	I	35%	3.185,00
1	M	45%	6.525,00	5	I	25%	11.375,00
1	M	40%	5.800,00	8	I	20%	14.560,00
2	M	30%	8.700,00	10	I	15%	13.650,00
3	M	20%	8.700,00	6	I	10%	5.460,00
3	M	15%	6.525,00	1	H	30%	2.490,00
2	L	40%	10.400,00	8	H	20%	13.280,00
1	L	35%	4.550,00	10	H	15%	12.450,00
5	L	25%	16.250,00	28	H	10%	23.240,00
2	L	20%	5.200,00	3	G	20%	4.500,00
1	K	50%	5.750,00	9	G	10%	6.750,00
1	K	40%	4.600,00	1	E	10%	700,00
3	K	35%	12.075,00				
—	TOTAL MENSAL....	—	—	—	—	—	375.590,00

	Cr\$
Despesa de 1956 (Cr\$ 375.590,00 × 12 .....	4.507.080,00
Dotação Orçamentária.....	487.000,00
Suplementação Necessária.....	4.020.080,00

## QUADRO DO T. R. E. DO ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 2.684 de 16 - 12 - 55

CARGOS E FUNÇÕES	NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU PADRÃO	DESPESA MENSAL	DESPESA ANUAL
<i>Cargos em Comissão</i>				
Director de Sec.....	1	PJ-5	23.000,00	276.000,00
<i>Cargos Isolados de Provisamento Efetivo</i>				
Porteiro.....	1	H	8.300,00	99.600,00
Arquivista.....	1	J	10.000,00	120.000,00
<i>Cargos de Carreira</i>				
Oficial Judiciário.....	1	M	14.500,00	174.000,00
Oficial Judiciário.....	2	L	26.000,00	312.000,00
Oficial Judiciário.....	2	K	23.000,00	276.000,00
Oficial Judiciário.....	2	J	20.000,00	240.000,00
Oficial Judiciário.....	2	I	18.200,00	218.400,00
Oficial Judiciário.....	3	H	24.900,00	298.800,00
Datilógrafo.....	3	G	22.500,00	270.000,00
Datilógrafo.....	4	F	28.000,00	336.000,00
Contínuo.....	1	G	7.500,00	90.000,00
Contínuo.....	1	F	7.000,00	84.000,00
Servente.....	1	E	6.500,00	78.000,00
Servente.....	1	D	6.000,00	72.000,00
TOTAL.....	—	—	245.400,00	2.944.800,00

Despesa Anual (Quadro Novo).....	2.944.800,00
Dotação Orçamentária Obtida.....	636.480,00
Suplementação Necessária.....	2.308.320,00

Seção de Orçamento e Material, em 28 de setembro de 1956 — Maria Augusta Flores, Oficial Judiciário — Visto — Hegivel — Chefe da Seção.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

## Gratificação de Função — 1956

SITUAÇÃO ANTERIOR <i>Lei n.º 2.358, de 2-12-54</i>				SITUAÇÃO ATUAL <i>Lei n.º 2.684, de 15-12-55</i>			
Número de Funções	Denominação	Símbolo	Despesa de Mensal	de Funções	Denominação	Símbolo	Despesa Mensal
1	Secretário do Presidente....	FG-6	1.200,00	2	Chefes Sec..... Secretário do Presidente.... Secretário do Procurador Regional.....	FG-6	1.200,00
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-6	1.200,00	1		FG-6	1.200,00
				1		FG-7	2.000,00
TOTAL.....			— 2.400,00	TOTAL.....			— 4.400,00

	Cr\$
Despesa Anual.....	52.800,00
Dotação Orçamentária Obtida.....	19.200,00
Suplementação Necessária.....	33.660,00

Seção de Orçamento e Material em 28 de setembro de 1956 — *Maria Augusta Flores*, Oficial — Judiciário — Visto. — Ilegível — Chefe de Seção

QUADRO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO — 1956

NÚMERO DE CARGOS	PADRÃO OU CLASSE	PERCENTAGEM	DESPESA MENSAL
1	PJ-5	25%	5.750,00
1	M	25%	3.650,00
1	J	25%	3.250,00
1	K	25%	2.875,00
—	TOTAL.....	—	15.500,00

Despesa anual (Cr\$ 15.500,00 × 12 .....	186.000,00
Dotação Orçamentária obtida.....	83.250,00
Suplementação necessária.....	2.750,00

Seção de Orçamento e Material em 28 de Setembro de 1956 — *Maria Augusta Flores*, Oficial Judiciário. M — Visto. — Ilegível — Chefe de Seção.

**QUADRO DA SECRETARIA DO T. R. E. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SITUAÇÃO ANTERIOR (Leis ns. 486 e 867, de 14-11-58 e 15-10-49)				SITUAÇÃO ATUAL (Lei n.º 2.744 de 6-3-56)			
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO	DESPESA MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO	DESPESA MENSAL
1	Director Geral.....	PJ-4	25.000,00	1	Director Geral.....	PJ-4	24.000,00
2	Director de Serviço.....	PJ-3	46.000,00	2	Director de Serviço.....	PJ-5	46.000,00
1	Auditor.....	PJ-5	23.000,00	1	Auditor Fiscal.....	PJ-4	23.000,00
1	Taquigrafo.....	M	14.500,00	1	Taquigrafo.....	O	17.000,00
1	Arquivista.....	K	11.500,00	1	Arquivista.....	M	14.000,00
1	Almoxarife.....	J	10.000,00	1	Almoxarife.....	K	11.500,00
1	Porteiro.....	I	9.100,00	1	Porteiro.....	K	11.500,00
1	Ajudante de Porteiro.....	H	8.300,00	1	Ajudante de Porteiro.....	J	10.000,00
1	Motorista.....	H	8.300,00	1	Motorista.....	J	10.000,00
1	Oficial Jud.....	M	14.500,00	1	Oficial Jud.....	O	17.000,00
2	Oficial Jud.....	L	26.000,00	2	Oficial Jud.....	N	31.000,00
2	Oficial Jud.....	K	23.000,00	2	Oficial Jud.....	M	29.000,00
3	Oficial Jud.....	J	0.000,00	3	Oficial Jud.....	L	39.000,00
4	Oficial Jud.....	I	36.400,00	4	Oficial Jud.....	K	46.000,00
5	Oficial Jud.....	H	42.500,00	5	Oficial Jud.....	J	50.000,00
4	Escrivão.....	G	30.000,00	7	Auxiliar Jud.....	I	63.700,00
6	Escrivão.....	F	24.000,00	10	Auxiliar Jud.....	H	83.000,00
4	Datilógrafo.....	F	28.000,00	8	Auxiliar Jud.....	G	60.000,00
3	Datilógrafo.....	G	2.500,00	1	Auxiliar de Port.....	I	9.100,00
8	Escrivão.....	E	5.000,00	3	Auxiliar de Port.....	H	24.900,00
1	Contínuo.....	G	7.500,00	1	Auxiliar de Port.....	G	7.500,00
3	Contínuo.....	F	21.000,00	2	Auxiliar de Port.....	F	14.000,00
1	Servente.....	E	6.500,00	3	Auxiliar de Port.....	E	19.600,00
2	Servente.....	D	2.000,00				
3	Servente.....	C	15.000,00				
Total mensal.....			563.200,00	Total mensal.....			661.500,00

Despesa de janeiro e fevereiro (Cr\$ 563.200,00×2)..... 1.126.400,00  
 Despesa de março a dezembro (Cr\$ 661.200,00×10)..... 6.612.000,00

Total (1956)..... 7.738.400,00  
 Dotação Orçamentária..... 2.459.040,00  
 Suplementação necessária..... 5.279.360,00

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Gratificação de Função — 1956**

SITUAÇÃO ANTERIOR (Leis ns. 486, de 14-11-48)				SITUAÇÃO ATUAL (Lei n.º 2.744, de 6-3-56)			
NÚMERO DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	DESPESA DE MENSAL	NÚMERO DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	DESPESA MENSAL
6	Chefes Sec.....	FG-6	7.200,00	6	Chefes Sec.....	FG-3	24.000,00
2	Secretários.....	FG-5	3.000,00	2	Secretários.....	FG-3	8.000,00
TOTAL.....			10.200,00	TOTAL.....			32.000,00

Despesa de janeiro e fevereiro (Cr\$ 10.200×2)..... 20.400,00  
 Despesa de março a dezembro (Cr\$ 32.000×10)..... 320.000,00  
 Total em 1956..... 340.400,00  
 Dotação Orçamentária..... 81.600,00  
 Suplementação necessária..... 258.800,00

**QUADRO DE GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

NÚMERO DE CARGOS	PADRÃO	PERCENTAGEM	MENSAL	DESPESA MENSAL
			Cr\$	Cr\$
1	PJ-4	25%	6.000,00	
2	PJ-5	15%	6.900,00	
3	J	25%	7.509,00	
1	I	25%	2.275,00	22.675,00

e classificado no Grupo D pela Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951, passa a ter estruturação estabelecida na presente lei e na tabela, que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal, os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação constante da aludida tabela.

Art. 2.º A carreira de Oficial Judiciário passa a ter escalonamento nas letras J, K, L, M, N, e O, ficando nelas classificados respectivamente, os atuais ocupantes dos padrões H, I, J, K, L, e M, de acordo com tabela anexa.

Art. 3.º As carreiras de Escriurários e Dactilógrafos passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonadas nas letras G, H, e I, na conformidade da tabela anexa.

§ 1.º Os Escriurários e Dactilógrafos G ficam classificados na letra I, os Escriurários e os Dactilógrafos F, na letra H, e os Escriurários E, na letra G.

§ 2.º Cabe aos Auxiliares Judiciários principalmente os serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante a prestação de concurso de 2.ª entrância, organizado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5.º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos Escriurários, só poderão estes concorrer, procedendo-se, igualmente, quanto aos antigos Dactilógrafos.

Art. 6.º As carreiras de Contínuo e Servente passam a constituir a de Auxiliar de Portaria, com o escalonamento de E, F, G, H e I, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Os Auxiliares de Portaria destinam-se aos serviços cuja execução competia aos Contínuos e Serventes, bem assim supletivamente, aos de Portaria e Zeladoria, de acordo com os regulamentos que baixar o Tribunal.

Art. 7.º Fica criado o cargo de Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, isolado, de provimento em comissão, com o símbolo PJ-7, de livre nomeação do Presidente do Tribunal.

Art. 8.º Ficam igualmente criados, no mesmo Quadro, quatro (4) cargos de carreira de Auxiliar Judiciário, letra G, e a função gratificada de Secretário da Corregedoria Geral, símbolo FG-5.

Art. 9.º Compete ao Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, além das obrigações que lhes impuser o Tribunal, em provimento especial, a organização, revisão e colecionamento dos atos taquígráficos e a organização e direção do Boletim Eleitoral.

Art. 10. Fica extinto o cargo de Motorista, padrão H.

Art. 11. Ficam elevados os padrões dos atuais cargos isolados, de provimento efetivo, da seguinte maneira: 1 Taquígrafo, padrão O; 1 Arquivista, padrão M; 1 Almojarife, padrão L; 1 Porteiro, padrão K; e 1 Ajudante de Porteiro, padrão J.

Art. 12. As funções gratificadas de Chefe de Seção, Secretário da Presidência e Secretário da Procuradoria Regional, ficam classificadas no símbolo FG-3.

Art. 13. A fim de completar o Quadro de que trata a presente lei e a tabela que a acompanha, proceder-se-á a concurso interno organizado pelo Tribunal e em que concorram interinos, extranumerários com estabilidade e requisitados que estejam há mais de dois (2) anos a seu serviço.

**ADICIONAIS APÓS A LEI N.º 2.744, DE 6-3-56**

NÚMERO DE CARGOS	PADRÃO	PERCENTAGEM	MENSAL	DESPESA MENSAL
1	PJ-4	45%	10.800,00	
2	PJ-5	25%	11.500,00	
2	PJ-6	15%	6.900,00	
1	N	20%	3.100,00	
1	M	25%	3.625,00	
7	M	20%	2.900,00	
1	M	15%	2.175,00	
1	O	20%	3.400,00	
3	K	20%	6.900,00	
1	K	25%	2.300,00	
1	K	10%	1.150,00	
1	K	15%	1.725,00	
2	L	20%	5.200,00	
1	L	15%	1.950,00	
2	J	10%	2.000,00	
1	J	15%	1.500,00	
1	J	40%	4.000,00	
1	J	30%	3.000,00	
1	J	35%	3.500,00	
5	I	10%	4.550,00	
1	I	20%	1.820,00	
1	I	25%	2.275,00	
1	I	15%	1.385,00	
1	H	20%	1.680,00	
9	H	10%	7.470,00	
3	H	15%	3.735,00	
3	G	15%	3.375,00	
4	G	10%	3.000,00	
1	F	10%	700,00	
1	F	20%	1.400,00	
2	E	10%	1.300,00	110.275,00
TOTAL MENSAL				132.950,00

Despesa de janeiro e fevereiro (Cr\$ 22.675,00x2)	45.350,00
Despesa de Março a Dezembro (Cr\$ 110.275,00x10)	1.102.750,00
Despesa anual	1.148.100,00
Dotação orçamentária obtida	145.153,00
Suplementação necessária	1.002.947,00

MARIA AUGUSTA FLORES, Oficial Judiciário

**Projeto n.º 2.035, de 1956**

*Reestrutura o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.*

(Do Poder Judiciário).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, — o crédito suplementar de Cr\$ 556.595,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros), relativo ao Orçamento Geral da União, vigente, assim discriminado:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos.

04 — Justiça Eleitoral.

04 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — Cr\$ 422.900,00 (quatrocentos e vinte e dois mil e novecentos cruzeiros).

Subconsignação: 1.1.17 — Gratificação de Função.

04 — Justiça Eleitoral.

04 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — Cr\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos cruzeiros).

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

04 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará Cr\$ 63.795,00 (sessenta e três mil e setecentos e noventa e cinco cruzeiros).

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

TABELA

NÚMERO DE CARGOS	CARGO OU CARREIRA	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
		Classe ou Padrão	Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>			
1	Diretor Geral.....	PJ-4	PJ-4
2	Diretores de Serviço.....	PJ-5	PJ-5
1	Redator de Debates e de Boletim.....	—	PJ-7
<i>Cargos Isolados</i>			
1	Auditor Fiscal.....	PJ-5	PJ-5
1	Taquigrafo.....	M	O
1	Arquivista.....	K	M
1	Atmoxarife.....	J	L
1	Porteiro.....	I	K
1	Ajudante de Porteiro.....	H	J
<i>Cargo de Carreira</i>			
1	Oficial Judiciário.....	M	O
2	Oficial Judiciário.....	L	N
2	Oficial Judiciário.....	K	M
3	Oficial Judiciário.....	J	L
4	Oficial Judiciário.....	I	K
5	Oficial Judiciário.....	H	J
7	Auxiliar Judiciário.....	G	I
10	Auxiliar Judiciário.....	F	H
12	Auxiliar Judiciário.....	E	G
1	Auxiliar de Portaria.....	G	I
3	Auxiliar de Portaria.....	F	H
1	Auxiliar de Portaria.....	E	G
2	Auxiliar de Portaria.....	D	F
3	Auxiliar de Portaria.....	C	E
<i>Funções Gratificadas</i>			
6	Chefes de Seção.....	FG-6	FG-3
1	Secretário da Presidência.....	FG-5	FG-3
1	Secretário Procuradoria Regional.....	FG-5	FG-3
1	Secretário do Corregedor.....	—	FG-5

OF. N.º 1.065-1956, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

30 de agosto de 1956

Senhor Presidente:

Tenho a honra de nos termos do art. 97 n.º II, da Constituição Federal e na conformidade da resolução do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, proferida no Processo n.º 506, classe 15, Acórdão n.º 10.757, de 27 de junho deste ano, encaminhar a V. Ex.<sup>a</sup>, a fim de que seja convertido em lei, o ante-projeto que acompanha a presente mensagem, dando nova padronização aos cargos de sua Secretaria e estabelecendo medidas outras nele especificadas, em benefício do serviço.

O Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, tomando conhecimento do apelo que lhe foi feito pelos funcionários de sua Secretaria "em face da reestruturação dos Quadros das Secretarias de outros Tribunais, como o do Estado do Rio de Janeiro, pertencente, como o do Ceará, ao Grupo D, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, ao qual foi elevado pela Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951, e atendendo a que, dada a padronização que deve existir de ordem e justiça, impõe-se a organização administrativa paritária e tratamento isonômico aos funcionários, respeitadas as peculiaridades decorrentes de pontos de detalhe, reclamados pelas necessidades de serviço de cada Tribunal", houve por bem, após parecer favorável da Procuradoria Regional, deferir o pedido formulado, ordenando a expedição da presente mensagem.

O ante-projeto, incluso, aprovado pelo Tribunal Regional, em sua sessão de 22 do mês corrente, seguiu, em suas linhas gerais, a Lei n.º 2.744, de 6 de março de 1956, que alterou o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, pertencentes ambos ao grupo D, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, adotando os símbolos e padrões de vencimentos estabelecidos, aliás, idênticos aos fixados em outras leis recentes, para outros Tribunais, como os de número 2.775, de 10 de maio de 1956, e 2.645, de 11 de novembro de 1955, referentes aos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal, salvo quanto a esta última, em relação ao início dos padrões das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Auxiliar de Portaria, com uma letra a mais; exclui o dispositivo referente a gratificação adicional, *ex-vi* da Lei n.º 2.831, de 20 de julho, extinto, e extingue o cargo de motorista, que nunca foi provido, por não haver nenhuma viatura e ter sido sempre negada verba para a necessária aquisição. Por outro lado, criou o cargo em comissão, de Redator de Debates e de Boletim Eleitoral, símbolo PJ-7, com as obrigações constantes do mesmo ante-projeto, além de outras que lhe importa o Tribunal em Provimento especial.

Esse novo cargo é indispensável ante o desenvolvimento dos serviços de taquigrafia e a necessidade de manutenção do Boletim Eleitoral, cuja publicação foi recentemente iniciada, e visa a divulgação para conhecimento dos juizes eleitorais e demais interessados, das decisões e resoluções do Tribunal Eleitoral.

É um cargo que requer capacidade e noção exata de responsabilidade, tudo aconselhando seja provido em comissão.

Outra medida também proposta foi a criação da função gratificada de Secretário da Corregedoria Geral, símbolo FG-5, a fim de se poder dar integral aplicação ao disposto no art. 76 da Lei n.º 5.234, de 8 de fevereiro de 1955, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, mais uma providência foi julgada pelo T. R. E. como de imediata precisão e consciência na criação de mais quatro (4) cargos de classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, atento ao desenvolvimento constatado no serviço, como ao número de funcionários públicos sempre requisitados, isto para sua mais completa regularização.

O desdobramento das atividades do Tribunal impõe sobremaneira essa atitude além da elevação dos padrões, como o fizeram igualmente outros órgãos, com apoio do Congresso.

Quanto ao critério para o preenchimento dessas vagas repetiu-se a orientação da Lei n.º 2.775, de 10 de maio de 1956, — a mais recente, — e que alterou o Quadro da Secretaria do Tribunal de Minas. Nessas condições, e consoante ainda leis outras semelhantes, e orientação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral propõe o T. R. E. do Ceará a adoção do concurso interno, preferentemente, entre interinos, extranumerários com estabilidade, e requisitados com mais de 2 anos de serviço, tendo-se em vista o aproveitamento da prática e conhecimentos de serviços que já possuem.

O ante-projeto está em harmonia com a nova padronização que vem sendo adotada para os Tribunais Regionais Eleitorais, como acentuou a nobre Comissão de Justiça dessa Augusta Câmara, a propósito do Projeto n.º 839, de 1955, que se converteu na Lei n.º 2.744, de 6 de março deste ano, nas palavras:

“O que se pretende é uma razoável melhoria de vencimento, com a fusão de carreiras, escalonamento de outras e elevação do valor de padrões e símbolos.

Não há dúvida de que a tendência dominante é a uniformização dos padrões de vencimentos das carreiras dos Quadros dos Tribunais Federais, como já se fez em relação aos cargos de chefia e direção dos serviços administrativos da União, e como se tenta fazer de referência ao funcionalismo em geral, através do plano de classificação ora em estudo das comissões técnicas desta Casa.

Aliás, quando se organizaram os Quadros dos Tribunais Eleitorais a mesma carreira teve idêntico escalonamento em todos eles.

O que distinguia os Quadros era o número de funcionários, variável de acordo com o grupo a que passou a pertencer cada Tribunal organizado, tendo por base o eleitorado inscrito em cada circunscrição em 1948.

É evidente o critério racional e justo. Cada carreira igual deve ter o mesmo escalonamento e cada cargo idêntico o mesmo padrão de vencimento no Rio ou na Bahia, no Pará ou em São Paulo, no Rio Grande do Sul ou em São Paulo. O que deve variar, isto sim, é a composição de cada Quadro, vale dizer o número de funcionários de cada Secretaria, em cuja fixação, como o fez a Lei n.º 486-48, devemos ter em vista o volume de serviços a cargo de cada Tribunal”.

O ante-projeto altera a classificação deste Tribunal no Quadro estabelecido pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, visa o escalonamento das carreiras e padronização dos respectivos cargos e dos isolados, adotados para o Tribunal Regional Eleitoral, seguindo-se as leis, ultimamente publicadas, de vez que os vencimentos devem ser iguais para os cargos de igual classe, ou como acentuado ficou no parecer transcrito, em parte — “Cada cargo igual deve ter o mesmo escalonamento e cada cargo idêntico o mesmo padrão de vencimentos”.

Por fim, o crédito suplementar de que trata o ante-projeto compreende o período de outubro a dezembro do corrente ano, na importância de Cr\$ 556.595,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros) ou seja Cr\$ 185.531,70 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um cruzeiros e sessenta centavos) mensalmente.

Tenho, assim, por justificado, o ante-projeto que envio à consideração dessa nobre Corporação Legislativa, na certeza de sua integral aceitação.

Nesta oportunidade, sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de alta estima e elevada consideração.

(D. C. N. — Seção I — 1-11-56).

Projeto n.º 2.103, de 1956

Institui na cidade de Fortaleza, Circunscrição do Estado do Ceará, o Forum Eleitoral.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Art. 1.º Fica instituído, na Cidade de Fortaleza, Circunscrição do Estado do Ceará, reunidos em um mesmo prédio os juizes e cartórios eleitorais, o Forum Eleitoral, cabendo as funções de Diretor ao Juiz que, dentre os das respectivas Zonas Locais, for designado pelo residente do Tribunal Regional.

Parágrafo único. Ao Juiz Eleitoral investido dessas funções, será conferida, a título de representação, a importância mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 2.º O Diretor do Forum Eleitoral nenhuma interferência terá nos serviços eleitorais propriamente ditos, salvo no tocante à sua zona, por ser a sua ação de caráter administrativo.

Art. 3.º Os serviços administrativos do Forum serão executados pelo Diretor, auxiliado pelos seguintes funcionários:

- 1 Auxiliar
- 1 Porteiro-Protocolista
- 3 Serventes

Art. 4.º O cargo de Auxiliar será exercido por um funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, ou requisitado, mediante a gratificação de função correspondente ao símbolo FP-6, e o de Porteiro-Protocolista, isolado, de provimento efetivo, padrão E, de nomeação do Presidente do Tribunal, com aprovação do mesmo Tribunal.

Art. 5.º Os cargos de Serventes ficarão fazendo parte do Quadro da Secretaria do Tribunal, classe inicial.

Art. 6.º As atribuições dos diferentes órgãos da Diretoria do Forum serão fixados pelo Tribunal Regional, mediante provimento, e quando também será especificada a ordem das substituições, inclusive por faltas e impedimentos.

Art. 7.º Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a função gratificada de Auxiliar do Diretor do Forum, FG-16, e três (3) cargos de Serventes, classe inicial, C, e uma (1) de Porteiro-Protocolista, provimento isolado, padrão E.

Art. 8.º Ficam igualmente criados, no Quadro da Diretoria do Forum quinze (15) cargos isolados de Escreventes de Zonas, padrão E, três para cada cartório, de provimento efetivo e de nomeação do Presidente, com aprovação do Tribunal Regional.

Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o crédito de ..... Cr\$ 1.453.200,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil e duzentos cruzeiros), para ocorrer à execução da presente lei, que entrará em vigor a 1 de janeiro de 1957.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Sr. Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.ª o incluso ante-projeto de lei pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, artigo 97, II, e Código Eleitoral, art. 17, letra c, propõe ao Egrégio Poder Legislativo Federal a criação, na Capital do Estado, do Forum Eleitoral, como órgão auxiliar de indiscutível utilidade para a boa marcha do serviço público.

Há alguns anos que as cinco (5) zonas eleitorais de Fortaleza vêm funcionando em um mesmo edifício, cada Juiz agindo dentro das respectivas atribuições, mas no tocante ao serviço administrativo não se obteve ainda uma fórmula satisfatória, inexistindo normas que regulem convenientemente a vida em comum que têm.

Impõe-se destarte, a designação de uma autoridade que controle devidamente o movimento administrativo do prédio, seja no referente ao recebimento e fornecimento de material às Zonas, como o movimento de correspondência, garantia e conservação do imóvel, enfim, tôdas as medidas aconselháveis à segurança e eficiência do seu funcionamento.

A idéia da criação do Forum, com a direção entregue a um dos Juizes, tendo um auxiliar imediato, um porteiro-protocolista e três serventes, para solucionar satisfatoriamente a situação, permitindo um ritmo de trabalho mais produtivo, capaz de imprimir confiança, nessa parte do serviço cuja responsabilidade pende do T. R. E.

O ante-projeto junto procurou atender ainda ao mínimo de despesa para a União, sendo de salientar a imperiosa necessidade que há igualmente quanto à criação dos cargos de Escreventes dos Juizes Eleitorais, os quais virão suprir uma grande lacuna na organização dos Cartórios, ante a falibilidade de certos funcionários requisitados, que, são cedidos muitas vezes com dificuldades e sem o critério preciso de idoneidade.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, confia, assim, em que o seu objetivo, como perfeito conhecedor do problema e suas dificuldades, será plenamente alcançado, dada a elevada compreensão da Egrégia Câmara dos Deputados no que diz respeito à solução das questões de interesse vital para o serviço público.

Nesta oportunidade, sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> os meus protestos de alta estima e elevada consideração. — *Virgílio de Brito*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

(D. C. N. — Seção I — 18-11-56).

#### Projeto n.º 2.118, de 1956

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 133.235,80, em reforço à dotação do Orçamento vigente.*

(Do Poder Judiciário).

As Comissões de Justiça e Orçamento).

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de cento e trinta e três mil duzentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 133.235,80), em reforço à seguinte dotação do Orçamento vigente (Lei n.º 2.665, de 6 de dezembro de 1955):

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5-04 — Justiça Eleitoral.

5-04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02-19 — Santa Catarina.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 133.235,80.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

N.º 632-56:

Senhor Presidente.

A Lei orçamentária vigente (Lei n.º 2.665, de 6 de dezembro de 1955), no Anexo 5 — Poder Judiciário — consigna para este Tribunal Regional Eleitoral, na subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço — a dotação de Cr\$ 78.330,00.

Acontece, entretanto, que os funcionários das secretarias de todos os Tribunais Regionais Eleitorais, por força do disposto no art. 15, da Lei número 2.831, de 20-7-56 (que alterou o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, passaram a ter direito à percepção de gratificações adicionais por tempo de serviço nas mesmas bases asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, majorando, assim, a despesa naquela rubrica, que atingirá, no corrente exercício, a cento e sessenta e oito mil e vinte e cinco cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 168.125,80).

Nessas condições venho solicitar ao Congresso Nacional, por intermédio de V. Ex.<sup>a</sup>, a abertura do crédito suplementar de cento e trinta e três mil duzentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 133.235,80), suplementar à mencionada subconsignação; para o que encaminho à esclarecida apreciação dessa Casa, o projeto de Lei anexo.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos do meu alto apreço. — *Seturino Nicomedes Alves Pedrosa*, Presidente.

#### DEMONSTRATIVO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA 1956

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Dotação consignada no orçamento .....		78.330,00	
Despesa realizada de janeiro a agosto .....	28.960,00		
Idem prevista de setembro a dezembro ....	14.480,00	43.440,00	
Saldo .....			34.890,00

Gratificação adicional concedida aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional de acordo com o art. 15 da Lei número 2.831, de 20-7-56, referente ao período de 23 de julho a 31 de dezembro de 1956 .....		168.125,80	
Saldo na dotação orçamentária de 1956 ..			34.890,00
Crédito suplementar necessário			133.235,80

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Fálorianópolis, 12 de novembro de 1956. — *João Marçal*, Chefe da Seção do Pessoal.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Quadro estimativo da despesa com a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, face ao Art. 15, da Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, referente ao período de 23 de julho a 31 de dezembro de 1956.

NOME DO FUNCIONÁRIO E CARGO	VENCIMENTO MENSAL	ANOS DE SERVIÇO	PERCENTAGEM	GRATIFICAÇÃO	
				Mensal	De 23 de julho a 31 de dezembro de 1956
Solon Luiz Vieira — Diretor da Secretaria PJ-5	23.000,00	21	25%	5.750,00	12.167,70
Fúlvio Luiz Vieira — Auditor Fiscal PJ-6	22.000,00	11	15%	3.300,00	17.438,10
João Marçal — Oficial Judiciário M	14.500,00	28	30%	4.350,00	3.835,50
Carmen Gallótti — Oficial Judiciário L	13.000,00	17	20%	2.600,00	13.754,00
Helário Olsen Veiga — Oficial Judiciário K	11.500,00	6	10%	1.150,00	6.083,90
Mário José Bastos — Oficial Judiciário K	11.500,00	6	10%	1.150,00	6.083,90
Marilda Maria Dins Kowalski — Oficial Judiciário J	10.000,00	7	10%	1.000,00	5.290,00
Ariana Ariette Labarbenchon Polli — Oficial Judiciário J	10.000,00	7	10%	1.000,00	5.290,00
Maria Thereza Bastos Ferreira — Oficial Judiciário I	9.100,00	8	10%	910,00	4.814,20
Aldo Guilhon Gonzaga — Oficial Judiciário I	9.100,00	8	10%	910,00	4.814,20
Silvino Brígido Alves — Oficial Judiciário H	8.300,00	18	20%	1.660,00	8.781,90
Davio Gomes Mendonça — Escrivatório G	7.500,00	11	15%	1.125,00	5.951,60
Maria da Conceição Seabra Leite — Escrivatório G	7.500,00	6	10%	750,00	3.967,70
Ady Brígido Silva — Escrivatório F	7.000,00	10	15%	1.050,00	5.554,80
João Assis Filho — Escrivatório F	7.000,00	5	10%	700,00	3.703,20
Maria Maura Fichter Lisboa — Datilógrafo G	7.500,00	7	10%	750,00	3.967,70
Helvio Vieira — Datilógrafo G	7.500,00	7	10%	750,00	3.967,70
Oani Ortega Lisboa — Datilógrafo F	7.500,00	7	10%	750,00	3.703,20
Head Miguel — Datilógrafo F	7.000,00	6	10%	700,00	3.703,20
Odília Botticelli Sell — Datilógrafo F	7.000,00	11	15%	1.050,00	5.554,80
Abelardo Cardoso — Contínuo G	7.500,00	7	10%	750,00	3.967,70
Sebastião Augusto da Silva — Contínuo F	7.000,00	7	10%	700,00	3.703,20
João Serafim dos Anjos — Servente E	6.500,00	6	10%	650,00	3.438,70
Cantaleiro Theodoro da Silva — Servente E	6.500,00	6	10%	650,00	3.438,70
Flávio Lopes da Costa — Servente D	6.000,00	5	10%	600,00	3.174,20
Francisco Max da Silva — Almozarife, Padrão H	8.300,00	12	15%	1.245,00	6.586,40
Ester Baixo Fernandes — Arquivista, Padrão H	8.300,00	10	15%	1.245,00	6.586,40
Fernando da Silva Milles — Porteiro, Padrão H	8.300,00	17	20%	1.600,00	8.781,90
				28.855,50	168.125,80

*Observações* — Os funcionários Solon Luiz Vieira, Diretor PJ-5 e João Marçal, Oficial Judiciário M, recebem a gratificação instituída no Art. 146, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, respectivamente 15 e 25%. No demonstrativo acima ambos perceberão a diferença de gratificação de 15 para 25% e de 25 para 30%. Assim, Solon Luiz Vieira perceberá de 23 de julho a 31 de dezembro de 1956 Cr\$ 12.107,70, sendo Cr\$ 667,70 diferença de 23 a 31 de julho e Cr\$ 11.500,00, diferença de agosto a 31 de dezembro. João Marçal Cr\$ 3.835,50, sendo 210,40 diferença de 23 a 31 de julho e Cr\$ 3.625,00, de 1 de agosto a 31 de dezembro. Os demais funcionários perceberão a gratificação de 23 de julho a 31 de dezembro de 1956.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, 31 de agosto de 1956. — Visto: Solon Vieira, Diretor da Secretaria. — João Marçal, Chefe da Seção de Pessoal.  
D.C.N.— Seção I — 20-11-56)

## PROJETOS EM ESTUDO

## Projeto n.º 1.360-C, de 1956

*Discussão única das emendas do Senado ao Projeto n.º 1.360-C, de 1956, Anexo 5 — Poder Judiciário, que estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1957; com parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.*

## O SR. PRESIDENTE:

O Senado Federal apreciando este anexo ofereceu as seguintes

## EMENDAS

## N.º 1

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.14 — Pernambuco.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação de imóveis.

Inclua-se: Cr\$ 600.000,00.

## N.º 29

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

## 02.01 — Alagoas.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: 78.000,00.

Leia-se: Cr\$ 249.580,00.

## N.º 30

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.01 — Alagoas.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 298.680,00.

Leia-se: Cr\$ 451.545,00.

## N.º 31

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.01 — Alagoas.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: 601.500,00.

Leia-se: Cr\$ 1.380.660,00.

## N.º 32 — Item I

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.01 — Alagoas.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 472.680,00.

Leia-se: Cr\$ 1.177.980,00.

## N.º 32 — Item 2

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Onde se lê: Cr\$ 264.000,00.

Leia-se: Cr\$ 384.000,00.

## N.º 33

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação.

Subconsignação: 1.3.13 — Vestuários, uniformes, equipamentos e acessórios, roupa de cama, mesa e banho.

Alínea:

Aumente-se de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 155.200,00.

## N.º 34

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 1.5.11 — Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal, assinatura de caixas postais.

Aumente-se de Cr\$ 40.000,00 para Cr\$ 50.000,00.

## N.º 35

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba 4.0.00 — Investimentos.

Consignação 4.2.00 — Equipamentos e Instalações.

Subconsignação: 4.2.01 — Máquinas, motores e aparelhos.

Alínea:

Aumente-se de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 100.000,00.

## N.º 36

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 1.5.01 — Iluminação, força motriz e gás.

Alínea:

Aumente-se de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 70.000,00.

## N.º 37

## (Item I)

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.06 — Espírito Santo.

## I

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 186.000,00.

Leia-se: Cr\$ 393.240,00.

## N.º 37

## (Item II)

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Onde se lê: Cr\$ 126.000,00.

Leia-se: Cr\$ 360.000,00.

## N.º 38

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.07 — Goiás.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 255.000,00.

Leia-se: Cr\$ 578.700,00.

## N.º 39

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.05 — Maranhão.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 86.400,00.

Leia-se: Cr\$ 262.540,00.

## N.º 40

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.09 — Mato Grosso.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 110.760,00.

Leia-se: Cr\$ 338.460,00.

## N.º 41

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.10 — Minas Gerais.

## (Item I)

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Onde se lê: Cr\$ 491.200,00.

Leia-se: Cr\$ 2.500.000,00.

N.º 41

(Item II)

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.  
 Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Onde se lê: Cr\$ 1.230.000,00.  
 Leia-se: Cr\$ 1.740.000,00.

N.º 42

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 5.04 — Justiça Eleitoral  
 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 02.11 — Pará.  
 Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 233.800,00.  
 Leia-se: Cr\$ 485.240,00.

N.º 43

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 5.04 — Justiça Eleitoral  
 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 02.12 — Paraíba.  
 Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 138.540,00.  
 Leia-se: Cr\$ 475.645,30.

N.º 44

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 5.04 — Justiça Eleitoral  
 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 02.13 — Paraná.  
 Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação — Gratificação de Função.

Onde se lê: Cr\$ 75.600,00.  
 Leia-se: Cr\$ 122.400,00.

N.º 45

*Parecer da Comissão:* Favorável.

5.04 — Justiça Eleitoral  
 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 02.13 — Paraná.

I

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos.

Onde se lê: Cr\$ 4.092.000,00.  
 Leia-se: Cr\$ 6.758.400,00.

Emenda n.º 45 (item II).

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 221.400,00.  
 Leia-se: Cr\$ 905.700,00.

N.º 46

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 5.04 — Justiça Eleitoral  
 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 02.14 — Pernambuco.

I

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.17 — Gratificação de Função.

Onde se lê: Cr\$ 40.830,00.  
 Leia-se: Cr\$ 90.000,00.

Emenda n.º 46 (item II).

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 431.280,00.  
 Leia-se: Cr\$ 990.777,00.

N.º 47

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 5.04 — Justiça Eleitoral  
 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 02.15 — Piauí.

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 140.100,00.  
 Leia-se: Cr\$ 477.183,00.

N.º 48

5.04 — Justiça Eleitoral  
 Repartição: 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 02.16 — Rio de Janeiro.

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.  
 Consignação: 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Onde se diz: Cr\$ 60.000,00;  
 Diga-se: Cr\$ 240.000,00.

N.º 49

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 5.04 — Justiça Eleitoral  
 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 2.17 — Rio Grande do Norte.

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 244.440,00;  
 Leia-se: Cr\$ 621.060,00.

N.º 50

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 5.04 — Justiça Eleitoral.  
 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 02.18 — Rio Grande do Sul.

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: Cr\$ 442.380,00.  
 Leia-se: Cr\$ 1.224.075,00.

## N.º 51

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 5.04 — Justiça Eleitoral  
 5.04.32 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 02.19 — Santa Catarina.  
 Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional  
 por tempo de serviço.  
 Onde se lê: Cr\$ 84.900,00.  
 Leia-se: Cr\$ 466.260,00.

## N.º 51 (Item II)

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.10 — Diárias.  
 Onde se lê: Cr\$ 10.030,00.  
 Leia-se: Cr\$ 55.000,00.

## N.º 51 (Item III)

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.  
 Subconsignação 1.5.02 — Passagens, transportes  
 de pessoas, etc.  
 Onde se lê: Cr\$ 10.000,00.  
 Leia-se: Cr\$ 25.000,00.

## N.º 52

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 5.04 — Justiça Eleitoral  
 5.04.32 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 02.20 — São Paulo.  
 Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos  
 Onde se lê: Cr\$ 15.549.600,00.  
 Leia-se: Cr\$ 41.796.000,00.

## N.º 52 (Item II)

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.04 — Salários de Mensalistas.  
 Suprima-se: Cr\$ 5.593.200,00.

## N.º 52 (Item III)

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.17 — Gratificação de Função.  
 Onde se lê: Cr\$ 208.800,00.  
 Leia-se: Cr\$ 54.000,00.

## N.º 52 (Item IV)

Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional  
 por tempo de serviço.  
 Onde se lê: Cr\$ 559.920,00.  
 Leia-se: Cr\$ 5.543.340,00.

## N.º 53

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 5.04 — Justiça Eleitoral.  
 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 02.21 — Sergipe.  
 Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional  
 por tempo de serviço.  
 Onde se lê: Cr\$ 96.000,00.  
 Leia-se: Cr\$ 313.980,00.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos a decisão da Mesa que indeferiu requerimento de destaque.

O SR. ERNANI SATIRO — Como Líder (*Pela ordem*) — Requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 178 Srs. Deputados.

Está aprovada a decisão da Mesa que indeferiu os requerimentos de destaque.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam as emendas com parecer favorável queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovadas.

O SR. ERNANI SATIRO — Como Líder (*Pela ordem*) — Requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 178 Srs. Deputados.

Estão aprovadas as emendas com parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam as emendas com parecer contrário queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Rejeitadas.

O SR. ERNANI SATIRO — Como Líder (*Pela ordem*) — Requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado contra 178 Srs. Deputados.

Estão rejeitadas as emendas.

Vai à redação final.

(D. C. N. — Seção I — 23-11-56).

## Projeto n.º 1.672-A, de 1956

*Discussão única do Projeto n.º 1.672-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário (Justiça Eleitoral — TRE — Ceará), o crédito especial de Cr\$ 67.993,00, para ocorrer à despesa que especifica, e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.*

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o seguinte:

## PROJETO

N.º 1.672-A, de 1956

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — TRE do Ceará, o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e três cruzeiros), para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua Secretaria e de gratificações de natureza eleitoral a Juiz e auxiliares de cartório, dos exercícios de 1952 e 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado.

O projeto vai à redação final.

(D. C. N. — Seção I — 6-11-56).

Projeto n.º 2.067, de 1956

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências; tendo pareceres com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis ao mesmo, das Comissões de Serviço Público e Finanças.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei n.º 486-48 e alterado pela de número 2.112-53, fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da Secretaria, a que se refere esta Lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com a classificação que, a critério do mesmo Presidente, tiverem dentre os cargos constantes das tabelas anexas.

Parágrafo único. Para completar o Quadro da respectiva Secretaria serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados, bem como os requisitados que estejam a serviço do mesmo Tribunal em cargo equivalente ou superior ao que exerciam na data da vigência desta Lei, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 3.º Os cargos isolados de livre nomeação.

Art. 4.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos mediante acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, e os iniciais desta, mediante concurso que será organizado pelo Tribunal.

Art. 5.º Estendem-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6.º Os funcionários que forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, contarão integralmente, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço público federal, o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias, em seus cargos de origem.

Art. 7.º Fica assegurada aos atuais titulares dos cargos que, pela presente Lei, serão de provimento em comissão, a efetividade de que gozam por força da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar necessário para reforço das verbas indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE	Cr\$	NÚMERO DE CARGO	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE	Cr\$
<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>				<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>			
1	Diretor Geral.....	PJ-4	15.000,00	1	Diretor Geral.....	PJ-1	20.000,00
2	Diretor de Serviço.....	PJ-5	28.000,00	2	Diretor de Serviço.....	PJ-WI	34.000,00
1	Auditor Fiscal.....	PJ-5	14.000,00	1	Auditor Fiscal.....	PJ-2	17.000,00
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>				<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Taquigrafo.....	M	12.100,00	2	Taquigrafo.....	O	16.800,00
1	Arquivista.....	K	4.130,00	1	Arquivista.....	N	7.230,00
1	Almoxarife.....	J	3.620,00	1	Almoxarife.....	L	5.160,00
1	Porteiro.....	I	2.990,00	1	Porteiro.....	L	5.160,00
1	Ajudante de Porteiro.....	H	2.580,00	1	Ajudante de Porteiro.....	K	4.310,00
1	Motorista.....	H	2.580,00	1	Zelador.....	K	4.310,00
1	Ajudante de Motorista.....	G	2.170,00	2	Motorista.....	K	8.620,00
				1	Ajudante de Motorista.....	J	3.620,00
<i>Cargos de Carreira</i>				<i>Cargos de Carreira</i>			
2	Oficial Judiciário.....	M	12.100,00	2	Oficial Judiciário.....	O	16.800,00
3	Oficial Judiciário.....	J	15.480,00	3	Oficial Judiciário.....	N	21.690,00
4	Oficial Judiciário.....	K	17.240,00	5	Oficial Judiciário.....	M	30.400,00
5	Oficial Judiciário.....	J	18.100,00	7	Oficial Judiciário.....	L	36.120,00
6	Oficial Judiciário.....	J	7.940,00	10	Oficial Judiciário.....	K	43.100,00
7	Oficial Judiciário.....	H	8.660,00	13	Oficial Judiciário.....	J	47.060,00
4	Escriturário.....	G	8.680,00	6	Auxiliar Judiciário.....	I	17.940,00
6	Escriturário.....	F	11.400,00	9	Auxiliar Judiciário.....	H	23.220,00
8	Escriturário.....	E	13.760,00	8	Auxiliar de Portaria.....	H	20.640,00
3	Datilógrafo.....	G	6.510,00	12	Auxiliar de Portaria.....	G	26.040,00
4	Datilógrafo.....	F	7.600,00				
2	Continuo.....	G	4.340,00				
4	Continuo.....	F	7.600,00				
1	Servente.....	E	1.720,00				
2	Servente.....	D	3.160,00				
4	Servente.....	C	5.760,00				
<i>Funções gratificadas</i>				<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente.....	FG-5	1.000,00	1	Secretário do Presidente.....	FG-3	3.000,00
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-5	1.000,00	1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-4	2.000,00
6	Chefe de Seção.....	FG-5	6.000,00	7	Chefe de Seção.....	FG-4	14.000,00

### Justificação

I — Poderia parecer estranho, à primeira vista, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul encaminhasse um projeto de reestruturação de seu quadro, já tendo sido o mesmo modificado em 1953. Entretanto além das razões expostas naquela época, outras somam-se e em primeiro lugar, está a de não ter sido atendido, senão em pequena parte, o pedido que deu origem à Lei n.º 2.112, de 25-11-1953.

II — Numericamente, o aumento proposto, como se vê do quadro anexo, é unicamente de 3 funcionários nas carreiras de oficial e auxiliar judiciário, 7 auxiliares de portaria, 1 motorista, 1 zelador, 1 função gratificada de Chefe de Seção.

III — A solicitação de aumento do número de funcionários foi precedida de minuciosos estudos por parte deste Tribunal, depois de verificar, seção por seção da Secretaria, as necessidades das mesmas. As notas taquigráficas anexas ao presente, bem demonstram o critério e fundamentação do pedido.

IV — O desdobramento da atual seção de Contabilidade, Patrimônio e Material em duas, uma de Contabilidade e outra de Patrimônio e Material já aprovada pelo Tribunal, justifica o pedido da criação de mais um cargo de chefia.

V — Da maior necessidade é a criação do cargo de zelador para o prédio onde funciona o Tribunal, em defesa de um já elevado patrimônio material e um irre recuperável acervo de fichas, processos e documentos. Basta lembrar que somente o fichário geral do eleitorado gaúcho atinge perto de 1.500.000 fichas.

No momento, um auxiliar de portaria preenche, a título precário as funções de zelador, dada a necessidade das mesmas.

VI — Possui este Tribunal um automóvel e um jeep doados pelo Governo do Estado. Serve o carro não só para representação da Presidência, como aos membros do Tribunal e o jeep entregue ao Diretor da Secretaria atende aos serviços da mesma.

Devido ao fato de existirem dois veículos e somente 1 motorista e 1 ajudante, óbvia é a necessidade de outro pois serve o ajudante como motorista e nas férias, impedimentos, etc., de um ou de outro, fica paralizado um veículo.

VII — Além de sua sede, loca este Tribunal um prédio de 2 pavimentos, onde estão instaladas as zonas eleitorais da Capital, em número de 6 e a Seção dos Serviços Mecanizados da Secretaria.

Não é mantido contrato com empresas particulares para limpeza e conservação destes imóveis, serviços estes feitos pelos auxiliares de portaria, hoje em número de 13.

Evidentemente, este é um número insuficiente, o que tem obrigado este Regional, a utilizar-se dos serviços de diaristas contratados, etc., pois é necessário, salientar que os mencionados funcionários, atendem, ainda, o expediente do Tribunal e das zonas.

A elevação para 20 do número dos mesmos, sanará todas estas dificuldades e eliminará do orçamento a verba para diaristas.

VIII — O aumento de mais três cargos burocráticos, prende-se à criação da Seção de Serviços Mecanizados no ano p. passado e o desdobramento já mencionado da Seção de Contabilidade, Patrimônio e Material.

Certo é que em época de eleição não poderá ser dispensada a requisição de funcionários. Entretanto, com este pequeno aumento poder-se-á manter o ritmo normal dos trabalhos, mesmo com o aumento do eleitorado acima de 2 milhões, como é previsível, de acordo com os dados fornecidos pelo último recenseamento.

IX — Quanto aos padrões de vencimentos, em primeiro lugar, foi tomada em consideração a Lei n.º 1.721, de 4-11-1952, que unificou as carreiras de contínuos e serventes do serviço público federal e sua aplicação no Ministério da Justiça, de acordo com ta-

belas publicadas juntamente com a referida Lei. Destarte, unificaram-se as mencionadas carreiras, atribuindo-se os padrões G e H às classes que compõem a de auxiliar de portaria, demandando-se 2 padrões abaixo das do Ministério citado.

Em virtude deste aumento, forçoso era estudar a situação dos outros funcionários ocupantes das carreiras burocráticas. A exemplo do que acima mencionamos e de acordo com a atual organização da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, também fundem-se as carreiras de escriturários e dactilógrafos em uma só, sob a denominação de auxiliares judiciários, compostas de 2 classes, a saber: H e I.

Quanto à carreira de oficial judiciário será iniciada com a letra J e irá até a letra O, correspondendo esta ao fim de carreira do serviço público federal, pois tratando-se de unidades administrativas isoladas, os Tribunais Eleitorais, não têm seus funcionários outros acessos que dentro do próprio quadro. Aliás, já está assim organizada a carreira de oficial judiciário, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, etc.

Releva notar, ainda, que os padrões baixos nesta carreira ocasionam uma permanente fuga dos elementos mais capazes e habilitados, pois procuram melhorar sua situação prestando concursos em outras repartições, bancos, etc., onde sempre são melhor remunerados.

X — Os padrões dos cargos isolados de provimento efetivo foram elevados, de acordo com os padrões das carreiras, tendo-se o cuidado de manter os mesmos já concedidos a outros Tribunais.

XI — O aumento do número de cargos, na carreira de Oficial Judiciário, com a diminuição equivalente na de auxiliar, prende-se aos itens acima e à necessidade de se ter num Tribunal de segunda entrada maior número de funcionários graduados, isto é, pessoal com habilitação para desempenhar funções mais complexas e de responsabilidade.

XII — O art. 4.º do ante-projeto estabelecendo concurso de segunda entrada para provimento dos cargos iniciais da carreira de oficial judiciário, modifica o sistema da Lei n.º 483, que organizou a Secretaria dos Tribunais Eleitorais e justifica-se devido a unificação das de dactilógrafo e escriturário.

XIII — O art. 5.º, estendendo, pura e simplesmente, aos funcionários deste Regional os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, virá terminar a odiosa distinção entre uns e outros, pois servidores do mesmo Poder, funcionários do mesmo setor, até hoje, inexplicavelmente, têm uns maiores direitos e vantagens que outros.

XIV — Finalmente, quanto aos símbolos dos cargos de chefia e funções gratificadas, justifica-se a proposta pelos seguintes motivos:

a) *Cargos de Chefia* — Com a reestruturação dos símbolos destes cargos, ficaram os diretores gerais dos Tribunais Superiores classificados em PJ-0 e os diretores de serviço em PJ-1.

Ora, desde a organização da Justiça Eleitoral em 1948, foi tomada como base para os quadros das Secretarias, o número de eleitores de cada circunscrição. Assim, num primeiro grupo ficariam os Tribunais com mais de 1.000.000 de eleitores, num segundo os de mais de 800.000 até 1.000.000, etc.

Ora, atualmente, quatro Estados possuem mais de 1.000.000 de eleitores, a saber: São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Rio Grande do Sul, entretanto, os símbolos em que estão classificados seus diretores são PJ-4, os dois primeiros e PJ-5 o último.

Destarte, existe, atualmente, a "insignificante" diferença de Cr\$ 8.000,00 mensais entre os vencimentos do Diretor Geral do Tribunal Superior Eleitoral e o deste Tribunal e de Cr\$ 7.000,00 com os de Minas Gerais e São Paulo, isto é, com os maiores Tribunais do Brasil.

O Tribunal de São Paulo já tentou corrigir esta situação em mensagem que se encontra no Congresso Nacional e a proposta presente elevando para PJ-1 o símbolo do Diretor Geral e PJ-2 o dos Diretores de Serviço e Auditor Fiscal, mantendo um escalonamento natural com o Tribunal Superior Eleitoral, vem corrigir uma situação anômala, permitindo, daqui para o futuro, uma perfeita gradação dos símbolos de vencimentos dos funcionários em aprêço em todo o país.

b) *Funções gratificadas* — A exigüidade dos atuais padrões das funções gratificadas, além de dificultarem, como acima, uma gradação, não compensam as responsabilidades e obrigações de seus titulares, assim o aumento nela proposto justifica-se plenamente.

#### OFÍCIO P-151-55, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 30 de março de 1955.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que reestrutura o quadro da Secretaria deste Tribunal.

Agradeço de antemão suas providências no encaminhamento do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos do mais alto aprêço e consideração. — *Darcy Pinto, Presidente.*

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com a mensagem n.º 151-55, encaminhou a Câmara projeto de lei visando a dar nova organização ao quadro do pessoal de sua Secretaria, nos termos da tabela que o acompanha, por força do qual, além de outras providências, os símbolos e padrões de vencimentos são elevados, o número de funcionários é aumentado e algumas carreiras desaparecem para surgir outras em substituição.

Prende ainda o projeto estender aos funcionários da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul "os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral", bem assim a autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar de quantia indeterminada, vale dizer, da quantia que se fizer necessária para a execução da presente lei, e a mandar contar integralmente, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço público federal, em favor dos funcionários que forem aproveitados no quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias, em seus cargos de origem.

##### PARECER

Do ponto de vista constitucional, nada a objetar contrariamente ao projeto, seja quanto à iniciativa, seja quanto ao aspecto jurídico propriamente dito. Comporta-se nos limites dos arts. 67, § 2.º, e 97, II, da Carta de setembro de 1946.

Relativamente ao mérito, vale transcrever o seguinte tópico da justificação com que o Egrégio Tribunal apresenta a sua iniciativa:

"Poderia parecer estranho, à primeira vista, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul encaminhasse um projeto de reestruturação do seu quadro, já tendo sido o mesmo modificado em 1953. Entretanto, além das ra-

zões expostas naquela época, outras somam-se a em primeiro lugar está a de não ter sido atendido, senão em pequena parte, o pedido que deu origem à Lei n.º 2.112, de 25 de novembro de 1953."

Passando, em seguida, a justificar o projeto, artigo por artigo, dá as razões que o levaram a propor as medidas para as quais solicita apoio do Congresso, tendo ensejo de acentuar que a solicitação foi "precedida de minuciosos estudos" por parte do Tribunal "depois de verificar, seção por seção da Secretaria, as necessidades das mesmas".

Relativamente ao aumento do número de funcionários, na realidade pequeno e bem justificado, nada temos a opor, exceto, em parte, no que tange a carreira de Oficial Judiciário, que se pretende aumentar, com a redução equivalente na de Auxiliar Judiciário, sob a invocação da "necessidade de se ter num Tribunal de segunda instância maior número de funcionários graduados, isto é, pessoal com habilitação para desempenhar funções mais complexas e de responsabilidade".

A tese estaria certa se o aumento não se fizesse à custa da diminuição do número de servidores a que estão confiados os trabalhos de dactilografia, indispensáveis no serviço público.

Não é de hoje que se insiste no erro de suprimir ou reduzir as carreiras de Dactilógrafo, Contínuo e Servente, seja reduzindo-lhe o quadro, seja fundindo-as em outras ou mudando-lhes a denominação, como últimamente vem ocorrendo depois que se criou nos quadros das Secretarias dos Tribunais Federais a carreira de Auxiliar Judiciário em substituição as de Escriurário e Dactilógrafo, e se fundiu, na de Auxiliar de Portaria, as de Contínuo e Servente do serviço público da União.

Todavia, aceitando, por uma razão de uniformidade, tais inovações, temos tido sempre o cuidado de deixar expresso na lei caberem aos Auxiliares Judiciários e Auxiliares de Portaria os mesmos deveres a que estão obrigados os componentes das carreiras de cuja fusão se originaram.

Se assim é, não podemos acolher, por entendermos prejudicial ao serviço público, a proposta da redução da carreira de Auxiliar Judiciário em favor do aumento da de Oficial Judiciário.

Daí, a estrutura que lhes demos na tabela que organizamos em substituição à proposta. No mais, ou seja, quanto à criação de sete cargos de Auxiliar de Portaria, um de motorista, um de zelador, e de uma função gratificada de chefe de seção, a proposta merece o nosso apoio por serem inteiramente procedentes as razões invocadas para justificá-la.

Do mesmo modo o novo escalonamento das carreiras e a elevação dos padrões de vencimento dos cargos isolados merecem nossa acolhida, por corresponderem ao princípio da uniformidade de tratamento de funções idênticas nos diversos tribunais federais, a exemplo do que ocorre no serviço público federal.

Por outro lado, o acesso dos ocupantes do final da carreira de Auxiliar Judiciário à inicial da de Oficial Judiciário é norma já adotada em todos os projetos de lei que visam a dar nova estrutura aos quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, contando, assim, com o nosso parecer favorável.

O mesmo não acontece, porém, relativamente à regra do art. 5.º do projeto.

Opondo-nos à matéria no projeto de reestruturação do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, assim nos expressamos:

"A prática tem demonstrado a gritante inconveniência do sistema de equiparação indiscriminada de "direitos e vantagens", como se pretende no art. 10 do projeto. Só o exemplo da situação anômala resultante da equiparação, nos precisos termos em que é agora proposta, dos funcionários dos chamados Tribunais Superiores aos da Câmara e do Senado

Federal seria bastante, por demais significativo, para impedir que incidamos no mesmo erro, se não tivéssemos também presente a anomalia jurídica, se assim nos podemos expressar, do repetido aumento de vencimentos, por meio de simples apostilamento, sem lei que o autoriza expressamente em cada caso concreto, como é de boa norma constitucional.

Simple anomalia ou aberrante injuridicidade, o fato é que se tornou regra corrente a apostila de títulos dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Superiores para o efeito de equiparar os seus vencimentos aos dos servidores do Senado e da Câmara, sempre que estes são majorados. E quando, como acontece presentemente, há disparidade de tratamento entre a remuneração do mesmo cargo nas duas Casas do Legislativo Federal, a situação ainda mais se complica. A equiparação então se faz tendo por padrão, ora, a Câmara, ora, o Senado, conforme uma ou outro atribui maiores vencimentos a este ou aquele cargo.

Acresce ainda que os Tribunais Eleitorais são administrativamente autônomos, a cada um cabendo propor a organização dos Quadros de suas Secretarias segundo for do peculiar interesse de seus serviços administrativos. Cada Quadro, portanto, deve ter uma situação definida em lei especial.

Desaconselhável por tais razões, o sistema de equiparação indiscriminada, como quer o projeto, outro caminho não nos resta senão o da supressão que a emenda sugere.

Quanto ao problema das gratificações adicionais por quinquênio de serviço já concedidas aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, é assunto para ser tratado de modo direto e expresso. O ideal seria, mesmo, que em lei especial se estendesse o favor a todo o pessoal administrativo da Justiça Eleitoral".

No que tange aos cargos de chefia, também não acolhemos a proposta, pelas mesmas razões com as quais se procurou justificá-la.

Realmente, "desde a organização da Justiça Eleitoral em 1948, foi tomado como base para os quadros das Secretarias o número de eleitores de cada circunscrição. Assim, num primeiro grupo ficaram os Tribunais de mais de 1.000.000 de eleitores, num segundo, os demais de 800.000 até 1.000.000, etc."

Ora, atualmente, se o Rio Grande do Sul e Bahia ultrapassaram a cifra de 1.000.000, verdade também é que São Paulo e Minas, que pertenciam ao primeiro grupo, já possuem mais de 2.000.000 de eleitores.

Nestas condições, é de justiça que mantenhamos a mesma proporção, permanecendo São Paulo e Minas no primeiro grupo e Rio Grande do Sul e Bahia no segundo, com os símbolos PJ-1 e PJ-2, respectivamente, para o Diretor Geral.

Quanto às funções gratificadas estamos de pleno acordo com a proposta.

Finalmente, em referência à autorização para abertura de créditos, de quantia indeterminada, opinamos contrariamente, com atenção a princípio de direito público constitucional.

Dentro das conclusões expostas, somos pela aprovação do seguinte,

#### SUBSTITUTIVO

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, criado pela Lei n.º 486, de 1948, e alterado pela Lei n.º 2.112, de 1953, fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da mesma Secretaria terão os seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a classificação que vierem a ter em face da situação decorrente desta Lei.

§ 1.º Para completar o Quadro a que se refere este artigo, serão aproveitados, preferentemente, os servidores interinos, contratados ou extranumerários do Tribunal, ocupante de cargo equivalente ou superior, e, a seguir, os requisitados, que estejam a seu serviço há mais de dois anos em cargo idêntico ou superior àquele em que está classificado, mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

§ 2.º As vagas restantes nas classes iniciais das carreiras serão providas mediante concurso público.

Art. 3.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, mediante concurso da segunda entrância, organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais escrivães o direito que lhes é assegurado pelo art. 5.º da Lei n.º 483, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal.

Art. 5.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 6.º As carreiras de Escrivão e Dactilógrafo ficam transformadas de H a I e com a estrutura constante da tabela que acompanha esta Lei.

§ 1.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

§ 2.º Os ocupantes das classes G e E das atuais carreiras de Escrivão e Dactilógrafo ficam classificados nas classes H e I da carreira de Auxiliar Judiciário, respectivamente.

Art. 7.º As carreiras de Contínuo e Servente ficam fundidas na de Auxiliar de Portaria, escalonada de G a H e com a estrutura constante da Tabela anexa.

§ 1.º Os ocupantes das classes F e G da atual carreira de Contínuo e os das classes C e E da de Servente ficam classificados nas classes G e H da nova carreira de Auxiliar de Portaria, respectivamente.

§ 2.º Os Auxiliares de Portaria destinam-se aos serviços em geral, cuja execução compete aos contínuos e serventes, bem assim, supletivamente, aos de portaria e zeladoria de acordo com o regulamento baixado pelo Tribunal.

Art. 8.º Ficam criados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, um cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, padrão K e outro de Motorista, padrão J, bem como mais uma função gratificada de chefe de Seção, FG-4.

Art. 9.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul serão observadas, no que couberem as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-52).

Art. 10.º Os funcionários que, em virtude desta Lei, forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias.

Art. 11.º As vagas decorrentes do aproveitamento, segundo o disposto no § 1.º do art. 2.º desta Lei, de servidores extranumerários e contratados não poderão ser preenchidas.

Art. 12. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito suplementar até o limite de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de outubro de 1955. — *Oliveira Brito*, Relator.

## TABELA

## Cargos isolados de provimento em comissão

NÚMERO DE CARGO	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE
1	Diretor Geral.....	PJ-2
2	Diretor de Serviço.....	PJ-3
1	Auditor Fiscal.....	PJ-3

## Cargos isolados de provimento efetivo

2	Taquígrafo.....	O
1	Arquivista.....	N
1	Almoxarife.....	L
1	Porteiro.....	L
1	Ajudante de Porteiro.....	K
2	Motorista.....	J
1	Ajudante de Motorista.....	I
1	Zelador.....	L

## Cargos de carreira

2	Oficial Judiciário.....	O
3	Oficial Judiciário.....	N
4	Oficial Judiciário.....	M
6	Oficial Judiciário.....	L
8	Oficial Judiciário.....	K
10	Oficial Judiciário.....	J
10	Auxiliar Judiciário.....	I
15	Auxiliar Judiciário.....	H
8	Auxiliar de Portaria.....	H
12	Auxiliar de Portaria.....	G

## Funções gratificadas

1	Secretário da Presidência.....	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-4
6	Chefes de Seção.....	FG-4

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de outubro de 1955. — *Oliveira Brito*, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 11-10-1955, examinando o Ofício n.º 151-55, do TRE do Rio Grande do Sul, por unanimidade, manifestou-se pela constitucionalidade da iniciativa e, no mérito, também unanimemente, opinou pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Milton Campos, Presidente; Oliveira Brito, Relator; Rondon Pacheco, Antônio Horácio, Chagas Freitas, Joaquim Duval, Adauto Cardoso, Abguar Bastos, Alomar Baleeiro e Chagas Rodrigues.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de outubro de 1955. — *Millon Campos*, Presidente. — *Oliveira Brito*, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

## RELATÓRIO

O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul encaminhou Mensagem ao Congresso Nacional anexando Projeto de Lei que reestruturava o Quadro da Secretaria daquele Tribunal, nos termos da tabela que o acompanha, diante a qual, além de determinar outras providências, eleva símbolos e padrões de vencimentos, aumentando o número de funcionários e algumas carreiras são eliminadas para que sejam criadas outras em substituição. Visa o Projeto estender aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul "os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria e Tribunal Superior Eleitoral", autorizando ao Poder Executivo a abrir crédito suplementar de quantia indeterminada para execução da lei. Finalmente, manda contar integralmente, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço público federal, em favor dos funcionários que forem aproveitados no Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, nos Estados, Municípios e Autarquias, em seus cargos de origem.

A dita Comissão de Constituição e Justiça considerou o Projeto constitucional e quanto ao mérito o seu Ilustrado Relator concluiu pela apresentação de um substitutivo.

E' o Relatório.

## PARECER

E' da competência da Comissão de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. E foi portanto dentro do preceito regimental que a dita Comissão de Justiça examinou o presente Projeto de Lei e terminou em apresentar um substituto ao mesmo.

O parecer do nobre Relator Oliveira Brito demonstra clara e insofismavelmente o estudo da matéria, estudo acurado, recebendo por isso pleno acôrdo dos seus pares.

Tanto foi acurado o estudo que nós, pesquisando, ponto por ponto, concluímos ser o substitutivo o resultado preciso de tudo quanto vai dentro deste processado.

Daí porque concluímos pela aceitação do substitutivo da nobre Comissão de Justiça.

Sala Bueno Brandão, em 25 de janeiro de 1956. — *Armando Correia*.

## PARECER DA COMISSÃO

Ofício n.º 151-55

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em dezessete de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis, aprovou o parecer favorável ao Substitutivo da Comissão de Justiça, ao Ofício n.º 151-55, do TRE do Rio Grande do Sul. Estiveram presentes, os Senhores Benjamin Farah, Presidente; Armando Correia, Relator; Humberto Molinaro, Celso Branco, Lopo Coelho, Geraldo Mascarenhas, Último de Carvalho, Lourival de Almeida e Segismundo de Andrade.

Sala Bueno Brandão, em 17 de agosto de 1956. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Armando Correia*, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

## RELATÓRIO

Com Mensagem n.º 151, de 1955, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul encaminhou projeto de lei visando dar nova organização ao quadro de pessoal de sua Secretaria. O referido projeto

está acompanhado de tabelas nas quais estão fixados os símbolos e padrões de vencimentos dos mesmos servidores, bem como o número de funcionários e carreiras que são criadas em substituição a outras.

A Comissão de Justiça, opinando sobre a matéria apresentou, através de seu Relator, Deputado Oliveira Brito, um substitutivo com algumas inovações. Este substitutivo foi aprovado também pela Comissão de Serviço Público.

#### PARECER

Nos termos do substitutivo acima referido é aberto um crédito "até o limite de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) para reforço das verbas orçamentárias"...

Tendo em vista o Regimento Interno desta Câmara devemos nos cingir exclusivamente à parte financeira e assim opinamos favoravelmente ao substitutivo, considerando indispensável o crédito de ..... Cr\$ 3.000.000,00 à execução da lei proposta.

Sala Rêgo Barros, em 31 de outubro de 1956. — *Lopo Coelho*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 56.<sup>a</sup> reunião ordinária, realizada em 6-11-1956, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Chalhaud Biscaia, Ferreira Martins, Broca Filho, Silvio Sanson, Odilon Braga, Geraldo Mascarenhas, Barros Carvalho, Ultimo de Carvalho, José Fragelli, João Abdalla, Nelson Monteiro, Josué de Souza, Guilherme Machado, Maurício de Andrade, Vasco Filho, Aliomar Baleeiro, Pereira da Silva e Georges Galvão, opina, por unanimidade, pela aprovação do ofício n.º 151, de 1955, do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, nos termos do substitutivo oferecido pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

Sala Rêgo Barros, em 6 de novembro de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 8-11-56).

*Votação, em discussão única, do Projeto n.º 2.067, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências; tendo pareceres com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis ao mesmo, das Comissões de Serviço Público e de Finanças.*

Aprovado.

O projeto substitutivo vai à redação final, ficando prejudicado o primitivo.

(D.C.N. — Seção I — 14-11-56).

#### Projeto n.º 2.088, de 1956

*Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências; tendo substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.*

(Do Poder Judiciário).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, fica alterado nos termos da presente Lei e das Tabelas que a acompanham.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos Títulos de Nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta Lei e das Tabelas anexas.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) Auditor Fiscal PJ-6; 1 (um) Arquivista J; 1 (um) Estatístico J; 1 (um) Porteiro H.

Art. 3.º São criadas as seguintes funções gratificadas: 1 (um) Secretário do Corregedor Geral, FG-5; 2 (dois) Chefes de Seção, FG-6; e 7 (sete) Encarregados de Serviço, FG-7.

Art. 4.º Os atuais ocupantes das Classe J, I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a Tabela constante desta Lei, serão classificados nas classes M, L, K e J, respectivamente.

Art. 5.º Os ocupantes atuais das classes G e F, da carreira de Dactilógrafo serão aproveitados, independente de concurso nas classes J, L e H da carreira de Oficial Judiciário.

Art. 6.º São extintos, a partir desta data, os seguintes cargos: 1 (um) de Oficial Judiciário, classe "I"; 1 (um) de Cômputo, classe E; e 1 (um) de Servente, classe "D".

Art. 7.º As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional Eleitoral ficam classificadas no símbolo FG-5.

Art. 8.º É transformado em cargo isolado de provimento efetivo com o símbolo PJ-5, o atualmente em comissão de Diretor de Secretaria.

Art. 9.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal, por proposta do Presidente.

Art. 10. As promoções decorrentes da execução da presente Lei obedecerão ao critério da antiguidade na classe, tendo preferência, quando ocorrer empate, o funcionário de maior tempo de serviço eleitoral; havendo ainda empate, o funcionário de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 11. Para completar o Quadro de que se ocupa esta Lei, obedecer-se-á o seguinte critério preferencial;

a) mediante requerimento dos interessados, por transferência de funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, desde que haja igualdade de padrões de vencimentos e o requerente conte com tempo de serviço à Justiça Eleitoral superior a dois anos e possua habilitações para as novas funções, a critério do Tribunal;

b) mediante concurso interno de provas ou de títulos, os extranumerários do Tribunal e os funcionários requisitados que estejam a seu serviço na data da presente Lei;

c) mediante concurso público, organizado pela Secretaria do Tribunal para as vagas restantes.

Art. 12. Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe perceberão, a partir da vigência desta Lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe contarão, integralmente e para todos os efeitos legais, como tempo de serviço público federal, o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias, em seus cargos de origem.

Art. 14. Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional de Sergipe serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 15. O Presidente do Tribunal poderá designar funcionários da Secretaria para, sob a orientação de um chefe de sessão, auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital do Estado.

Art. 16. Para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o crédito suplementar de Cr\$ .... 815.695,00 (oitocentos e quinze mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros) ao Orçamento de 1956, assim discriminado:

- Verba 1 — Pessoal.
- Consignação 1 — Pessoal Permanente
- Subconsignação 01 — Vencimentos
- Item 04 — Justiça Eleitoral
- Inciso 02 — Tribunais Regionais Eleitorais
- Alinea 21 — Sergipe — Cr\$ 550.800,00

- Consignação 3 — Vantagens
- Subconsignação 01 — Funções Gratificadas
- Item 04 — Justiça Eleitoral
- Inciso 02 — Tribunais Regionais Eleitorais
- Alinea 21 — Sergipe — Cr\$ 46.000,00
- Consignação 3 — Vantagens
- Subconsignação 11 — Gratificações Adicionais
- Item 04 — Justiça Eleitoral.
- Inciso 02 — Tribunais Regionais Eleitorais
- Alinea 21 — Sergipe — Cr\$ 218.895,00

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Cargos isolados de provimento efetivos

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO, CLASSE OU PADRÃO	DESPESA	DESPESA
			MENSAL	ANUAL
1	Diretor da Secretaria.....	PJ-5	23.000,00	276.000,00
1	Auditor Fiscal.....	PJ-6	22.000,00	264.000,00
1	Arquivista.....	J	10.000,00	120.000,00
1	Estatístico.....	J	10.000,00	120.000,00
1	Porteiro.....	H	8.300,00	99.600,00
TOTAL.....			73.300,00	879.500,00

CARGOS DE CARREIRA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO, CLASSE OU PADRÃO	DESPESA	DESPESA
			MENSAL	ANUAL
2	Oficial Judiciário.....	M	29.000,00	348.000,00
2	Oficial Judiciário.....	L	26.000,00	312.000,00
2	Oficial Judiciário.....	K	23.000,00	276.000,00
2	Oficial Judiciário.....	J	20.000,00	240.000,00
2	Oficial Judiciário.....	I	18.200,00	218.400,00
3	Oficial Judiciário.....	H	24.900,00	298.800,00
3	Datilógrafo.....	G	22.500,00	270.000,00
4	Datilógrafo.....	F	28.000,00	336.000,00
1	Contínuo.....	G	7.500,00	90.000,00
1	Contínuo.....	F	7.000,00	84.000,00
1	Servente.....	E	6.500,00	78.000,00
1	Servente.....	D	6.000,00	72.000,00
TOTAL.....			218.600,00	2.623.200,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO, CLASSE OU PADRÃO	DESPESA	DESPESA
			MENSAL	ANUAL
1	Secretário da Presidência.....	FG-5	1.500,00	18.000,00
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-5	1.500,00	18.000,00
1	Secretário do Corregedor.....	FG-5	1.500,00	18.000,00
2	Chefes de Seção.....	FG-6	2.400,00	28.800,00
7	Encarregado de Serviço.....	FG-7	7.000,00	84.000,00
TOTAL.....			13.900,00	166.800,00

OFICIO N.º 354-56, DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Aracaju, 23 de junho de 1956.

Senhor Presidente:

Devidamente autorizado por deliberação unânime deste Tribunal, baseada no art. 97, II, *in fine*, da Constituição Federal, e na alínea c, do art. 17, da Lei n. 1.164, de 24-7-50, faço chegar às mãos de V. Ex.<sup>a</sup> o incluso anteprojeto de reestruturação do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

De conformidade com a orientação seguida por essa Câmara, quando da discussão, votação e aprovação de propostas semelhantes de outros Tribunais, a proposta de Sergipe visa enquadrar a sua Secretaria no Grupo intermediário B-1.

A referida proposta contém, além das Tabelas, dos cargos e funções gratificadas, um Anteprojeto de Lei regulando a espécie, precedido de ampla Justificação da medida ora pleiteada.

Uma vez que outros Tribunais, a exemplo do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba e Goiás, já obtiveram reestruturação nas mesmas bases, por serem todos do Grupo B, segundo a Lei n. 486, de 14-9-1948, é de presumir-se que a presente proposta tenha livre curso e rápida aprovação.

Agradecendo, desde logo, a acolhida dessa ilustre Presidência e, bem assim, das doulas Comissões e do Plenário da Câmara, subscrevo-me com superior estima e alta consideração.

Cordiais saudações. — Desembargador *Hunald Santaflor Cardoso*, Presidente.

ANEXOS

- 1 Certidão
- 1 Justificação
- 1 Anteprojeto de Lei
- 1 Quadro de Cargos e Funções

Ao Exmo. Sr. Deputado *Ulysses Guimarães*, DD. Presidente da C. D. e ao Exmo. Sr. Deputado *Oliveira Brito*, DD. Presidente da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados — Palácio Tiradentes — Rio de Janeiro — D. F.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Exmo. Sr. Presidente.

1. A Lei n. 486, de 14 de novembro de 1948, que criou os Quadros das Secretarias da Justiça Eleitoral, classificou o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no Grupo B, juntamente com os Tribunais de: Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo e Goiás.

2. As Secretarias desses Tribunais foram estruturadas, segundo a lei, com dezoito (18) cargos e duas (2) funções gratificadas.

3. Daqueles Tribunais classificados no Grupo B, já tiveram reestruturados Quadros de sua Secretarias, com a promulgação das Leis ns. 1.975-53, 2.358-54 e 2.684-55, os Tribunais Regionais Eleitorais de: Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Goiás, e Espírito Santo.

4. Tais reestruturações se louvaram no crescimento vegetativo da população eleitoral e no consequente aumento do volume dos serviços eleitorais, argumentos que, por igual, justificam também idêntica medida para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

5. O critério para a inclusão de Sergipe no Grupo B, fôra o número de eleitores desta Circunscrição que não atingia o total de duzentos mil (200.000), à época da Lei n. 486.

6. Entretanto, o eleitorado sergipano já ultrapassou aquele limite numérico, pois, à data das últimas eleições presidenciais, em 3-10-1955, a Circunscrição de Sergipe possuía duzentos e um mil, quinhentos e dezesseis (201.516) eleitores inscritos.

7. Quanto ao crescimento do serviço eleitoral, vale notar que, em 1948, o número de zonas desta Circunscrição era de dezoito (18), ao passo que, depois, passou a vinte (20), sendo agora, vinte e uma (21); e o número de municípios no Estado, que era de apenas quarenta e dois (42), subiu, atualmente, para sessenta e um (61), de vez que a Assembléia Legislativa Estadual, criou mais dezenove (19) Municípios.

8. Os Tribunais do Grupo B, cujos Quadros foram já reestruturados, solicitaram sua inclusão no Grupo C; todavia, a Câmara dos Deputados preferiu criar, para êles um Quadro intermediário, denominado B-1.

9. Nos termos do item II, do artigo 97, *in fine*, da Constituição Federal e do art. 17, alínea c, *in fine*, da Lei n. 1.164, de 24-7-50 (Código Eleitoral), cabe ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe propor ao Congresso Nacional a reestruturação da respectiva Secretaria.

10. "O incluso projeto de Lei, visando a readaptação do Quadro de sua Secretaria ao surto de evolução e aumento dos serviços, e do padrão do vencimento do seu funcionalismo às conjunturas econômicas do momento, atenta à remuneração de seus similares", propõe a inclusão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no supracitado grupo intermediário B-1.

11. Com o crescente aumento do serviço eleitoral, nêster se faz a existência de maior número de funcionários, necessidade que poderia ser provisoriamente satisfeita com as requisições permitidas pelo art. 17, letra s, do Código Eleitoral, e art. 8.º da Lei n. 486-48.

12. Não obstante, tal medida não é recomendável, não só por criar uma situação transitória para a Secretaria do Tribunal e não definida para os funcionários requisitados, como também porque vem desfalcicar de seus servidores outras repartições. Além do que, sendo a tendência normal do serviço aumentar, deve-se logo alterar o Quadro do pessoal para corresponder a essa tendência.

13. Com a reestruturação, ora proposta, verifica-se alguma melhoria nos vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, reajustamento de caráter urgente em face do elevado custo de vida, não sendo para desprezar-se o atual reajustamento dos trabalhadores de empresas particulares com a última decretação das novas tabelas do Salário Mínimo.

14. Para a cobertura das despesas decorrentes da presente reestruturação, é preciso abrir o crédito suplementar de Cr\$ 815.695,00 (oitocentos e quinze mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros), nas três (3) parcelas seguintes calculadas para um período de quatro (4) meses do corrente exercício (setembro a dezembro).

14.1 — Cr\$ 550.800,00 para reforçar a dotação orçamentária de Vencimentos do Pessoal Civil (1-1-04-02-21).

14.2 — Cr\$ 46.000,00 para reforçar a dotação orçamentária de Funções Gratificadas .... (1-3-01-02-21).

14.3 — Cr\$ 218.895,00 para reforçar a dotação orçamentária de Gratificações Adicionais (1-3-11-04-02-21).

15. Os novos cargos e as alterações propostas no Quadro implicam no aumento de Cr\$ 637.200,00 para vencimentos do Pessoal Permanente. Os três cargos

extintos (Oficial Judiciário, "I"; Contínuo, "E"; Servente, "D" implicam na economia de Cr\$ 86.400,00. O crédito suplementar a ser aberto ao Poder Judiciário corresponde exatamente à diferença entre os dois valores supramencionados (637.200,00 — 86.400,00 — 550.800,00).

16. As alterações propostas na Tabela de funções gratificadas implicam no aumento de ..... Cr\$ 46.000,00, valor do crédito suplementar a ser aberto ao Poder Judiciário. Essas novas gratificações se destinam ao pagamento de funções já existentes de acordo, aliás, com o Regimento da Secretaria do Tribunal: Chefe da Seção Judiciária e Chefe da Seção Administrativa; e Encarregados dos: Serviço Judiciário, Serviço de Estatística e Divulgação, Serviço de Pessoal, Serviço de Material, Serviço de Contabilidade, Serviço de Expediente e Arquivo. Atendem igualmente à nova função de Secretário do Corregedor Geral.

17. A dotação de Cr\$ 218.895,00 a ser concedida em crédito suplementar, visa atender às novas percentagens de gratificações adicionais por tempo de serviço dos funcionários da Secretaria do Tribunal, na conformidade do disposto no Art. 12 do ante-projeto de Lei anexo. Com esta justificação e com o ante-projeto de Lei e as Tabelas anexas, dou cumprimento à incumbência de que V. Exa. me encarregou, trabalho preliminar do pedido de reestruturação que essa Presidência encaminhará à Câmara dos Deputados em favor da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

19. V. Exa., porém, e o Tribunal decidirão sobre o assunto como entenderem de justiça e de maior proveito para os serviços da Secretaria e para seus servidores.

Aracaju, 19 de julho de 1956. — José Amado Nascimento.

#### REQUERIMENTO DE ANEXACÃO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 3 de agosto de 1956.

Of. n.º 41-56.

Sr. Presidente:

Atendendo à deliberação desta Comissão, em sessão de sua Turma "B", realizada em 2-8-56, solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de serem anexados os Ofícios ns. 383-54 e 354-56, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por se tratar de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — Oliveira Brito, Presidente.

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de Sergipe

N.º 383-54.

Aracaju, 24 de maio de 1954.

Senhor Presidente:

Devidamente autorizado por deliberação unânime deste Tribunal, conforme Certidão anexa, louvada no Art. 97, item II, *in fine*, da Constituição Federal, e na alínea c, do Art. 17, da Lei n.º 1.164, de 24 de agosto de 1950, faço chegar as mãos de V. Exa. o incluso ante-projeto de reestruturação do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

De conformidade com a orientação seguida por essa Câmara quando da discussão, votação é aprova-

ção de propostas semelhantes de outros Tribunais, a proposta de Sergipe visa enquadrar a sua Secretaria no Grupo intermediário B-1.

Referida proposta contém, além das Tabelas dos cargos e funções gratificações, um anteprojeto de Lei regulando a espécie, precedido de ampla Justificação da medida ora pleiteada.

Uma vez que outros Tribunais, a exemplo do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba e Goiás já obtiveram reestruturação nas mesmas bases, por serem todos do Quadro B, segundo a Lei n. 4866, de 14 de setembro de 1948, é de presumir-se que a presente proposta tenha livre curso e rápida aprovação.

Frevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de superior consideração.

Saudações: — Desembargador *Hunald Santafior Cardoso*, Presidente.

#### ANEXOS:

- 1 Certidão
- 1 Justificação.
- 1 Anteprojeto de Lei
- 1 Quadro de Cargos e Funções

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional de Sergipe, com o ofício n.º 383-54, encaminhou à Câmara anteprojeto de lei visando a reestruturação do quadro de sua Secretaria, para o fim de enquadrá-lo no grupo intermediário B-1, a que já haviam sido elevados os Tribunais do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba e Goiás, os quais, segundo a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, pertenciam, como o de Sergipe, ao quadro B.

Não tendo o pedido logrado o desejado andamento, vem o referido Tribunal de encaminhar nova proposta pelo ofício n. 354-56, já agora propugnando maior ampliação e melhor estrutura do quadro de sua Secretaria, com a criação de novos cargos e melhoria de símbolos e padrões de vencimento de cargos e funções atuais.

Anexados os ofícios na forma do Regimento Interno, passo a emitir o meu

*Parecer*

Com a criação dos quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais pela Lei n.º 486, de 1948, o quadro de Sergipe ficou incluído no grupo B, juntamente com os dos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo e Goiás, tendo cada quadro igual número de funcionários e este idêntico padrão de vencimentos.

Com o passar dos anos e diante do aumento do eleitorado inscrito nas diversas Circunscrições, essa situação vem sofrendo repetidas alterações. E' assim, que os Tribunais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco conseguiram, pela Lei n. 1.975, de 4 de setembro de 1953, reestruturar os quadros de suas Secretarias em melhores bases, tendo os de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba, passado do grupo B para o grupo B-1.

Mais tarde, idêntica posição foi alcançada pelos Tribunais do Rio Grande do Norte (Lei n. 2.358, de 2 de dezembro de 1954), e do Espírito Santo (Lei número 2.684, de 19 de dezembro de 1955).

No grupo B, criado pela Lei n. 486, de 1948, restam, pois, apenas os quadros dos Tribunais de Sergipe e do Pará. Os demais passaram para o grupo B-1.

Acresce ainda que o eleitorado inscrito nas referidas Circunscrições, até 31 de dezembro de 1956, era o seguinte, segundo estatística fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Pará . . . . .	37.125
Maranhão . . . . .	426.046
Piauí . . . . .	304.412
Rio Grande do Norte . . . . .	294.870
Paraíba . . . . .	447.598
Sergipe . . . . .	200.900
Espírito Santo . . . . .	249.194
Goiás . . . . .	363.728

Nestas condições, se é de justiça que o Tribunal de Sergipe alcance situação de paridade com os demais componentes do grupo inicial de que fazia parte, razões não há que justifiquem passe agora à frente dos mesmos, até porque, dentre todos, é o que possui menor eleitorado e, por via de consequência, mais reduzido volume de trabalho, sendo de ressaltar que somente com o último alistamento de 1955 atingiu à casa dos duzentos mil eleitores, enquanto no mesmo grupo outros existem que já ultrapassaram a cifra dos trezentos mil.

Aliás, embora o quadro que apresenta seja superior ao do grupo B-1, não pede à Câmara senão a sua equiparação a esse grupo.

O meu parecer, portanto, é no sentido do atendimento do pedido quanto à elevação do quadro ao grupo B-1, com acréscimo apenas de uma função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-6, tudo nos termos do disposto nas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, 2.877, de 20 de setembro de 1956 e 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 76).

Assim, opinando favoravelmente à iniciativa do Egrégio Tribunal, ofereço ao exame da Comissão o Substitutivo que adiante se segue.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 16 de outubro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### SUBSTITUTIVO

*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei n. 488, de 14 de novembro de 1948 e modificada pela Lei número 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 16 de outubro de 1956 — *Oliveira Brito*, Relator.

Tabela a que se refere o art. 1.º desta Lei:

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

(Grupo B-1)

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO OU PADRÃO
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria.....	P-J
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Porteiro.....	H
1	Arquivista.....	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário.....	M
2	Oficial Judiciário.....	L
2	Oficial Judiciário.....	K
2	Oficial Judiciário.....	J
2	Oficial Judiciário.....	I
3	Oficial Judiciário.....	H
3	Datilógrafo.....	G
4	Datilógrafo.....	F
1	Contínuo.....	G
1	Contínuo.....	F
7	Servente.....	E
1	Servente.....	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência.....	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-6
1	Secretário do Corregedor.....	FG-6
2	Chefe de Seção.....	FG-6

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de outubro de 1956. — *Oliveira Brito* Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16 de outubro de 1956, examinando o Ofício n.º 354,56, do TRE de Sergipe, opinou, de acordo com o Parecer do Relator, unanimemente, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Mário de Barros, Presidente; Oliveira Brito, Relator; Joaquim Duval — Leoberto Leal — Martins Rodrigues — Bias Portes — Sérgio Magalhães — União Machado — Nogueira da Gama — Armando Rollemberg — Rondon Pacheco — Mario Guimarães e Nestor Duarte.

Sala Afrânio de Melo Franco, 16 de outubro de 1956 — *Moniciro de Barros*, Presidente. — *Oliveira Brito*, Relator.

(D.C.N., — Sec. I — 11-11-566).

### PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n. 1.300-F, de 1956

*Redação Final do projeto n. 1.300-E, de 1956, emendado pelo Senado, que modifica dispositivos da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de julho de 1956).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º Para tais eleições, será adotado, o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2.º Os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 69 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fólia individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo n.º 3) submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 2.º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o aestado supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se éle sabe ler e escrever.

§ 4.º Deferido o pedido, no prazo de (5) dias, o título a que se refere o parágrafo 2.º do art. 68 desta lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no parágrafo 2.º ao próprio eleitor, ou a delegação de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5.º Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 6.º A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7.º Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8.º Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de 3 (três) dias.

§ 9.º Fimdo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a fôlia individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

§ 10. No caso de deferimento do pedido, o cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento".

Art. 3.º A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

- a) inscrever-se em concurso ou para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;
- b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;
- c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou es-

taduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo govêrno, ou de cuja administração este participe;

- e) obter passaporte ou carteira de identidade;
- f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, n.º I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4.º O parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. ....  
.....  
.....

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público".

Art. 5.º Ao art. 48 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

"Art. 48. ....  
.....  
.....

c) quando a seção eleitoral for localizada em infração do disposto no parágrafo único do art. 27".

Art. 6.º O § 2.º, do art. 68 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. ....  
.....  
.....

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlia individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlia individual".

Art. 7.º O § 3.º do art. 68 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

"Art. 68. ....  
.....  
.....

§ 3.º Da fôlia individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte".

Art. 8.º Os atuais §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 68, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do mesmo artigo da referida Lei.

Art. 9.º O disposto na Lei n. 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz.

Art. 10. A nomeação pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10, n.º II, e 15, n.º II,

da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo governo da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 11. No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, no Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 12 de novembro de novembro de 1956. — *Artur Audrá*, no exercício da Presidência. — *Abguar Bastos*, Relator. — *Lopo Coelho*. — *Bias Fortes*.

(D.C.N. — Seção I — 14-11-56).

#### Projeto n.º 1.672-B, de 1956

*Redação Final do Projeto n.º 1.672-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua secretaria e de gratificações de natureza eleitoral a juiz e auxiliares de cartório.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 (setenta e seis mil novecentos e noventa e três cruzeiros) para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua secretaria e de gratificações de natureza eleitoral a juiz e auxiliares de cartório, nos exercícios de 1952 e 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 14 de novembro de 1956. — *Artur Audrá*, no exercício da Presidência. — *Abguar Bastos*, Relator. — *Cardoso de Menezes*. — *Lopo Coelho*.

(D.C.N. — Seção I — 15-11-56).

#### Projeto n. 2.067-A, de 1956

*Redação Final do Projeto n.º 2.067, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências.*

(O substitutivo aprovado, encontra-se publicado neste Boletim, na parte referente a "Projetos em Estudo", da Câmara dos Deputados).

(D. C. N. — Seção I — 20-11-56).

## SENADO FEDERAL

### PROJETOS EM ESTUDO

#### Projeto de Lei da Câmara n.º 177, de 1956

*Parecer da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 177, de 1956, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1957 — Anexo 5 — Poder Judiciário.*

Relator: Sr. Mathias Olympio.

No período dos últimos dez anos, ao relatar perante esta Comissão as despesas do Poder Judiciário, temos observado a maior cooperação do Congresso Nacional no sentido de dosar convenientemente os órgãos judiciários federais dos recursos e meios necessários ao seu bom funcionamento.

Com a responsabilidade da administração de seu serviço administrativos, os tribunais possuem, também, a iniciativa das leis que criem os seus cargos e fixem os respectivos vencimentos, nos termos do artigo 97 da Constituição. E o Congresso vem atendendo satisfatoriamente às sugestões que, embora importando, algumas vezes, em encargos elevados, possam concorrer para a eficiência da Justiça.

Reformas sucessivas dos quadros de todos os tribunais, ajustando-os às reais necessidades, bem assim a majoração de vencimentos de magistrados e funcionários, em consequência da desvalorização da moeda, concorreram, decisivamente, para o crescimento das despesas do Poder Judiciário, que passaram de .... Cr\$ 88.412.394,80, em 1940 (Balanço da Contadoria Geral da República) para Cr\$ 828.795.716,00, em 1957 (Projeto da Câmara), o que representa um aumento de cerca de 10 vezes em 10 anos. Note-se que os gastos do Poder Legislativo, no mesmo período, sofreram uma elevação de apenas 5 vezes, passando de Cr\$ ..... 103.010,616, para Cr\$ 470.925.470,00.

Em relação ao Orçamento em vigor, o Projeto apresenta uma diferença para mais de Cr\$ ..... 304.512.113,00 (58%, sendo que 97% desse aumento correspondem às dotações de pessoal, de acordo com o seguinte quadro:

DESPESA	ORÇAMENTO DE 1956	PROPOSTA PARA 1957	DIFERENÇA
1 — Pessoal.....	412.344.965	707.467.194	+ 295.122.229
2 — Material.....	19.673.000	22.761.600	+ 3.088.600
3 — Serviços de Terceiros.....	22.427.138	27.153.862	+ 4.726.724
4 — Encargos Diversos.....	62.438.500	63.029.000	+ 589.500
5 — Obras e Equipamentos.....	7.400.000	8.385.000	+ 985.000
TOTAIS.....	524.253.603	828.795.716	+ 304.512.113

As despesas de pessoal, ocupam, assim, cerca de 82%, como elemento predominante em todos os órgãos judiciários. Do aumento de Cr\$ 295.122.229,00, a parcela de Cr\$ 205.886.935,00, incluída pela Câmara, destina-se a ocorrer ao último reajustamento de vencimentos concedido pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, enquanto os restantes Cr\$ 89.235.293,00, já constantes da Proposta do Executivo, decorrem de reformas dos quadros dos Tribunais Regionais do Trabalho (+ Cr\$ 39.000.000,00), da Justiça do Distrito Federal (+ 30.000.000,00), dos Tribunais Regionais Eleitorais (+ Cr\$ 8.000.000,00) e do Tribunal Federal de Recursos (+ Cr\$ 5.000.000,00).

Merece destaque, ainda, o fato de, da despesa de pessoal, fixada em Cr\$ 707.467.194,00, destinar-se aos vencimentos dos magistrados somente a importância de Cr\$ 102.118.354,00, correspondente a 13% dos gastos do Poder Judiciário.

Pela majoração verificada em material, responde o aumento do custo dos artigos de consumo, principalmente os de expediente.

Em "Serviços de Terceiros", destacam-se as despesas de "aluguel", com a majoração de Cr\$ ..... 3.098.400,00, passando de Cr\$ 12.758.460,00 para Cr\$ 15.854.860,00. Convém esclarecer, que, com exceção dos Tribunais sediados no Distrito Federal, os demais órgãos da Justiça, não dispõem de próprios federais para sua instalação.

Finalmente, as dotações de obras e equipamentos, destinados a pequenos reparos e adaptações das sedes do Supremo Tribunal, do Tribunal de Recursos e dos Tribunais Superiores, apresentam pequena majoração de Cr\$ 589.500,00.

O quadro anexo compara dotações propostas com as do Orçamento em vigor, dos diversos órgãos do Poder Judiciário.

Há a conveniência, entretanto, de serem majoradas diversas dotações, em virtude de necessidades inadiáveis e mesmo disposições legais, bastando citar os encargos criados pela Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, não computados no Projeto. Essa lei, reajustando o quadro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e concedendo gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários de todos os Tribunais Eleitorais, criou uma despesa nova de, aproximadamente, 35 milhões de cruzeiros por ano.

Após minucioso análise do Projeto, poderemos recomendar a sua aprovação, certos de que com as alterações constantes das emendas adiante formuladas, a Justiça Federal contará com recursos suficientes durante o exercício de 1957.

A vista do exposto, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 177, de 1956 — Anexo 5 — Poder Judiciário, à emenda n.º 1, apresentando as emendas de ns. 2-C a 65-C.

ÓRGÃO	ORÇAMENTO DE 1956	PROJETO DA CÂMARA PARA 1957	DIFERENÇA
01 — Supremo Tribunal Federal.....	27.379.460	38.634.930	× 11.255.470
02 — Tribunal Federal de Recursos.....	56.922.044	71.583.556	× 14.661.512
03 — Justiça Militar.			
a) Superior Tribunal Militar.....	21.067.538	28.679.442	+ 7.611.904
b) Auditorias.....	28.757.384	33.776.742	× 5.019.358
04 — Justiça Eleitoral.	49.824.922	62.456.178	12.631.262
a) Tribunal Superior Eleitoral.....	21.866.640	28.581.700	+ 6.715.060
b) Tribunais Regionais.....	129.240.316	216.421.918	+ 87.181.602
05 — Justiça do Trabalho.	151.106.956	245.003.618	+ 93.986.662
a) Tribunal Superior do Trabalho.....	36.093.386	51.222.506	+ 15.133.120
b) Tribunal Regional e Juntas de Conciliação e Julgamentos.....	99.669.621	180.391.729	+ 80.722.108
06 — Justiça do Distrito Federal.....	135.759.007	231.614.235	+ 95.855.228
TOTAIS.....	103.291.214	179.503.193	+ 76.211.979
	524.283.603	828.795.716	+ 304.512.113

#### EMENDAS

##### N.º 1

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.14 — Pernambuco.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Inclua-se: Cr\$ 600.000,00.

##### Justificação

Desde 1945 o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acha-se instalado nos porões do edifício pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado, com acomodações precárias e insuficientes. Em virtude da criação de novas varas da Justiça Comum, aquê-

le local terá de ser brevemente desocupado, conforme solicitação já formulada.

A emenda visa proporcionar recursos àquele órgão da Justiça Eleitoral, para alugar um prédio onde possam ser instalados, simultaneamente, o Tribunal Regional Eleitoral e as Zonas Eleitorais de Recife.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1956. — *Apolônio Salles*.

*Parecer favorável.*

(D. C. N. — Seção II — 8-11-56).

\* \* \*

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 177, de 1956, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1957 — Anexo n.º 5 — Poder Judiciário — Subanexos ns. 5.01 — Supremo Tribunal Federal; 5.02 — Tribunal Federal de Re-*

curso; 5.03 — *Justiça Militar*; 5.04 — *Justiça Eleitoral*; 5.05 — *Justiça do Trabalho* e 5.06 — *Justiça do Distrito Federal, tendo Parecer sob n.º 1.172, de 1956, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e à emenda n.º 1 e oferecendo as de ns. 2-C a 65-C.*

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Projeto com as emendas.

Nenhum Sr. Senador usando da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação as emendas, uma do plenário e de 2-C a 65-C, tôdas com parecer favorável.

A votação será em globo.

Os Srs. Senadoras que as aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Estão aprovadas.

(As emendas relativas à *Justiça Eleitoral*, encontram-se publicadas na parte referente ao "projetos em estudo", da Câmara dos Deputados).

O SR. PRESIDENTE — A matéria vai à Comissão de Finanças, para redação final.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Projeto assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovado.

(D. C. N. — Seção II — 11-11-56).

#### Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1956

*Parecer da Comissão de Serviço Público, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e dá outras providências.*

Relator: Sr. Mem de Sá.

O projeto de lei em exame vem da Câmara, onde tramitou sob o n.º 1.288-D, de 1956, e teve origem em mensagem do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no uso da competência consignada no item II do art. 97 da Constituição Federal, pois, consoante mostra a ementa, visa a alterar o quadro da Secretaria daquele Tribunal. As principais modificações introduzidas pela proposição são as seguintes:

— aumento do número de cargos, de carreira e isolados, e de funções gratificadas.

— elevação da carreira de Oficial Judiciário, que, no quadro atual termina na letra "M", e agora terminará na letra "O".

— fusão das carreiras de Escrivário e Dactilógrafo, que passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário.

— acesso dos ocupantes da classe final desta carreira à classe inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda entrada.

— fusão das carreiras de Serventes e Contínuo, na de Auxiliar de Portaria.

— extensão do benefício da gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários daquela Secretaria.

— modo de provimento dos cargos criados, mediante promoção ou mediante concurso interno de títulos, ou de títulos ou provas, entre os interinos, extranumerários e contratados que servem no referido Tribunal.

Nada há a objetar à constitucionalidade da iniciativa do projeto. As alterações, acima enunciadas, são assim justificadas:

a) Quanto ao aumento de cargos, pela necessidade de atualizar o quadro em estudo, pois ainda é ele, agora, o mesmo que foi criado pela Lei n.º 486, de 1948. Nos termos desta lei, foram escalonados os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais em função do vulto do eleitorado dos Estados. Havendo a Bahia passado a contar com 1.090.000 eleitores, desde 1954, deve o quadro da Secretaria de seu Tribunal ser incluído entre os do primeiro grupo previsto na citada lei, cuja composição é a que ora se reclama. Convém ressaltar, ao passo, que os quadros das Secretarias de outros Tribunais já foram alterados, sob o mesmo fundamento, estando em injusto atraso o da terra de Ruy Barbosa.

b) Quanto ao benefício da gratificação adicional por tempo de serviço e a outras vantagens, pela vigência de tais direitos, já consagrados em outras leis, em favor do pessoal de outros Tribunais do país.

Em face de tais alegações, tendo em vista os precedentes e considerando que o pedido parte do Poder Judiciário, a Comissão de Serviço Público Civil aceita o projeto, oferecendo-lhe apenas a seguinte emenda.

#### EMENDA N.º 1-C

Substitua-se, no art. 10, as expressões:

"pelos funcionários da Secretaria do Tribunal com mais de 2 (dois) anos de interinidade, bem como pelos extranumerários e contratados com igual tempo de serviço ao Tribunal:

pelas seguintes:

"pelos servidores interinos, contratados ou extranumerários com mais de dois anos de serviço ao Tribunal".

#### Justificação

Aparentemente de redação, tem a emenda o objetivo de corrigir uma injustiça, pois, pelos termos atuais, se dá o direito de fazer o concurso interno de provas ou títulos apenas aos "funcionários da Secretaria com mais de dois anos de interinidade". Há, ali, entretanto, alguns servidores do Estado, interinos, prestando concurso nos mesmos termos e condições dos funcionários interinos propriamente do Tribunal. Parece de inteira procedência estender a eles a mesma faculdade, tanto mais que, segundo o projeto, de igual favor serão beneficiados os contratados e extranumerários. Porque exclui da vantagem somente os servidores estaduais postos à disposição do Tribunal e que ali taraballham como servidores deste há vários anos?

Este é o parecer, com a emenda, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1956. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Caiado de Castro*.

*Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 178, de 1956.*

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Com fundamento no artigo 54, § 1.º do Regimento Interno, a ilustrada Comissão de Serviço Público Civil, embora aprovando parecer do respectivo relator, o eminente Senador Mem de Sá, requereu audiência desta Comissão, para que se manifestasse sobre o aspecto constitucional do § 2.º do artigo 2.º e do artigo 10 do presente projeto.

As informações solicitadas realizarão os seus efeitos, portanto, para esclarecimento do Plenário, uma vez que a Comissão de Serviço Público Civil já enunciou seu ponto de vista, através do parecer que se encontra no processado.

2. Versa a consulta, como ficou dito, sobre a constitucionalidade do § 2.º do art. 2.º e do artigo 10.

Quando ao primeiro, está ele assim redigido:

“§ 2.º Na hipótese de sobraem ainda vagas, poderão elas ser preenchidas, a requerimento dos interessados, por *transferência de funcionários ocupantes de cargo isolados de provimento efetivo*, desde que haja igualdade de padrões de vencimentos e o requerente conte com tempo de serviço à Justiça Eleitoral superior a 2 (dois) anos e possua habilitações para as novas funções, a critério do Tribunal”.

Como se vê, o artigo em que se integra o parágrafo transcrito dispõe sobre a nova classificação dos cargos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Na hipótese de ainda existirem vagas na carreira, após o preenchimento pelos critérios previstos, estabelece o dispositivo em causa sejam elas preenchidas.

“a requerimento dos interessados, por *transferência de funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo*”.

obedecidas, ainda, as prescrições “in fine”.

O grifo é nosso e assinala a completa discrepância do texto com os princípios que norteiam as nomeações para o serviço público e com os mandamentos constitucionais atinentes à espécie.

Na mesma crítica de ordem constitucional incide, aliás, o artigo 10, “caput”, quando prevê que o Quadro da Secretaria seja completado pelo aproveitamento e efetivação, mediante concurso interno de títulos, dos funcionários interinos ou de qualquer outro servidor que já esteja prestando serviços ao Tribunal mediante requisição.

É esta sua redação:

“Para completar o quadro de que se ocupa esta lei, serão aproveitados e efetivados, mediante concurso interno de títulos, organizado pelo Tribunal, os funcionários...”

3. O preenchimento dos cargos de carreira mediante transferência de ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo não se harmoniza com a legislação básica reguladora do provimento dos cargos no serviço público. A lei geral (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) não a permite, seja no seu texto atual, seja na redação anterior.

Com efeito, prescrevem as disposições em causa no Estatuto em vigor:

“Art. 53. Caberá a transferência:

1. De uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes.

2. de uma para outra carreira de denominação diversa. (Vetado);

3. de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

4. de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza”.

O Estatuto anterior assim preceituava:

Art. 63. O funcionário poderá ser transferido:

1. De uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes.

2. de uma para outra carreira de denominação diversa.

4. de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo.

5. de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza”.

É certo que o art. 97 da Constituição Federal atribui competência aos tribunais para organizar seus serviços auxiliares (art. citado, II”). Fã-lo, entretanto, com a advertência de que os cargos criados serão providos na forma da lei. E a legislação geral não acolhe, pelo exposto, a pretensão consubstanciada nas disposições em apreço, que não se harmonizam, ainda, com as determinações do Pacto Político.

Este, ao estabelecer (art. 184) que “os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros”, consagrou de forma inquestionável o princípio da universalidade dos concursos. Vale dizer, abriu ampla oportunidade para todos os cidadãos que, revestidos das condições exigíveis, aspirem ao ingresso no serviço público.

Tal princípio, de salutar inspiração democrática, é contrariado frontalmente pelo § 2.º do art. 2.º e pelo artigo 10 do projeto. Ocorra o preenchimento das vagas na carreira pelo critério de transferência de ocupantes de cargos isolados ou por concurso interno de títulos para os cargos iniciais, em ambas as hipóteses estão contrariados os mandamentos da legislação específica e — o que é mais grave — violados os imperativos de ordem constitucional.

4. Releva acrescentar que o mesmo art. 97 da Constituição condiciona a criação ou a extinção de cargos, bem assim a fixação dos respectivos vencimentos, nas secretarias dos tribunais, à mera proposta ao Poder Legislativo. Será este, portanto, quem dirá, “última ratio”, como prover-se o cargo criado na forma por ele própria sugerida.

E tanto assim é que, quando desejou dispor de maneira diversa, a Constituição expressamente o fez como é o caso do Senado e da Câmara dos Deputados, aos quais atribuiu competência para organizar seus serviços administrativos.

O “modus faciendi” do provimento dos cargos de carreira no quadro da Secretaria do Tribunal Regional da Bahia, na parte atinente aos dispositivos apontados, discrepa dos princípios normativos inscritos na legislação específica e fere os mencionados ditames da Carta Fundamental.

5. Somos, assim, em resposta à consulta formulada, pela inconstitucionalidade do parágrafo 2.º do artigo 2.º e do art. 10 do projeto em exame.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1956. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Daniel Kriener, Relator. — Francisco Gallotti. — Attilio Vivacqua. — Lima Guimarães. — Lourival Fontes. — Ruy Carneiro. — Gaspar Velloso. — Gomes de Oliveira.

Parecer da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1956.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

Acolhendo Mensagem do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados apresentou projeto alterando o seu quadro de funcionários.

A proposição se inscreve no rol daquelas contra as quais nada há que objetar, até porque resulta de pedido ao órgão competente para formulá-lo — Presidência do Tribunal — e se harmoniza com iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos da justiça eleitoral.

Com efeito, os Tribunais Regionais têm, em sua maioria, ajustado a situação funcional de seus servidores, guardando para com estes o necessário grau de relação com os do Tribunal Superior Eleitoral, respeitadas, é claro, as peculiaridades deste e daqueles.

Portanto, tendo em vista, ainda, os numerosos precedentes apontados, somos pela aprovação do projeto em exame, com exceção, apenas, do parágrafo 2.º do art. 2.º e do art. 10, em virtude do voto desfavorável que, no aspecto constitucional, lhes deu a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, através de fundamentado parecer do eminente Senador Daniel Krieger.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 1956.  
— Alvaro Adolpho, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Cesar Vergueiro. — Fausto Cabral. — Mourão Vieira. — Ary Vianna. — Paulo Fernandes. — Sylvio Curvo. — Mem de Sá. — Moura Andrade.

(D. C. N. — Seção II — 18-11-56).

\* \* \*

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral da Bahia, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Filinto Müller); tendo Pareceres favoráveis (ns. 1.234 e 1.236, de 1956) das Comissões: de Constituição e Justiça; de Serviço Público Civil; de Finanças.*

O SR. PRESIDENTE — Há retificação a fazer, quanto ao enunciado da matéria, no avulso da Ordem do Dia: a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 2.º e do art. 10, a de Serviço Público Civil ofereceu emenda modificativa do art. 10; e, finalmente, a de Finanças foi favorável ao projeto, salvo os dispositivos incriminados pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em vista da arguição de inconstitucionalidade feita pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de se apreciar o mérito da matéria, deve ser aberta a discussão da preliminar, na forma do disposto no art. 133 do Regimento Interno.

Assim, a apreciação do projeto deverá fazer-se da seguinte maneira:

1. discussão da preliminar da constitucionalidade;
2. votação da preliminar, através de parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Se aprovado essa parecer, estarão rejeitados, por inconstitucionalidade, o § 2.º do art. 2.º e o art. 10. E estará prejudicada a emenda da Comissão de Serviço Público Civil;
3. discussão do projeto, assim alterado, quanto ao mérito;
4. votação do projeto, quanto ao mérito;
5. se aprovado o projeto com exclusão dos dispositivos acionados de inconstitucionalidade, a matéria deverá ir à Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido, sob a forma das emendas supressivas, por inconstitucionalidade, desses dispositivos. (Pausa).

Em discussão a preliminar.

O SR. MEM DE SÁ (Pela ordem) — Sr. Presidente, pergunto a V. Ex.<sup>a</sup> se eu poderia falar no encaminhamento da votação, de acordo com o requerimento que formulei?

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.<sup>a</sup> poderá falar na oportunidade.

O SR. MEM DE SÁ — Neste caso, reservo-me para me pronunciar no encaminhamento da votação de cada um dos dois dispositivos considerados inconstitucionais.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão preliminar do projeto. (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Há sobre a mesa requerimento formulado pelo nobre Senador Mem de Sá, que vai ser lido pelo Senhor 1.º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### Requerimento n.º 624, de 1956

Requeiro que a votação da preliminar de constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1956, se faça destacadamente; 1.º) Quanto ao § 2.º do art. 2.º) Quanto ao art. 10; 3.º) Quanto aos demais artigos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1956.  
— Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE — Em face da aprovação do requerimento, serão submetidos à votação, separadamente, os artigos considerados inconstitucionais, conforme requerido.

§ 2.º, do art. 2.º, está assim redigido:

§ 2.º Na hipótese de sobra ainda vagas, poderão elas ser preenchidas, a requerimento dos interessados, por transferência de funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, desde que haja igualdade de padrões de vencimentos e o requerente conte com tempo de serviço à Justiça Eleitoral superior a 2 (dois) anos e possua habilitações para as novas funções a critério do Tribunal".

Em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça quanto à inconstitucionalidade do parágrafo que acabo de enunciar.

Os Senhores Senadores que estão de acordo com o parecer pela inconstitucionalidade, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Fica o parágrafo excluído do projeto por inconstitucional.

É o seguinte o § 2.º, do art. 2.º do projeto, rejeitado por inconstitucional.

§ 2.º Na hipótese de sobra ainda vagas, poderão elas ser preenchidas, a requerimento dos interessados, por transferência de funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, desde que haja igualdade de padrões de vencimentos e o requerente conte com tempo de serviço à Justiça Eleitoral superior a 2 (dois) anos e possua habilitações para as novas funções, a critério do Tribunal.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser votado o art. 10, que está vasado nestes termos:

"Art. 10. Para completar o Quadro de que se ocupa esta lei, serão aproveitados e efetivados, mediante concurso interno de títulos, organizado pelo Tribunal, os funcionários interinos com mais de 5 (cinco) anos de serviço no mesmo Tribunal, bem como os servidores estaduais ou municipais que estejam à disposição e prestando efetivo serviço aquele órgão por tempo nunca inferior a 5 (cinco) anos. As vagas restantes deverão ser preenchidas, mediante concurso interno de provas ou de títulos, também organizado pelo Tribu-

nal, pelos funcionários da Secretaria do Tribunal com mais de 2 (dois) anos de interinidade, bem como pelos extranumerários e contratados com igual tempo de serviço ao Tribunal e ainda por servidores estaduais os municipais que venham prestando ininterruptamente serviço à Justiça Eleitoral há mais de 5 (cinco) anos”.

Em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade do artigo 10.

O SR. MEM DE SA (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, V. Ex.<sup>a</sup>, lendo o dispositivo, poupou-me o trabalho de fazê-lo.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando este projeto, a requerimento da Comissão de Serviço Público Civil, e por iniciativa minha, considerou o art. 10 com eiva de inconstitucionalidade. Seria atrevimento que jamais me animaria a ter, o de discutir com os doutos e eminentes Membros daquela Comissão matéria de sua competência específica e que foge, inteiramente, à minha.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Matéria em que V. Ex.<sup>a</sup> é mestre.

O SR. MEM DE SA — V. Ex.<sup>a</sup> é apenas muito generoso, mas, infelizmente, para mim, o nobre colega não está retratando a realidade dos fatos. Não sou senão um mísero ledor de dispositivos constitucionais.

O Sr. Victorino Freire — Não apoiado!

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Minhas palavras traduzem uma impressão sincera, que julgo justa.

O Sr. Fernandes Távora — Perfeitamente.

O SR. MEM DE SA — Obrigado a Vossas Exceências.

Sr. Presidente, o dispositivo foi considerado inconstitucional, porque os membros da Comissão de Constituição e Justiça, no cumprimento alto do dever que lhes pesa, e como sempre fazem, aplicaram critério rígido, rigoroso, e, em face dos teor constitucional, entenderam que o artigo não era isento da pecha de ferir preceito da Constituição.

Sr. Presidente, apenas tomei a palavra para lembrar aos nobres colegas esta situação de fato: todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais do País têm sido beneficiados por leis com dispositivo idêntico ao que debatemos.

Os Tribunais Eleitorais foram organizados em 1945, e uma lei especial estabeleceu a estruturação dos mesmos, escalonando-os conforme o vulto do eleitorado de cada Estado. Dessa forma, criaram-se diversos tipos de Tribunais Regionais, quanto ao número de servidores, à amplitude das carreiras, ao número de cargos isolados, etc., critério, de resto, muito lógico.

O Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, deveria ter organização burocrática administrativa muito maior do que a do Tribunal de Sergipe, porque a cada Estado, com eleitorado próprio, caberia uma administração correspondente.

O Sr. Mathias Olympio — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com muito prazer.

O Sr. Mathias Olympio — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com o qual concordei a Comissão de Finanças, da qual sou relator, não reclama contra o número de funcionários, mas, apenas, contra o provimento dos cargos, independentemente de concurso.

O SR. MEM DE SA — Desenvolvo apenas meu raciocínio, para explicar convenientemente o assunto aos Srs. Senadores.

Sr. Presidente, depois dessa primeira organização dos Tribunais Regionais, os eleitores foram aumentando e, de acordo com esses aumentos, aqueles órgãos passaram a ter maiores quadros. Foi o que se deu no Rio Grande do Sul, no Paraná, em Minas Gerais.

O Sr. Mathias Olympio — No Ceará e em diversos outros Estados.

O SR. MEM DE SA — Perfeitamente. Então, no provimento dos lugares, foram todos favorecidos com esse dispositivo.

É este o ponto para o qual chamo a atenção dos nobres colegas. Foram favorecidos mediante leis que passaram pelas duas Casas do Congresso, sem que tivesse sido levantada a eiva da inconstitucionalidade. Por azar, tocou ao Tribunal da Bahia ser alcançado pelo exame da douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado. A explicação é esta.

O Sr. Neves da Rocha — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com prazer.

O Sr. Neves da Rocha — Se os outros tribunais obtiveram essas vantagens, por que julgar agora inconstitucional aquilo que já passou pela Comissão de Constituição e Justiça, prejudicando-se apenas o Tribunal da Bahia?

O SR. MEM DE SA — Eu explico. É que todos esses projetos têm começado na Câmara dos Deputados, e a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa parece ter critério mais benigno.

Vindo os projetos ao Senado, como já haviam sido examinados pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, não passaram pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. Pela primeira vez, isto é feito. E a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, integrada por homens de excepcional valor e compenetração dos seus deveres e, a meu ver, com um rigor muito necessário, aplicou, na primeira vez que o fato lhe chegou ao conhecimento, o critério que entendeu certo. Não tenho, por isso, como criticá-la.

O Sr. Mathias Olympio — A Comissão de Finanças está de acordo com o parecer da de Constituição e Justiça.

O SR. MEM DE SA — Quero, apenas, pedir a atenção dos nobres colegas para esta situação.

Todos os demais tribunais, por força de leis do Congresso, organizaram-se dessa forma. Ainda mais: — disse-me o Deputado Oliveira Brito, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados haver jurisprudência abundante, reconhecendo a constitucionalidade da matéria.

Desejo acrescentar que não tenho conhecimento pessoal sobre o assunto, porque não sou advogado militante e nunca tive caso idêntico em mãos. Não conheço essa jurisprudência, mas não posso pôr em dúvida a informação do ilustre Deputado Oliveira Brito. Segundo S. Ex.<sup>a</sup>, há jurisprudência dos Tribunais, favorável a esse dispositivo.

O Sr. Lima Teixeira — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O SR. MEM DE SA — Pois não.

O Sr. Lima Teixeira — Estou ouvindo com a atenção que V. Ex.<sup>a</sup> merece, a sua exposição. No caso em tela, trata-se do Tribunal Eleitoral do meu Estado, a Bahia. Pelo que o nobre colega acaba de dizer, verifico que há dois pêsos e duas medidas.

O SR. MEM DE SA — Absolutamente; não há dois pêsos e duas medidas.

O Sr. Lima Teixeira — Não quero entrar no aspecto constitucional da matéria. Acredito que a Comissão de Constituição e Justiça tenha razão, mas o fato é que, nos outros Estados, as medidas postas em prática, são as apontadas no parecer, que é pela inconstitucionalidade.

O SR. MEM DE SÁ — O parecer considera inconstitucional o artigo.

O Sr. Lima Teixeira — Não vejo como ajustar as duas coisas. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça considera inconstitucional o que pretendo o Tribunal da Bahia, quando o mesmo se concedeu para os Tribunais de outros Estados.

O SR. MEM DE SÁ — Assim se passou.

O Sr. Lima Teixeira — É verdade. Como, então, vamos acomodar a questão?

O SR. MEM DE SÁ — Já expliquei. Primeiramente, porém, quero esclarecer que não há dois pesos e duas medidas. A Comissão de Constituição e Justiça não pode ser acusada disto.

O Sr. Lima Teixeira — Mas V. Ex.<sup>a</sup> disse que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara considerou o artigo constitucional.

O SR. MEM DE SÁ — Considerou constitucional. Só teve um peso e uma medida. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado não tem dois pesos e duas medidas. É a primeira vez que considerou a matéria.

Agora, aceita a inconstitucionalidade, aí sim, na prática, haverá dois pesos e duas medidas, sem que ninguém possa ser imputado de culpa nisto. Uma lei para a Bahia não terá o princípio e as outras leis para os outros tribunais o conterão. A fórmula que vejo é esta, com todo o acatamento e respeito que a nossa Comissão de Constituição e Justiça merece, tendo em vista a situação existente nos outros Tribunais sob o bom andamento da equidade e de acôrdo com a jurisprudência dos Tribunais: — recusar o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Mathias Olympio — Mas, diante dos argumentos do nobre Senador Daniel Kriger, a jurisprudência pode ser modificada. É muito comum. Como juiz que fui, dou vários testemunhos de mudanças freqüentes na jurisprudência dos Tribunais. Nem pode deixar de ser assim.

O SR. MEM DE SÁ — Essa mudança será para o futuro. Até aqui não houve.

O Sr. Mathias Olympio — Naturalmente; a Comissão de Constituição e Justiça deliberou com todo o critério e elevação.

O SR. MEM DE SÁ — Os Srs. Senadores que não quiserem acompanhar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, têm para corroborar sua atitude, dois fundamentos: — primeiro, a existência de diversas leis anteriores, aprovadas pelo Congresso; segundo, a jurisprudência até este momento.

Quanto ao futuro, não sou vidente; não posso dizer como procederá a Comissão de Constituição e Justiça. Não estou longe de afirmar que, se juiz, também votaria nesse sentido, mas estou apenas constatando fatos.

O Sr. Mathias Olympio — Então?

O Sr. Lima Teixeira — V. Ex.<sup>a</sup>, com muita habilidade, está desobrigando a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MEM DE SÁ — Exato.

O Sr. Lima Teixeira — E dando-nos liberdade — pelo menos insinuando-a — na votação do parecer.

O SR. MEM DE SÁ — Exatamente. O eminente Senador Daniel Kriger, autor do parecer, vai cumprir o dever de sustentar o ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça, e o fará com o brilho e a altitude em que invariavelmente se coloca.

O Sr. Lima Teixeira — Não há dúvida.

O SR. MEM DE SÁ — Minha intervenção foi, justamente, no sentido de mostrar que, com todo o acatamento que merece a Comissão de Constituição e Justiça, especialmente neste caso, é lícito, votar — como farei — contra esse parecer, tendo em vista a situação de iniquidade que se cria em face de outras leis do Congresso e da jurisprudência.

O Sr. Lima Teixeira — É claro. É exatamente assim.

O Sr. Neves da Rocha — Muito bem!

O Sr. Lima Teixeira — Estou plenamente de acôrdo com a orientação de Vossa Excelência.

O SR. MEM DE SÁ — Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente, para que o nobre Senador Daniel Kriger possa produzir sua brilhante oração. (*Muito bem!*)

O SR. DANIEL KRIGER (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores; tenho como dever indeclinável defender sempre os pareceres por mim prolatados nas Comissões das quais faço parte e que mereceram a aprovação dos seus integrantes. É muito simples minha missão.

O Senador Mem de Sá, autor do requerimento de destaque, ao encaminhar a votação, da disposição, deu, *a priori*, toda solidariedade e apoio à Comissão de Constituição e Justiça. Não ofereceu nenhuma restrição ao parecer; ao inverso, concordou expressamente com a inconstitucionalidade da mesma; e nem podia deixar de ser assim. A inconstitucionalidade é evidente, manifesta, emerge, sem sombra de dúvida.

É lamentável, Senhor Presidente, sejam os Tribunais os porponentes ao Congresso de projetos violadores da Constituição.

O SR. DANIEL KRIGER — Com muito prazer.

O Sr. Filinto Müller — V. Ex.<sup>a</sup> permite um aparte?

O Sr. Filinto Müller — Ante a opinião abalazadíssima de V. Ex.<sup>a</sup> a minha seria desnecessária. Desejo, entretanto, declarar que estou de pleno acôrdo com V. Ex.<sup>a</sup> quando proclama a inconstitucionalidade dessa norma do projeto de lei. Infelizmente a afirmação do nobre Senador Mem de Sá é verdadeira. Temos, em casos semelhantes, aceito o concurso interno em relação a funcionários de Tribunais. Lembremo-me bem, de que autorizamos o Tribunal Marítimo, a efetivar, através de concurso interno, funcionários com quinze e vinte anos de serviço. O precedente errado não salva, entretanto, a inconstitucionalidade da disposição em causa. Revendo o projeto, verifico que é de grande amplitude. Admite, inclusive, a efetivação de funcionários municipais requisitados pelo Tribunal Eleitoral que nele servem há dez a quinze anos. Elimina, assim, a possibilidade de outras pessoas obterem a nomeação.

O Sr. Mem de Sá — Não justifica a deliberação em relação a outros Tribunais.

O Sr. Filinto Müller — Tenho aceito esse princípio em casos excepcionais, como o do Tribunal Marítimo. No caso em exame, porém, a extensão chega até a funcionários municipais. Acresce que há emenda ainda não lida ampliando essa providência.

O SR. DANIEL KRIGER — A Constituição, seguindo o preceito da igualdade de todos perante a lei, estabelece que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros; e determina que o cargo inicial de carreira será provido mediante concurso.

A admitir-se providência preconizada pelo Tribunal Eleitoral da Bahia, seria, Sr. Presidente, burlar a Constituição da República. Não se pode admitir concurso restrito. Tem ele a característica da universalidade — todos os que reúnem os requisitos de capacidade exigidos, podem concorrer a cargos vagos.

No caso seria, Sr. Presidente — custa-me dizer, mas não tenho outra expressão que defina tão bem — há acomodação, o que não é possível admitir-se é a aprovação do Senado da República.

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com todo o prazer.

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — Há a considerar, que em todos os Tribunais Regionais Eleitorais estão servindo funcionários requisitados pelo Executivo Estadual ou Municipal. Se prevalecer a providência contida no projeto, necessariamente todas as Secretarias desses Tribunais terão de promover a reorganização dos seus quadros, efetivando funcionários.

O Sr. *Mém de Sá* — É situação existente. Todos os Tribunais assim procedem.

O SR. DANIEL KRIEGER — Admito seja assim. Mas ninguém negará que é precedente errado. Não pode haver equidade contra norma expressa da Constituição. Seria admitir-se nova modalidade de reforma constitucional. A Lei Maior pertence ao sistema rígido; só pode ser modificada através de emenda constitucional, segundo o rito prescrito; e nunca os precedentes, embora a Justiça os tenha consagrado. Essa a realidade indesmentível, que ninguém pode contestar.

Sr. Presidente, essas as facetas que desejei ressaltar. Agradeço, no entanto, a maneira delicada, inteligente e habilidosa com que o ilustre Senador Mem de Sá encaminhou a votação da mesma. Reconheceu S. Ex.<sup>a</sup> — e reconheceu expressamente — que à Comissão de Constituição e Justiça assiste razão. Invocou contra a constitucionalidade um precedente; mas devemos convir que o precedente é elemento muito frágil para destruir preceito constitucional.

Não creio, Sr. Presidente, aprove o Senado disposição dessa natureza, que contraria frontalmente a Constituição da República. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE — Em votação o parecer, pela inconstitucionalidade, com relação ao artigo 10.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado. Considerado inconstitucional o artigo, a emenda está prejudicada.

É o seguinte o art. 10 do projeto, rejeitado por inconstitucional:

Art. 10. Para completar o Quadro de que se ocupa esta lei, serão aproveitados e efetivados, mediante concurso interno de títulos, organizado pelo Tribunal, os funcionários interinos com mais de 5 (cinco) anos de serviço no mesmo Tribunal, bem como os servidores estaduais ou municipais que estejam à disposição e prestando efetivo serviço àquele órgão por tempo nunca inferior a 5 (cinco) anos. As vagas restantes deverão ser preenchidas mediante concurso interno de provas ou de títulos, também organizado pelo Tribunal, pelos funcionários da Secretaria do Tribunal com mais de 2 (dois) anos de interinidade, bem como pelos extranumerários e contratados com igual tempo de serviço ao Tribunal e ainda por servidores estaduais ou municipais que venham prestando ininterruptamente serviço à Justiça Eleitoral há mais de 5 (cinco) anos.

E' a seguinte a emenda prejudicada:-

#### EMENDA N.º 1-C

Substituam-se no art. 10, as expressões:

“pelos funcionários da Secretaria do Tribunal com mais de 2 (dois) anos de interinidade, bem como pelos extranumerários e contratados com igual tempo de serviço ao Tribunal”.

pela seguinte:

“pelos servidores interinos, contratados ou extranumerários com mais de dois anos de serviço, ao Tribunal”.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o parecer, na preliminar, pela inconstitucionalidade dos demais artigos.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

Em discussão o Projeto, quanto ao mérito.

Nenhum Sr. Senador fazendo uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, com a exclusão do § 2.º do art. 2.º e do art. 10, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

(O texto do projeto se encontra publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 62, pág. 87).

(D. C. N. — Seção II — 19-11-1956).

#### PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1956

*Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1956.*

Relator: Senador Gaspar Velloso.

A Comissão apresenta à redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei número 178, de 1956, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 1956. — *Ezequias da Rocha*, Presidente. — *Gaspar Velloso*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Costa Pereira*. — *Saulo Ramos*.

#### ANEXO AO PARECER N.º 1.255, DE 1956

*Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e dá outras providências.*

#### EMENDA N.º 1

Ao art. 2.º (Requerimento n.º 624, de 1956). Suprima-se, por inconstitucional, o § 2.º deste artigo.

#### EMENDA N.º 2

Ao art. 10 (Requerimento n.º 624, de 1956). Suprima-se este artigo por inconstitucional. (D. C. N. — Seção II — 20-11-56).

# LEGISLAÇÃO

## Lei n.º 2.947, de 17 de novembro de 1956

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00, para atender a despesas com a gratificação de natureza eleitoral realizadas no exercício de 1954 pelos Tribunais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil cruzeiros), para atender a despesas com gratificação de natureza eleitoral realizadas no exercício de 1954 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo, assim especificadas:

	Cr\$
I — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:	
— Gratificação a membros do Tribunal . . . . .	73.400,00
II — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:	
— Gratificação a membros do Tribunal . . . . .	87.400,00
III — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:	
a) gratificação a servidores requisitados . . . . .	37.200,00
b) gratificação a juizes, escrivães e preparadores . . . . .	110.400,00
<b>Total . . . . .</b>	<b>309.000,00</b>

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

José Maria Alkmim

(D. O. — 19-11-56).

## Lei n.º 2.948, de 17 de novembro de 1956

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 906.436,20, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondentes aos exercícios de 1950 a 1954.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 906.436,20 (novecentos e seis mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros e vinte centavos), para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondente aos exercícios de 1950 a 1954, assim discriminadas:

Pessoal

	Cr\$
Salário de extranumerário	
Mato Grosso . . . . .	13.500 90

## Vantagens

Gratificações de natureza eleitoral:	
Alagoas . . . . .	97.500,00
Amazonas . . . . .	34.500,00
Ceará . . . . .	19.562,80
Espírito Santo . . . . .	2.300,00
Maranhão . . . . .	141.400,00
Paraná . . . . .	152.800,00
Piauí . . . . .	100.600,00
Rio Grande do Sul . . . . .	689,00
São Paulo . . . . .	21.450,00

Gratificações por serviços extraordinários:	
Maranhão . . . . .	20.838,20
Auxílio-doença:	
São Paulo . . . . .	2.580,00

## Indenizações

Ajuda de custo:	
Piauí . . . . .	12.480,00
Diárias:	
Ceará . . . . .	12.530,00
Piauí . . . . .	17.964,40

## Diversos

Substituições:	
Bahia . . . . .	17.200,00
Ceará . . . . .	800,00
Paraná . . . . .	49.960,00
Abono de emergência:	
Minas Gerais . . . . .	6.232,20

## Material

Artigos de expediente:	
Rio Grande do Sul . . . . .	1.720,00

## Serviços e Encargos

Transportes:	
Rio Grande do Sul . . . . .	1.592,70
Assinatura de órgãos oficiais:	
Rio Grande do Sul . . . . .	500,00
Iluminação, força motriz, etc.:	
Ceará . . . . .	4.225,90
Publicações:	
Rio Grande do Sul . . . . .	74.911,60
Salário-família:	
Pernambuco . . . . .	100,00
São Paulo . . . . .	4.050,00
Ceará . . . . .	3.300,00
Despesas gerais com eleições:	
Goiás . . . . .	69.286,40
Minas Gerais . . . . .	21.503,00
Aluguel:	
Ceará . . . . .	360,00
<b>Total . . . . .</b>	<b>906.436,20</b>

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1956, 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

José Maria Alkmim

(D. O. — 20-11-56).

**Lei n.º 2.951, de 17 de novembro de 1956**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, nos exercícios de 1948 e 1954.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, correspondente aos exercícios de 1948 e 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos

José Maria Alkmim

(D. O. — 26-11-56).

**Lei n.º 2.952, de 17 de novembro de 1956**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50 para atender a despesas diversas realizadas no exercício de mil novecentos e cinquenta e cinco, pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o critério especial de Cr\$ 791.406,50 (setecentos e noventa e um mil quatrocentos e seis cruzeiros e cinquenta centavos), para atender a despesas diversas realizadas no exercício de 1955 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e que assim se discriminam:

I — Gratificação de natureza eleitoral a juizes, escrivães e auxiliares de cartório:	Cr\$
a) Alagoas . . . . .	151.800,00
b) Maranhão . . . . .	224.000,00
c) São Paulo . . . . .	119.584,80
II — Adicionais por tempo de serviço:	
a) Amazonas . . . . .	1.668,40
b) Ceará . . . . .	56.453,30
III — Serviços Contratuais — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul . . . . .	81.900,00

**IV — Aluguel de imóvel:**

a) Tribunal Regional Eleitoral do Paraná . . . . .	120.000,00
b) Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul . . . . .	36.000,00
<b>Total . . . . .</b>	<b>176.000,00</b>

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos

José Maria Alkmim

(D. O. — 29-11-56).

**Decreto n.º 40.345, de 13 de novembro de 1956**

*Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito suplementar que especifica.*

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 15, da Lei n. 2.775, de 10 de maio de 1956, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Ficam abertos ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — créditos suplementares, no total de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), em reforço das seguintes rubricas do Orçamento vigente (Lei n. 2.665, de 12 de dezembro de 1955):

Anexo 5 — Poder Judiciário — Subanexo 5-04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02-10 — Minas Gerais.

Despesas ordinárias

Verba 1.0.00 — Custeio.

Subconsignações:

	Importância da suplementação Cr\$
1.1.01 — Vencimentos . . . . .	4.026.237,50
1.1.11 — Substituições . . . . .	120.000,00
1.1.17 — Gratificação de função . . . . .	120.000,00
1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço . . . . .	233.762,50
<b>Total . . . . .</b>	<b>4.500.000,00</b>

Art. 2.º Este decreto, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos

José Maria Alkmim

(D. O. — 17-11-56).

# DOCTRINA E COMENTÁRIOS

## EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

XVI

### AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES GERAIS REALIZADAS NO BRASIL

Os eleitores de paróquia (de 3.º grau) de posse dos seus diplomas (cópias da ata), dirigiam-se, após

a eleição, às cabeças das respectivas Comarcas. A eleição que eles iam agora proceder, realizava-se no domingo seguinte ao da eleição anterior.

### JUNTAS ELEITORAIS DAS COMARCAS

Os eleitores de paróquia iriam eleger os eleitores de comarca. Quantos seriam estes? Segundo as "Instruções", os eleitores de comarca seriam número triplo dos deputados a eleger (em cada província).

No dia da eleição, os eleitores de paróquia reuniam-se no Paço do Concelho (Câmara Municipal), sob a presidência do Corregedor da comarca, e "a portas abertas", nomeavam, dentre eles, um secretário e dois escrutinadores. Em seguida, a mesa recebia os diplomas dos eleitores de paróquia para verificação. No dia seguinte, havia nova reunião. Estando tudo em ordem, "os Eleitores de Paróquia com o seu presidente, se dirigirão à igreja principal, onde a maior dignidade Eclesiástica cantará uma missa solene do Espírito Santo, e fará um discurso próprio das circunstâncias". Terminada a cerimônia religiosa, voltavam todos ao Paço do Concelho. Procedia-se então, à escolha dos eleitores de comarca. "Por escrutínio secreto, por meio de bilhetes, nos quais esteja escrito o nome da pessoa que cada um elege", dizia a lei. Depois da apuração, "ficará eleito aquêle que tiver, quando menos a metade dos votos e mais um". Se não houvesse essa maioria absoluta, haveria segundo escrutínio para os mais votados. Lavrada a ata, cada cidadão eleito (eleitor de comarca, a de 4.º grau) recebia uma cópia da ata, que seria a sua diplomação. Estava terminada a eleição, dirigindo-se a assembléa eleitoral, incorporada, à igreja matriz onde seria cantado Te-Deum solene. E os eleitores de paróquias voltavam às suas casas.

#### JUNTAS ELEITORAIS DAS PROVINCIAS

Os eleitores de comarca (de 4.º grau), de tôdas as comarcas, seguiam, agora, para a capital da provincia. No domingo seguinte à eleição anterior, eles se reuniram sob a presidência da autoridade civil mais graduada, apresentando-lhes os seus diplomas (cópias da ata). Marcavam o dia da eleição dos deputados às Côrtes de Lisboa. Eram nomeados um secretário e dois escrutinadores. Os diplomas eram recebidos para exame. No dia seguinte, estando tudo em ordem, "os Eleitores das Comarcas com o seu presidente se dirigirão à Igreja Catedral, na qual se cantará uma Missa solene do Espírito Santo; e o Bispo ou na sua ausência a maior dignidade Eclesiástica fará um discurso análogo às circunstâncias". Voltavam ao Paço do Concelho e procedia-se, à eleição. Cada eleitor de comarca, chegando-se à mesa, declarava os nomes daquêles em quem votava, e que o secretário anotava. Em primeiro escrutínio seriam eleitos os que obtivessem "a metade dos votos e mais um"; os que não o conseguissem, entrariam em segundo escrutínio, e seriam eleitos os que alcançassem "pluralidade de votos", simplesmente. Eleitos os deputados, passava-se à eleição dos seus suplentes. A seguir, lavrava-se ata. Terminados os trabalhos, a assembléa eleitoral dirigia-se à igreja principal onde seria cantado solene Te-Deum. E estava findo, dessa maneira, o processo eleitoral.

Dessa forma, foram eleitos os 72 deputados brasileiros às Côrtes de Lisboa.

P.S. — Com o presente artigo, terminamos a exposição da lei eleitoral que presidiu as primeiras eleições gerais realizadas no Brasil. Como dissemos anteriormente, a referida lei foi extraída da Constituição espanhola de 1812. A propósito, recebemos amável carta do sr. Eduardo Fernández y Gonzales, membro do Instituto Geográfico de São Paulo, e que abaixo transcrevemos:

— "A Constituição espanhola referida foi realmente promulgada em 1812 pelas chamadas Côrtes de Cadiz, posta em vigor e retirada por diversas vezes na Espanha durante o século passado e que foi elaborada quando uma boa parte do território espanhol se achava ocupada pelas tropas de Napoleão. Trata-se da lei fundamental mais democrática e humana que até então tivera qualquer povo da Europa, inclusive a recentemente votada pela Assembléa francesa. Quando foi promulgada aquela constituição de 1812, a nação espanhola estava representada por toda a sua população, inclusive a do território ocupado, na proporção de um deputado por cada cinqüenta mil almas, eleito mediante sufrágio indireto em que intervieram

como eleitores os espanhóis maiores de vinte e cinco anos. Naquela Carta Magna se reconheceu os direitos do homem e do cidadão, assegurou-se a justiça igual para todos, dividiu-se os poderes e colocou-se a Monarquia, secularmente absolutista, sob a égide soberana da nação. Contava 384 artigos e seu conteúdo estava distribuído em 10 títulos. Dada a especial circunstância de que a dita lei fundamental estruturava um novo regime, trazia em consequência dentro de si mesma uma série de leis complementares e muitos princípios e orientações para a formação destas. E no seu título III há, efetivamente, abundante matéria para a elaboração de uma ampla lei eleitoral."

Agradecemos a colaboração do sr. Eduardo Fernández y Gonzales, relativamente a sua exposição sobre a Constituição espanhola de 1812, de onde foi extraída, como dissemos, a primeira lei eleitoral que presidiu as eleições gerais em Portugal, Brasil e Algarves, no ano de 1821, e exatamente da maneira que expusemos nos dois artigos anteriores e no presente. — M.R.F.

(Transcrito da *A Gazeta*, de São Paulo, de 5 de setembro de 1956).

#### XVII

#### MAIS DUAS ELEIÇÕES GERAIS

No dia 1.º de outubro de 1821, D. João VI decreta a forma provisória da administração política e militar das provincias do Reino do Brasil, as quais seriam governadas por Juntas Provisórias, algumas de sete membros, e outras, de cinco. Dizia o art. 2.º: "Serão eleitos os membros das mencionadas Juntas por aqueles Eleitores de Paróquia da Provincia, que puderem reunir-se na sua Capital, no prazo de dois meses, contados desde o dia em que as respectivas Autoridades da mesma Capital receberem o presente Decreto". Ao que parece, estes eleitores de paróquia, seriam os mesmos da eleição de deputados às Côrtes, realizada anteriormente. Esses eleitores de paróquia (3.º grau), deveriam, por este decreto, continuar no exercício das suas funções, ficando, os eleitores de comarca (4.º grau), sem funções. Parece, pois, que os eleitores de paróquia constituíam, segundo o decreto em causa, um colégio eleitoral permanente, ao menos naquelas circunstâncias excepcionais, de nova organização político-administrativa do Brasil. Pelo menos, não foram convocadas novas eleições.

#### MAIS ELEIÇÕES

Coube a D. Pedro, no ano seguinte, determinar a realização da terceira eleição geral no Brasil. A lei eleitoral adotada foi a mesma de 7 de março de 1821, extraída da Constituição Espanhola. Esta segunda eleição foi convocada por decreto de 16 de fevereiro de 1822 o qual criava o Conselho de Procuradores Gerais das Provincias do Brasil, e que tinha a alta virtude de antecipar a existência da Câmara dos Deputados do Império, que seria convocada no ano seguinte, com as prerrogativas de Legislativo.

O decreto referido adotou o seguinte sistema eleitoral:

"Estes procuradores serão nomeados pelos eleitores de Paróquia juntos nas cabeças de Comarca cujas eleições serão apuradas pela Câmara da Capital da Provincia saindo eleitos afinal os que tiverem maior número de votos entre os nomeados, e, em caso de empate, decidirá a sorte; procedendo-se em tôdas estas nomeações e apurações na conformidade das Instruções que mandou executar meu Augusto Pai pelo Decreto de 7 de março de 1821, na parte em que fôr aplicável e não se achar revogada pelo presente Decreto".

O decreto acima transcrito, em verdade, mutilou, como o fez o de 1.º de outubro de 1821, a lei eleitoral de 7 de março de 1821, que era de quatro graus, reduzindo-a para três graus, desde que os eleitores de

paróquia, em vez de elegerem os eleitores de Comarca, já iam eleger diretamente os Procuradores Gerais, nas próprias cabeças de Comarca. As atas seriam mandadas às capitais das Províncias, onde seriam apurados os votos. Seriam eleitos, também, os que tivessem "maior número de votos entre os nomeados" isto é, "pluralidade de votos" (maioria relativa), em vez de "pluralidade absoluta" (maioria absoluta), como exigia o Decreto de 7 de março de 1821, para eleição dos Deputados às Córtes.

P.S. — Do Dr. Geraldo da Costa Manso, D.D. Secretário do Tribunal Regional Eleitoral, recebemos a seguinte missiva, cujos termos agradecemos, e que faz uma comunicação que muito nos honra:

— "Tenho a satisfação de oferecer a V.S. os anexos exemplares do "Boletim Eleitoral", publicação oficial do T.R.E. de São Paulo, que insere em suas páginas alguns artigos publicados por V. S. na "A Gazeta", sob o título "Evolução do sistema eleitoral brasileiro".

Tratando-se de publicação especializada, destinada à distribuição entre pessoas que se dedicam a atividades ligadas ao serviço eleitoral, tomamos a liberdade de reanhar a transcrição de seu interessante e útil trabalho, na convicção de assim contribuir para sua merecida divulgação." O "Boletim Eleitoral" a que alude o dr. Geraldo da Costa Manso, é o de n.º 124, de junho do ano corrente.

Também na "Fôlha da Manhã" de 9 do corrente, em sua coluna subordinada ao título "Momento Eleitoral" o sr. Arnaldo Malheiros, que infelizmente também não tenho o prazer de conhecer pessoalmente, dedica longo comentário a este nosso trabalho, a propósito da sua transcrição no "Boletim Eleitoral". O autor desta série subordinada ao título "Evolução do sistema eleitoral brasileiro", deixa aqui expressos os seus agradecimentos às palavras elogiosas com que distinguiu o seu trabalho, o jornalista Arnaldo Malheiros, e aproveita mais esta oportunidade para reafirmar que não teve e não tem outra intenção senão a de suprir, muito modestamente, uma deficiência da nossa História, qual seja, a relativa aos processos de escolha dos representantes do povo, desde os primeiros dias de povoamento do nosso país. O autor espera, pois, contribuir com este trabalho, para que se firme a idéia de que as eleições democráticas não são um processo outorgado ao povo brasileiro, nem por este conquistado à força, mas sim, estão entranhadas na nossa vida política, desde a fundação dos primeiros núcleos de povoadores, logo após o descobrimento do Brasil. Tradição democrática que, aliás, devemos preservar sempre, e a qualquer custo.

(Transcrito da *A Gazeta*, de São Paulo, de 12 de setembro de 1956).

### XVIII

#### UMA CONSULTA SOBRE MATÉRIA ELEITORAL

Adotando a lei eleitoral da Constituição espanhola, três eleições gerais foram convocadas no Brasil, como vimos anteriormente: a dos deputados às Córtes de Lisboa, a das Juntas governativas das Províncias, e dos Procuradores das Províncias. A primeira, foi de quatro graus. A segunda convocação mutilou a lei eleitoral da Constituição espanhola, reduzindo-a a três graus, isto é, suprimindo os eleitores de comarcas. E pelo que se deduz, não seriam necessárias novas eleições, pois serviriam os eleitores de paróquia, da primeira eleição. Quanto à terceira convocação, também não foi clara. Parece que a interpretação ficava a cargo das províncias. A propósito desta última convocação, a Câmara de Olinda (Pernambuco), dirigiu ao Príncipe Regente uma consulta, isto é, perguntava se deveriam ser realizadas novas eleições de eleitores de paróquia ou se serviriam aqueles já eleitos quando das eleições gerais dos deputados às Córtes de Lisboa.

A 11 de julho de 1822, José Bonifácio responde que D. Pedro "... Há por bem declarar que o decreto acima mencionado (de 16 de fevereiro de 1822) não determina quais sejam os Eleitores (de 3.º grau), que devem nomear os referidos Procuradores, deixando ao arbítrio dos povos a escolha da maneira que julgarem mais a propósito; que nesta e nas outras Províncias se têm servido dos Eleitores (do 3.º grau), antigos; que, contudo, quando estes não mereçam a confiança pública, fica livre a escolha dos outros".

O Príncipe Regente deixava, pois, ao arbítrio das províncias a realização ou não de novas eleições para a escolha dos eleitores de paróquia (3.º grau), que iriam eleger os procuradores. No caso de não serem realizadas novas eleições, continuavam os eleitores de paróquia, escolhidos na primeira eleição geral (de deputados às Córtes de Lisboa), investidos das suas funções. Isto é, seriam considerados um corpo eleitoral, ou mais propriamente, um colégio permanente, ao menos durante aquela circunstância agitada da vida política brasileira.

Por outro lado, percebe-se a pouca experiência dos homens do governo, no que se refere à convocação de eleições gerais, que se ressentiam das exigências mínimas indispensáveis, a fim de que não dessem margem a dúvida, por parte das províncias.

Lembremo-nos de que as eleições locais, isto é, municipais, continuavam a ser realizadas pelo código das Ordenações do Reino, nada havendo que as perturbassem.

(Transcrito da *A Gazeta*, de São Paulo, de 15 de setembro de 1956).

### XIX

#### A PRIMEIRA LEI ELEITORAL BRASILEIRA

Por decreto de 3 de junho de 1822, D. Pedro convocou "uma Assembléa Geral constituinte e Legislativa composta de Deputados das Províncias do Brasil, eleitos na forma das Instruções que em Conselho se acordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade".

#### A NOVA LEI ELEITORAL

As Instruções a que se refere o decreto acima, foram publicadas a 19 de junho de 1822. Constituem a primeira lei eleitoral brasileira, isto é, a primeira elaborada especialmente para para presidir as eleições no Brasil. Ao contrário da lei eleitoral copiada da Constituição Espanhola, esta, a de 19 de junho de 1822, era perfeita para a época. Toda a matéria eleitoral era bem estruturada e ainda hoje nota-se a sua redação simples e acessível. Não haviam, ainda, partidos políticos. O sistema era indireto, em dois graus: o povo escolhia Eleitores, os quais, por sua vez, iriam eleger os deputados. Não havia, em primeiro grau (o povo), qualificação ou registro. Somente os seus delegados, os Eleitores da Paróquia, possuiriam o necessário diploma, uma cópia das atas das eleições. Observemos, ainda, que a religião católica era a religião oficial, adotada pela Monarquia portuguesa, o que explica as missas estabelecidas nas Instruções. E finalmente, que a eleição era única e exclusivamente de deputados à Assembléa Geral, não havendo, ainda, Assembléias nas Províncias.

Não iremos transcrever, nesta série de artigos, a referida lei eleitoral (ou Instruções), mas unicamente, resumi-la no que tinha de essencial.

#### LEI ELEITORAL DE 19 DE JUNHO DE 1822

Antes do dia designado para as eleições, os parócos das freguezias eram obrigados a afixar nas portas das suas igrejas, editais onde constavam o número de fogos (moradias), ficando eles mesmos responsáveis pela exatidão do censo. O povo de cada freguesia es-

colhia os seus eleitores (do 2.º grau). Quantos? O artigo 5.º rezava: — "Tôda a Povoação ou Freguesia que tiver até 100 fogos dará um Eleitor; não chegando a 200, porém, se passar de 150, dará dois; não chegando a 300 e passar de 250, dará três, e assim progressivamente". Esses eleitores, a serem escolhidos pelo povo, eram denominados Eleitores de Paróquia. O artigo 7.º precisava os que podiam votar: "Tem direito a votar nas Eleições Paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não fôr filho-família. Devem porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na Freguesia onde derem o seu voto". O artigo 8.º determinava os que não podiam votar: "São excluídos do voto todos aqueles que receberem salários ou soldadas por qualquer modo que seja", exceto os guarda-livros, os primeiros caixeiros de casas comerciais, os criados da Casa Real (que não forem de galão branco), e os administradores de fazendas e fábricas. Vemos, pois, que somente podiam ser eleitores, os assalariados das mais altas categorias e os proprietários de terras ou de outros bens que lhes dessem renda. Também não podiam votar "os religiosos regulares os estrangeiros não naturalizados e os criminosos" (artigo 9.º).

A restrição do voto era imposta às classes económicas menos favorecidas, isto é, não proprietárias, não obstante estendesse o direito do voto às mais altas categorias dos empregados. Como veremos, todos esses eleitores, podiam ser analfabetos.

P.S. — Por "filho-família" subentende-se o dependente, que ainda não provê a sua própria subsistência.

(Transcrito da *A Gazeta*, de São Paulo, de 18 de setembro de 1956).

## XX

### A PRIMEIRA LEI ELEITORAL BRASILEIRA

Continuamos, hoje, a exposição resumida da lei eleitoral de 19 de junho de 1822, que havíamos iniciado em artigo anterior.

#### A ELEIÇÃO DOS ELEITORES DE PARÓQUILA

Pelo censo feito pelo Pároco, e afixado à porta da igreja, sabia-se quantos fogos (moradias), havia na freguesia. Em consequência, calculava-se o número de Eleitores de Paróquia a serem eleitos pelo povo. "No dia apurado para as eleições paroquiais, reunido na Freguesia o respectivo Povo, celebrará o Pároco Missa solene do Espírito Santo, e fará, ou outro por ele, um discurso análogo ao objeto e circunstâncias". "Terminada esta Cerimônia Religiosa, o Presidente (da assembleia eleitoral, que era o presidente da Câmara), o Pároco e o Povo se dirigirão às casas do Concelho, ou às que melhor convier, e tomando os ditos Presidente e Pároco assento à cabeceira de uma Mesa, fará o primeiro, em voz alta e inteligível, a leitura dos Capítulos I e II destas Instruções. Depois propondrá dentre os circunstantes, os Secretários e Escrutinadores, que serão aprovados ou rejeitados por aclamações do Povo".

A Mesa ou Junta Paroquial estava, pois, formada. Não havendo quem denunciasse subornos ou conluios para eleição de determinada pessoa, passava-se à eleição, propriamente dita. Começava, pois, o recebimento das listas, ou cédulas. "Estas deverão conter tantos nomes quantos são os Eleitores (do 2.º grau) que tem de dar a Freguesia: serão assinadas pelos votantes, e reconhecida a identidade pelo Pároco. Os que não souberem escrever, chegar-se-ão à Mesa e, para evitar fraudes, dirão ao Secretário os nomes daqueles em quem votam; este (o Secretário) formará a lista competente, que depois de lida será assinada pelo votante com uma cruz, declarando o Secretário ser aquele o sinal de que usa tal indivíduo" (artigo 5.º, cap. II).

Verificamos, pois, que, como não possuía o votante qualquer documento de identidade ou título de eleitor, era identificado no momento de votar, pelo Pároco. As cédulas de votação eram assinadas pelo votante. Se este fosse analfabeto, faria uma cruz. Em seguida, procedia-se à apuração, no mesmo local, e pela mesma Mesa, ou Junta. Seriam eleitos os que alcançassem "pluralidades de votos" (maioria relativa). Lavrava-se ata (ou termo), eram extraídas cópias, que seriam enviadas às autoridades do Império e Câmara do Distrito, cabendo também uma a cada cidadão eleito Eleitor de Paróquia. E assim terminava esta eleição de primeiro grau: Reunidos os Eleitores, os Cidadãos que formavam a Mesa, levando-os entre si e acompanhados do Povo, se dirigirão à Igreja Matriz, onde se cantará um Te-Deum solene". (artigo 6.º, cap. II).

#### A ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

Os Eleitores de Paróquia, quinze dias após a eleição, deviam achar-se nas "cabeças de Distritos" a que pertencessem suas respectivas Freguesias. A lei eleitoral de que estamos tratando, relacionava os Distritos de cada Província do Brasil. Os Distritos da Província de São Paulo eram: Cidade de São Paulo, Santos, Itu, Curitiba, Paranaguá e Taubaté. Reunidos nestas cabeças de Distritos, os Eleitores de Paróquia iriam eleger os Deputados que a Província iria dar. A lei em questão também determinava o número de deputados a eleger por Província: Minas Gerais (20), Pernambuco (13), São Paulo (9), etc...

Reunidos nas "cabeças de Distrito", eram verificados os diplomas (cópias de atas) dos Eleitores de Paróquia, e demais formalidades legais.

No dia seguinte, reuniam-se novamente os Eleitores de Paróquia ou Colégio Eleitoral. Por escrutínio secreto (artigo 3.º, cap. V), era escolhido o Presidente, dentre os Eleitores. Esta era a única atividade neste dia. "No dia seguinte (...) dirigir-se-á todo o Colégio à igreja principal, onde se celebrará pela maior Dignidade Eclesiástica Missa solene do Espírito Santo, e o Orador mais acreditado (que não se poderá excusar) fará um discurso análogo às circunstâncias..." (artigo 4.º, cap. V). "Terminada a Cerimônia, tornarão ao lugar do Ajuntamento e (...) procederão à eleição dos Deputados, sendo ela feita por cédulas individuais, assinadas pelo votante, e tantas vezes repetidas, quantas forem os Deputados que deve dar a Província, publicando o Presidente o nome daquele que obtiver a pluralidade e formando o Secretário a necessária Relação..." (artigo 5.º cap. V). "Este Termo e Relação serão assinados por todo o Colégio que desde logo fica dissolvido (artigo 6.º, cap. V).

Terminadas as eleições, as "cabeças de Distrito" enviavam os resultados à Câmara da Capital da Província.

#### A APURAÇÃO

O artigo 7.º determinava: "Recebidas pela Câmara da Capital da Província tôdas as remessas dos diferentes Distritos, marcará por Editais o dia e hora em que procederá à apuração das diferentes nomeações; e nesse dia, em presença dos Eleitores da Capital, dos Homens Bons e do Povo, abrirá as Cartas", declarando eleitos os que "maior número de votos reunirem". Terminados os trabalhos, "a Câmara, os Deputados, Eleitores e Circunstantes, dirigir-se-ão à Igreja principal, onde se cantará solene Te-Deum às expensas da mesma Câmara".

Estavam, pois, terminadas as eleições de deputados realizadas pelas Instruções de 19 de junho de 1822, a primeira lei eleitoral elaborada no Brasil, para ser aqui aplicada.

(Transcrito da *A Gazeta*, de São Paulo, de 20 de setembro de 1956).

# NOTICIÁRIO

## Professor Haroldo Valladão

Tendo regressado da Europa, onde recebeu, na Universidade de Aix - Marseille, na Provença, as insignias de doutor em Direito, o professor Haroldo Teixeira Valladão foi alvo de expressiva homenagem dos seus pares, tendo, na ocasião, o Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, proposto a inserção em ata, com unânime aprovação dos demais membros desta Corte de Justiça e a solidariedade do Procurador Geral, em nome do Ministério Público Eleitoral, de um voto de congratulações pela honra conferida ao ilustre professor.

Na ocasião, assim se expressou o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente: "Estou certo de traduzir o sentimento de todos os colegas, fazendo constar da Ata a expressão do nosso regozijo pelas homenagens, que com tanta justiça, acaba de receber, na Europa, o nosso eminente colega Professor Haroldo Valladão, como verdadeira consagração ao seu alto merecimento".

Finalmente, agradecendo a demonstração de seus pares, o Professor Haroldo Valladão, declarou-se satisfeito pela repercussão de um fato que teve o mérito de demonstrar o elevado conceito em que é tido o nosso país nos grandes centros de cultura da velha Europa.

## Eleições Municipais no Paraná

O Sr. Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por ocasião da realização das eleições municipais no referido Estado, enviou ao Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o seguinte telegrama:

"Tenho a subida honra de levar ao alto conhecimento de Vossa Excelência, que as eleições municipais realizadas a dezolito do corrente, em trinta e uma zonas eleitorais e quarenta e sete municípios transcorreram em clima de absoluta ordem e normalidade.

Conforme comunicações procedentes dos titulares respectivos, devo informar, ainda, que a abstenção verificada, até o presente momento, é de cinco por cento, o que constitui, inegavelmente, uma grande notícia para a Justiça Eleitoral. Tais resultados foram devidos, inegavelmente a enérgicas e imediatas providências desta presidência junto das autoridades policiais e partidos políticos, não sendo, pois, necessário, como aleivosamente se propalava, requisição de força federal.

Pessoalmente me transportei às Zonas onde mais necessária se faria a minha presença, tomando as medidas cabíveis em cada caso, o que possibilitou ao eleitorado livre manifestação de voto, inofensivamente demonstrada pela pequeníssima percentagem de abstenções.

O referido pleito, para cujo transcurso esta presidência emvidou os maiores esforços, até mesmo com sacrifício pessoal, coadjuvada pelo espírito patriótico e abnegado dos juizes eleitorais e juizes supervisores especialmente designados, veio evidenciar o prestígio do Poder Judiciário, que, dentro de suas prerrogativas inalienáveis, deu um exemplo vivo e categórico de vitalidade democrática no Paraná, impedindo abusos e coações, motivo por que justamente me congratulo com Vossa Excelência e com o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pela grande vitória comum. Respeitosas saudações."

O telegrama supra, dá notícias da 1.ª eleição realizada no Brasil, depois de renovado o alistamento anterior.

Todo o corpo eleitoral que compareceu ao pleito nos municípios do Paraná, foi alistado no corrente ano e exerceu o direito do voto pelo novo sistema das folhas individuais de votação.

A taxa de comparecimento ao pleito (95%), veio confirmar declarações anteriores da Justiça Eleitoral, de que a abstenção verificada nos últimos pleitos, (35%), decorria, substancialmente, da desatualização dos registros eleitorais, pelo não cancelamento dos óbitos e transferências de eleitores inscritos.

Fica assim desfeita a impressão que se generalizara de que o eleitorado brasileiro estaria, cada vez mais, se abstendo de participar do processo de escolha de seus representantes.

## Visitas

Durante o mês de novembro, estive em visita de cortesia ao Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Vitor Nunes Leal, Chefe da Casa Civil da Presidência da República. O ilustre visitante manteve, na ocasião, cordial palestra com o Sr. Ministro Luiz Gallotti e demais membros do Tribunal.

Ainda no mês de novembro, estiveram em visita ao Tribunal Superior Eleitoral os Srs. Ministro Orózimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Senador Fillinto Muller, líder da maioria no Senado.

## INDICE

— A —

	Página		Página
<b>ACÓRDÃO</b> — Os proferidos pela Justiça Eleitoral devem trazer uma síntese das questões debatidas. (Acórdão número 2.135) .....	237	— De Cr\$ 76.993,00 para o T. R. E. do Ceará. (Projeto n.º 1.672-B-56 da Câmara) .....	274
<b>ADVOGADOS</b> — Podem fazer a sustentação oral nos processos, de acórdão com o artigo 160 parágrafo único do Código Eleitoral. (Parecer n.º 2.703) .....	246	— De Cr\$ 13.500,00 para o T. R. E. da Bahia. (Lei n.º 2.951 de 17-11-56) ..	283
<b>AFASTAMENTO</b> — De Juiz efetivo dos Tribunais Eleitorais, por qualquer motivo. o "jeton" cabe ao juiz que o substituir. (Parecer n.º 2.715) .....	247	— De Cr\$ 908.436,20 à Justiça Eleitoral. (Lei n.º 2.948 de 17-11-56) .....	282
<b>ALISTAMENTO ELEITORAL</b> — Pode inscrever-se no novo o eleitor faltoso sujeito a multa, ressalvado o art. 38 e §§ da Lei n.º 2.550. (Resolução número 5.332) .....	245	— De Cr\$ 309.000,00 para os TT. RR. EE. de Minas Gerais, Piauí e São Paulo. (Lei n.º 2.947, de 17-11-56) ..	282
<b>ARQUIVO ELEITORAL</b> — A incineração referente ao antigo alistamento, não é prudente. (Resolução n.º 5.333) .....	245	— De Cr\$ 4.500.000,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto n.º 40.345 de 13-11-56)	283
<b>ATA DE ENCERRAMENTO</b> — Mera irregularidade o não mencionar a substituição momentânea de mesário por suplente. (Acórdão n.º 2.036) .....	231	— D —	
<b>ATAS</b> — Das sessões de novembro .....	219	<b>DECISÃO</b> — De T. R. E. em processos criminais eleitorais — os embargos devem ser conhecidos embora só previstos na legislação penal. (Acórdão n.º 2.169) ..	238
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b> — Adicionais -- a Edward Charles Barrie Knapp .....	224	<b>DOCTRINA E COMENTARIOS</b> — Evolução do sistema eleitoral brasileiro — Artigos XVI, XVII, XVIII, XIX e XX na "Gazeta" de São Paulo .....	283
— Gratificação de Gabinete — A partir de 1 de dezembro de 1956 .....	224	— E —	
— Homologação de Concurso — Para oficial judiciário — 2.ª entrância ..	224	<b>ELEIÇÃO</b> — Renovar-se-á se o candidato a prefeito, cujo registro foi cassado, obtiver mais da metade dos votos. (Acórdão n.º 2.182) .....	241
— Licenças — A Maria Augusta da Rocha Mendes, Adalis Nogueira Bernachi, Maria Clara Miguel Pereira ....	224	<b>ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS</b> — 1955 — Votação obtida pelos quatro candidatos em todo o território nacional. Quadro Estatístico .....	225
— Salário Família — A Manoel Barbosa de Oliveira .....	224	— Nas cinco regiões brasileiras — Quadro estatístico .....	226
<b>ATOS DO DIRETOR GERAL</b> — Designação — De Marieta Leitão de Lima para substituto eventual do Chefe da Seção de Estudos e Estatística .....	224	<b>ELEITOR</b> — Alistado indevidamente — Pode votar enquanto não cancelada a inscrição. O art. 48 da Lei n.º 2.550 não revogou o art. 41 § 2.º do Código Eleitoral. (Acórdão n.º 2.054) .....	232
— Dispensa — De Maria Helena Duarte de Azevedo de substituto eventual do Chefe da Seção de Estudos e Estatística .....	224	<b>ELEITOR FALTOSO</b> — Pode inscrever-se no novo alistamento, ressalvado o artigo 38 e §§ da Lei n.º 2.550. (Resolução n.º 5.332) .....	245
— C —		<b>EMBARGOS INFRINGENTES</b> — Contra decisão do T. R. em processos criminais eleitorais. Devem ser conhecidos, embora só previstos na legislação penal. (Acórdão n.º 2.169) .....	238
<b>CANCELAMENTO</b> — De inscrição dupla. Pode o eleitor votar enquanto o cancelamento não se verificar. O art. 48 da Lei n.º 2.550 não revogou o art. 41 § 2.º do Código Eleitoral. (Acórdão número 2.054) .....	232	<b>EMENDAS</b> — Ao orçamento da União para 1957, referentes à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 1.360-C-56 da Câmara) .....	259
<b>CANDIDATO</b> — A prefeito, cujo registro foi cassado e que obteve mais da metade dos votos. Impõe-se nova eleição. (Acórdão n.º 2.182) .....	241	— Projeto n.º 177-56 no Senado) .....	274
<b>CASSAÇÃO DE REGISTRO</b> — De candidato a prefeito que obteve mais da metade dos votos obriga a nova eleição. (Acórdão n.º 2.182) .....	241	<b>ESCRIVÃO ELEITORAL</b> — Haverá um para cada Juiz Eleitoral. A Lei n.º 2.550 não extinguiu os juizes preparadores a quem cabem as funções do escrivão, em relação aos processos. (Resolução número 5.333) .....	245
<b>CREDITO</b> — De Cr\$ 36.277.970,00 à Justiça Eleitoral — Projeto n.º 2.029-56 da Câmara .....	248	<b>ESCRIVÃO DE PAZ</b> — Pode exercer a atribuição do art. 7.º combinado com o artigo 10 da Resolução n.º 5.235 (Assistir ao ato de requerimento da inscrição eleitoral. (Resolução n.º 5.351) .....	246
— De Cr\$ 791.406,50 para os TT. RR. EE. do Amazonas, Maranhão, Ceará, Alagoas, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul. (Lei n.º 2.952, de 17-11-56) .....	283	— F —	
— De Cr\$ 133.235,80 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 2.118-56) .....	258	<b>FORUM ELEITORAL</b> — Criação do de Fortaleza — Ceará. (Projeto n.º 2.103-56 da Câmara) .....	257
		<b>FRAUDE</b> — Quando argüida, não pode a Justiça Eleitoral declarar a imprestabilidade da prova pericial, se exigida. Perícia defeituosa deve ser renovada. (Acórdão n.º 1.887) .....	227

	Página	— L —	Página
<b>FUNÇÃO PÚBLICA</b> — Só a estável torna seu ocupante apto para ser juiz substituto. (Parecer n.º 2.707) .....	247	<b>LEGISLAÇÃO</b> — Lei n.º 2.947, de 17-11-56	
<b>FUNCIONÁRIO PÚBLICO</b> — Só o estável pode ser Juiz substituto. (Parecer número 2.707) .....	247	— Lei n.º 2.948 de 17-11-56 — Crédito de Cr\$ 906.436,20 à Justiça Eleitoral	282
— G —		— Lei n.º 2.951 de 17-11-56 — Crédito de Cr\$ 13.500,00 para o T. R. E. da Bahia	283
<b>GRATIFICAÇÃO</b> — Perde-a para o substituto o Juiz efetivo dos Tribunais Eleitorais, afastado por qualquer motivo. (Parecer n.º 2.715) .....	247	— Lei n.º 2.952 de 17-11-56 — Crédito de Cr\$ 791.406,50 para os TT. RR. EE. do Amazonas, Maranhão, Ceará, Alagoas, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul .....	233
— H —		— Decreto n.º 40.345 de 13-11-56 — Crédito de Cr\$ 4.500.000,00 à Justiça Eleitoral .....	283
<b>HABEAS CORPUS</b> — Recurso conhecido como "habeas corpus" por ausência de justa causa. Odem concedida. (Caso Quiléria Brasileiro da Souza). (Acórdão n.º 2.105) .....	233	<b>LEI N.º 2.550</b> — Sua modificação (Projeto n.º 1.300-F-56 da Câmara) .....	272
— I —		— M —	
<b>INCINERAÇÃO</b> — De arquivo eleitoral referente ao alistamento antigo. Não é prudente. (Resolução n.º 5.333) .....	245	<b>MESARIO</b> — Sua substituição momentânea, por suplentes, não caracteriza nulidade. (Acórdão n.º 2.036) .....	231
<b>INCOINCIDENCIA</b> — Não acarreta nulidade quando não argüida ou não reconhecida pela Junta Apuradora, e quando os elementos constantes dos autos esclarecem a situação. (Acórdão n.º 2.036) .....	231	<b>MULTA</b> — A eleitor faltoso. Não o impede de inscrever-se no novo alistamento, ressalvado o art. 38 e §§ da Lei número 2.550. (Resolução n.º 5.332) .....	245
<b>INSCRIÇÃO</b> — De eleitor faltoso, no novo alistamento — Pode dar-se, ressalvado o art. 48 e §§ da Lei n.º 2.550 (Resolução n.º 5.332) .....	245	— N —	
<b>INSCRIÇÃO ELEITORAL</b> — O requerimento pode ser feito em presença de juiz preparador ou Escrivão de Paz. (Resolução n.º 5.351) .....	246	<b>NULIDADE</b> — De votação — Não se caracteriza pela incoincidência, quando esta não é argüida, ou não admitida pela Junta Apuradora, ou quando estiver esclarecida pelos elementos constantes dos autos. (Acórdão n.º 2.036) .....	231
— J —		— Não se caracteriza pela substituição momentânea de mesário por suplente. (Acórdão n.º 2.036) .....	231
<b>JUIZ PREPARADOR</b> — Não foram suprimidos com a Lei n.º 2.550, Onde existirem, cabe-lhes a função de escrivão, em relação aos processos. (Resolução número 5.333) .....	245	— De voto — O do eleitor duplamente inscrito é válido enquanto não se verificar o cancelamento. O art. 48 letra a da Lei n.º 2.550 não revogou o art. 41, § 2.º do Código Eleitoral. (Acórdão n.º 2.054) .....	232
— Pode exercer a atribuição do art. 7.º combinado com o art. 10 da Resolução n.º 5.235 (Assistir ao ato de requerimento da inscrição eleitoral). (Resolução n.º 5.351) .....	246	— O —	
<b>JUIZ SUBSTITUTO</b> — Só o pode ser quem ocupar função pública estável. (Parecer n.º 2.707) .....	247	<b>ORÇAMENTO</b> — Da União para 1957. Anexo 5.º — Poder Judiciário (Projeto n.º 1.360-C-56 da Câmara) .....	259
— Quando em exercício nos Tribunais, recebe o "jeton" que caberia ao efetivo, afastado por qualquer motivo. (Parecer n.º 2.715) .....	247	— Projeto n.º 177-56 do Senado .....	274
<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b> — Crédito de Cr\$ 36.277.970,00. (Projeto n.º 2.029-56 da Câmara) .....	248	— P —	
— Crédito de Cr\$ 133.235,80. (Projeto n.º 2.118-56 da Câmara) .....	258	<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b> — Partido Republicano — Nominata da Comissão Executiva do Diretório Regional no Estado de São Paulo e do Diretório Regional Provisório no Estado do Paraná .....	243
— Crédito de Cr\$ 906.436,00. (Lei número 2.948, de 17-11-56) .....	282	<b>PERÍCIA</b> — Quando argüida a fraude, a Justiça Eleitoral não pode declarar a imprestabilidade da prova pericial exigida, Perícia defeituosa deve ser renovada. (Acórdão n.º 1.887) .....	227
— Crédito de Cr\$ 4.500.000,00 (Decreto n.º 40.345, de 13-11-56) .....	283	<b>PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL</b> — Embargos — Devem ser conhecidos, embora só previstos na legislação penal. (Acórdão n.º 2.169) .....	238
— Não pode declarar a imprestabilidade da prova pericial, se esta é exigida, depois de argüida a fraude. Perícia defeituosa deve ser renovada. (Acórdão n.º 1.887) .....	237	<b>PROFESSOR HAROLDO VALLADÃO</b> — Colação de insignias de Doutorado na Universidade de Aix-Marseille. Homenagem de seus pares .....	287
— Seus acórdãos devem trazer uma síntese das questões debatidas. (Acórdão n.º 2.135) .....	237		

	Página		Página
<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b>		<b>TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —</b>	
— Câmara dos Deputados — Projeto número 1.300-F-56. Modifica a Lei número 2.550 .....	272	Suas decisões em processos criminais eleitorais; os embargos devem ser conhecidos. (Acórdão n.º 2.169) .....	238
— Projeto n.º 1.360-C-56 — Orçamento da União para 1957 — Anexo 5.º — Poder Judiciário .....	259	— Alagoas — Crédito de Cr\$ 791.406,50. Lei n.º 2.952 de 17-11-56 .....	283
— Projeto n.º 1.672-A-56 — Crédito de Cr\$ 76.993,00 ao T. R. E. do Ceará .....	274	— Amazonas — Crédito de Cr\$ 791.406,50. Lei n.º 2.952 de 17-11-56 .....	283
— Projeto n.º 2.029-56 — Crédito de Cr\$ 36.377.970,00 à Justiça Eleitoral .....	248	— Bahia — Crédito de Cr\$ 13.500,00. Lei n.º 2.951 de 17-11-56 .....	283
— Projeto n.º 2.035-56 — Reestrutura o quadro do T. R. E. do Ceará .....	255	— Projeto n.º 178-56 do Senado que reestrutura o quadro de sua Secretaria .....	276
— Projeto n.º 2.067-56 — Reestrutura o quadro do T. R. E. do Rio Grande do Sul .....	263	— Ceará — Crédito de Cr\$ 791.406,50. Lei n.º 2.952 de 17-11-56 .....	283
— Projeto n.º 2.088-56 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T. R. E. de Sergipe .....	268	— Crédito de Cr\$ 76.993,00. (Projeto n.º 1.672-A-56 da Câmara) .....	274
— Projeto n.º 2.103-56 — Institui o Fórum Eleitoral em Fortaleza — Ceará .....	257	— Criação do Fórum Eleitoral de Fortaleza. (Projeto n.º 2.103-56 da Câmara) .....	257
— Projeto n.º 2.118-56 — Crédito de Cr\$ 133.235,80 à Justiça Eleitoral .....	258	— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 2.035-56 da Câmara) .....	255
— Senado Federal — Projeto n.º 177-56 — Orçamento da União para 1957. Emendas referentes ao anexo 5.º — Poder Judiciário .....	274	— Maranhão — Crédito de Cr\$ 791.406,50. Lei n.º 2.952 de 17-11-56 .....	283
— Projeto n.º 178-56 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T. R. E. da Bahia .....	276	— Assumiu a Presidência o Desembargador Francisco Costa Fernandes Sobrinho. Nomeado Juiz Substituto o Desembargador Luiz Augusto Caracas .....	248
— R —		— Minas Gerais — Crédito de .....	
<b>RECURSO —</b> Conhecido como Habeas corpus por ausência de justa causa (Caso Maria Quitéria Brasileiro de Sousa). (Acórdão n.º 2.105) .....	233	Cr\$ 309.000,00. Lei n.º 2.947 de 17-11-56) .....	282
— Não deve ser conhecido, se, da ata de apuração não consta sua interposição. (Parecer n.º 2.711) .....	247	— Paraná — Crédito de Cr\$ 791.406,50. Lei n.º 2.952 de 17-11-56 .....	283
— Não se conhece se interposto fora do prazo legal. (Parecer n.º 2.704) .....	247	— Telegrama de seu presidente ao Ministro Luiz Gallotti, sobre as eleições municipais realizadas naquele Estado a 18-11-56 .....	287
<b>REESTRUTURAÇÃO —</b> Do quadro do T. R. E. do Ceará. (Projeto número 2.035-56 da Câmara .....	255	— Pernambuco — Eleitos Presidente e Vice-Presidente os Desembargadores Perdo Cabral e Dirceu Borges .....	248
— Do quadro da Secretaria do T. R. E. de Sergipe. (Projeto número 2.088-56 da Câmara) .....	268	— Piauí — Crédito de Cr\$ 309.000,00. Lei n.º 2.947 de 17-11-56 .....	282
— Do quadro de pessoal da Secretaria do T. R. E. da Bahia. (Projeto número 178-56 no Senado) .....	276	— Eleitos Presidente e Vice-Presidente os Desembargadores Eurípedes de Castro Melo e Otávio Fortes do Rêgo .....	248
— Do quadro da Secretaria do T. R. E. do Rio Grande do Sul. (Projeto número 2.367-56 da Câmara) .....	263	— Rio Grande do Sul — Reestruturação de sua Secretaria. (Projeto número 2.067-56 da Câmara) .....	263
<b>RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO —</b> Far-se-á quando o candidato a Prefeito, cujo registro foi cassado, obtiver votação superior à metade. (Acórdão n.º 2.182) .....	241	— Crédito de Cr\$ 791.406,50. Lei número 2.952 de 17-11-56 .....	283
— S —		— Rio de Janeiro — Nomeado Juiz o Dr. Ernesto Imbassahy de Melo e Juiz substituto o Dr. Humberto Soeiro de Carvalho .....	248
<b>SUSTENTAÇÃO ORAL —</b> De processos em julgamento. Obedece ao art. 160 parágrafo único do Código Eleitoral. (Parecer n.º 2.703) .....	246	— São Paulo — Crédito de Cr\$ 791.406,50. Lei n.º 2.952 de 17-11-56 .....	283
— T —		— Crédito de Cr\$ 309.000,00. Lei número 2.947 de 17-11-56 .....	282
<b>TEMPESTIVIDADE —</b> De recurso. Não se conhece se interposto fora do prazo. (Parecer n.º 2.704) .....	247	— Sergipe — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto número 2.088-56 da Câmara) .....	268
<b>TITULOS ELEITORAIS —</b> Vigência dos antigos até dezembro de 1957. (Projeto n.º 1.300-F-56 da Câmara) .....	272	— V —	
		<b>VISITAS —</b> Do Sr. Vitor Nunes Leal, Chefe da Casa Civil da Presidência da República; do Ministro Orosimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Senador Filinto Müller .....	287
		<b>VOTAÇÃO —</b> Obtida pelos quatro candidatos nas eleições presidenciais de 1955, em todo o território nacional. Quadro Estatístico .....	225
		— Nas cinco regiões do Brasil — Quadro estatístico .....	226